



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
INSTITUTO RUI BARBOSA	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	49
Despachos	49
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
ATOS NORMATIVOS	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
GP - Despachos	53
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Auditores – Coordenadores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo	57



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, REALIZADA ENTRE OS DIAS 28 E 31 DE MARÇO DE 2022

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (28/03/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte (31/03/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-Geral Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Aline Grigoletti de Lacerda Costa**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 3, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 14 e 17 de março de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 155317/22, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 171533/22, na pauta do

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou o arquivamento dos seguintes processos: nº 18.410/22, nº 29.072/22, nº 474.209/18 e nº 155.149/16. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o arquivamento dos processos nº 580.740/10, nº 770.900/13; nº 265.956/19; nº 72.202/22; nº 147.284/22; nº 54.506/22 e nº 114.718/22. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o arquivamento dos processos nº 162.658/22; nº 614.200/14 e nº 644.019/20. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou o arquivamento dos processos nº 285.745/21; nº 731.896/21; nº 620/393/21. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o arquivamento dos processos nº 578.198/16; nº 116.796/22; nº 133.275/22; nº 159.266/22; nº 154.663/22; nº 121.072/22. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o sobrestamento do processo nº 410.798/21. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 363702/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral de recurso de revisão, ao senhor advogado Dr. Antonio Carlos Koppe. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 347278/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão de Representação da Lei nº 8666/93, aos advogados Dr. Marçal Justem Neto, OAB/PR nº 35.912 e Dr. Tarcio Tanusso, OAB/SP nº 417.878. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 731063/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão de recurso de revista, à Dra. Alessandra N. S. Matos. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 4, onde foram **julgados** os Processos nºs: 765635/21 (Aprovação), 122939/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 201994/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 376491/17 (Conhecimento e provimento), 414432/21 (Conhecimento e não provimento), 632987/21 (Conhecimento e provimento parcial), 638519/21 (Conhecimento e não provimento), 757330/21 (Conhecimento e não provimento), 642539/20 (Conhecimento e resposta), 31212/22 (Homologação de Cautelar), 156909/22 (Homologação de Cautelar), 171550/22 (Homologação de Cautelar), 208042/21 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações), 266301/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 698962/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 754558/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 71996/21 (Outros), 455461/20 (Conhecimento e provimento parcial), 437580/21 (Conhecimento e resposta), 347278/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 496192/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 494010/21 (Conhecimento e procedência parcial), 155317/22 (Homologação de Cautelar), 186227/21 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 473217/17 (Outros), 60844/22 (Regular), 97370/20 (Conhecimento e improcedência), 484473/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 731691/21 (Conhecimento e improcedência), 38586/22 (Não Conhecimento e Não Provimento), 100059/22 (Conhecimento e provimento parcial), 112006/22 (Não conhecimento), 371148/21 (Outros), 174656/22 (Deferimento), 666172/21 (Conhecimento e improcedência), 768102/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 771383/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 489885/07 (Conhecimento e procedência parcial), 396686/19 (Conhecimento e provimento parcial), 427352/19 (Conhecimento e não provimento), 416059/20 (Conhecimento e não provimento), 239169/21 (Conhecimento e provimento), 77577/18 (Conhecimento e procedência parcial), 23045/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 585957/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 432481/21 (Conhecimento e improcedência), 653089/21 (Conhecimento e improcedência), 665885/21 (Encerramento), 154612/22 (Homologação de Cautelar), 156518/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 172861/17 (Outros), 463740/19 (Conhecimento e não provimento), 302936/21 (Conhecimento e provimento), 363702/20 (Conhecimento e não provimento), 608768/21 (Conhecimento e não provimento), 140212/22 (Conhecimento e provimento), 468800/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 730586/19 (Conhecimento e provimento parcial), 722630/20 (Conhecimento e não provimento), 425256/21 (Conhecimento e não provimento), 383979/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 570094/21 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 716854/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 248818/21 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº 201994/21 de denúncia da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o senhor Presidente apresentou **voto desempate** acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pela procedência parcial, com determinação e multa. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 757330/24 de recurso de agravo da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo não provimento (voto vencedor). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente pelo provimento (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do Processo nº 266301/21 de prestação de contas anual da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o senhor Presidente apresentou **voto desempate** acompanhando a divergência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para afastar a multa do art. 87, III, "b", da LC 113/05, pelo atraso no envio de dados do SEI-CED, contra o Sr. Antenor Demetercio Neto. Os autos permaneceram com a mesma relatoria. No julgamento do Processo nº 455461/20 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o senhor Presidente apresentou **voto desempate** acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no que tange, exclusivamente, à manutenção da multa aplicada ao Sr. Ruy Hauser Richert. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 71996/21 de recurso de agravo da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo provimento do Recurso de Revista interposto por MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO a fim de que seja afastada a sua responsabilização na Tomada de Contas Extraordinária em apreço e desprovimento dos demais Recursos, mantendo-se incólume os demais termos

da decisão consubstanciada no Acórdão 2504/20 – STP. (voto vencedor). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Megrith Giacomel Brunetto, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 2504/20 do Tribunal Pleno (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. (voto vencido). No julgamento do Processo nº 494010/21 de Representação da Lei nº 8666/93 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o senhor Presidente apresentou **voto desempate** acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que propôs a exclusão da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra o Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner. Os autos permaneceram com a mesma relatoria. No julgamento do Processo nº 484473/21 de denúncia da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela procedência parcial com determinação (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela improcedência (voto vencido). No julgamento do Processo nº 77577/18 de Representação da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o senhor Presidente apresentou **voto desempate** acompanhando o voto divergente do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral que propôs pelo afastamento das multas atribuídas a RICARDO YUDI TANNO, ROGÉRIO MOLONHA, MOACIR PIROLO e JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, diante do valor atribuído ao imóvel no laudo de avaliação e do pagamento da indenização relativa à desapropriação, e ainda quanto a esse último, da multa em razão da omissão à destinação do imóvel desapropriado. Os autos permaneceram com a mesma relatoria. No julgamento do Processo nº 730586/19 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o senhor Presidente apresentou **voto desempate** acompanhando o voto do relator pelo provimento parcial. Os autos permaneceram com a mesma relatoria. O Processo nº 679343/19 de recurso de revista da pauta do Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca está com vistas para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual. O relator votou pelo provimento. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo não provimento. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 579017/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 500661/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 728808/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 765460/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450331/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 676232/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 721009/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 56593/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 707137/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 647308/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 304866/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 459828/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 578990/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 652504/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 664170/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 731063/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 763640/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 171533/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 45561/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 924150/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 106114/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 229941/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 423683/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 687901/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 742120/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 286244/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 416680/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 464847/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 110736/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 38683/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 422761/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 293592/05, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 635849/18, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 502644/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 149062/21 (Adiado por alteração no quórum), 409315/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 751340/21 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 49324/22 (Adiado por pedido do relator), 500584/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 16480/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 571731/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 321600/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 459533/21 (Adiado para análise de voto divergente), 593442/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 712251/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; O Processo nº 459533/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 149062/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 380961/09 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (28/03/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias onze e treze de abril de dois mil e vinte e dois (11/04/2022 e 13/04/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-24453/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1000/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Barbosa Ferraz. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Pelo Não Conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta proposta pelo Município de Barbosa Ferraz, acerca de dúvida quanto a "construção de Usinas Fotovoltaicas, e tendo acesso à compra parcelada diretamente com o fornecedor, o qual irá executar a construção da referida Usina, bem como a substituição de todas as lâmpadas da Iluminação Pública e próprios municipais".

Compulsando os autos, verificou-se que não foi juntado o parecer jurídico exigido pelo Art. 311, inciso IV, do RITCE e o documento constante na peça 4, onde há indicação do parecer, é a petição da consulta, juntada de forma repetida. Considerando que tal fato poderia decorrer de equívoco na seleção do arquivo no momento da juntada foi oportunizada a juntada por meio de intimação, consoante Despacho nº 63/22-GCNB (peça nº 6).

Devidamente intimado eletronicamente, o Município deixou escoar o prazo de manifestação sem apresentação do documento (peças nº 9-10).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] conjugado com os artigos 311[2] e 312 do Regimento Interno estabelecem, dentre outros critérios, que a consulta deve estar acompanhada por parecer jurídico ou técnico, emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente.

Desta feita constata-se a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

VOTO

Diante do exposto, tendo sido demonstrada a inobservância do pressuposto constante no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno, é de rigor, por conseguinte, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno[3].

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **NÃO CONHECER** a presente Consulta, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, em razão da inobservância do pressuposto constante no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO Nº:-755540/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES

LTDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA TEREZINHA SNOZ

ADVOGADO / PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1005/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Edital com exigência indevida. Revogação do certame. Pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial 120/2021, do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa(s) para a aquisição de filtros automotivos para atender as necessidades de manutenção da frota do município de Laranjeiras do Sul.

O Representante alega, em síntese, que:

a. O edital publicado traz nos itens 9.2.4, letras "b", "c" e "d", exigências para habilitação não previstos no art. 30 da Lei 8666/93. Solicita como documentos necessários à qualificação técnica do licitante:

"b) A CONTRADATA deverá apresentar o CATÁLOGO contendo, fotos e todas as especificações técnicas dos produtos que serão entregues.

c) A CONTRATADA deverá apresentar documentação de certificação junto ao Inmetro do produto que será fornecido.

d) A CONTRATADA deverá apresentar certificação de aprovação da montadora de veículos, dos produtos que serão fornecidos.",

b. Os produtos licitados não estão dentro do rol dos produtos com necessidade de certificação compulsória do Inmetro, não necessitando de prévia certificação para sua comercialização. A exigência de tal certificação restringe demasiadamente a competição, conforme já se posicionou o TCU;

3. Em relação à exigência de certificação junto a montadora, o TCE/PR já decidiu, no processo n.º 1006662/14, que tal exigência restringe a competitividade, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

4. A licitação em debate está marcada para ocorrer no dia 13/12 às 13:15 horas;

5. A representante impugnou o edital, mas teve sua pretensão julgada improcedente pela pregoeira.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, até que fossem sanadas as irregularidades apontadas.

A Representação foi recebida e a medida cautelar foi deferida por meio do despacho nº 1518/21 – GCAML (peça 11).

O Município de Laranjeiras do Sul informou que o processo licitatório em apreço foi revogado. Apresentou o parecer jurídico da Procuradoria Municipal (peças 18 e 19) que opinou pela revogação do procedimento por motivo de oportunidade e conveniência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1151/22 (Peça n.º 27), opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 305/22 (peça n.º 28), exarado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito por perda do objeto.

É o breve relato.

II – VOTO

Corroborando opinativo da Instrução Técnica e Ministério Público de Contas, considerando que não mais subsiste a irregularidade apontada, já que o Município de Laranjeiras do Sul comprovou a revogação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial 120/2021 (peça n.º 17), torna-se despidendo, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas pro força do art. 52 da Lei complementar Estadual n.º 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO pelo ENCERRAMENTO** do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial 120/2021, pelo Município de Laranjeiras do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o **ENCERRAMENTO** do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial 120/2021, pelo Município de Laranjeiras do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 674299/21

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1010/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata. Colaboração entre as partes quanto a processos de auditorias independentes requeridas por mutuários de operações financiadas total ou parcialmente com recursos do fundo. Desenvolvimento de capacitação. Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA – FONPLATA, decorrente de requerimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 2), com vistas à “formalizar um marco não exclusivo de cooperação e fomentar a colaboração entre o FONPLATA e o TCE/PR com a finalidade de coordenar atividades de cooperação, entre elas àqueles processos de Auditorias Independentes requeridas pelos Mutuários de operações financiadas, total ou parcialmente, com recursos do FONPLATA, bem como, o desenvolvimento de capacitação (workshops, seminários, cursos e treinamentos) pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com a demanda do FONPLATA e disponibilidade deste Egrégio Tribunal”, nos termos da Cláusula I, subitem 1.1, da minuta retificada do Termo de Cooperação Técnica proposto, juntada na peça 13 dos autos.

A Cláusula II da minuta do Termo de Cooperação Técnica descreve o objeto do ajuste:

II. OBJETO

2.1 Identificar possíveis linhas de cooperação, conhecimento e treinamento que permitam melhorar o desempenho dos Mutuários e suas operações de crédito junto ao FONPLATA. A implementação destas ações (cursos, palestras, vídeo conferências ou estudos), poderão ser realizadas mediante prévia avaliação e disponibilidade de recursos do FONPLATA e do TCE/PR.

2.2 Estabelecer a disponibilidade do TCE/PR para atender às Auditorias Independentes de Projetos e/ou Programas (a seguir definidos “Projetos” e/ou “Programas” [1]) financiados com recursos do FONPLATA, caso seja solicitado pelos respectivos Mutuários, em conformidade com os Termos de Referência da Auditoria estipuladas na Guia para a Execução de Operações do FONPLATA e as Normas Internacionais de Auditoria para Entidades Superiores de Fiscalização emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (International Organization of Supreme Audit Institutions – INTOSAI), ou normas locais, quando estas forem compatíveis com as normas mencionadas anteriormente.

2.3 Definir uma base de entendimento sobre o nível de compromisso que o TCE/PR terá com o FONPLATA e outros interessados na prática de Auditorias Independentes.

2.4 Explorar atividades que visem a fortalecer as práticas de auditoria do TCE/PR relacionadas aos padrões exigidos pelo FONPLATA.

A tramitação do processo como Convênio e Congêneres (Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13) foi autorizada pelo Diretor-Geral (cf. peça 4, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 453/21-SLC (peça 4), destacou que a justificativa para a parceria em tela está na peça 2, fl. 2; que a minuta do Termo de Cooperação Técnica[2] está na peça 3, não tendo sido elaborada pela Supervisão aludida, motivo pelo qual alterações meramente formais devem ser evitadas; que no tocante às formalidades exigidas pelo artigo 136[3] da Lei Estadual n.º 15.608/07, é possível dispensá-las, inclusive o plano de trabalho e as certidões, em conformidade com o disposto no Acórdão TCE/PR n.º 6113/2015-Plenário[4].

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças – DF a unidade sugeriu a continuidade da análise “em razão do Termo de Cooperação Técnica em questão não prever nenhum desembolso financeiro, conforme Cláusula Terceira da Minuta constante nestes autos (peça 3)”, nos termos da Informação 310/21-DF (peça 6).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela possibilidade de celebração do Termo de Cooperação Técnica em exame, consoante exposto no Parecer n.º 336/21-DIJUR (peça 7), visto que o termo pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio; que conforme preconizado pela Supervisão de Licitação e Contratos o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[5] e 136 da Lei Estadual 15.608/2007 deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno; que foram contemplados, no que cabível, os requisitos previstos no artigo 137[6] da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que não há impossibilidade de fixação de prazo de vigência indeterminado para o ajuste.

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, esclareceu que compete à unidade manifestar-se em convênios e congêneres dos quais resultem obrigações financeiras para o Tribunal de Contas (art. 1.º, III[7], da IS n.º 11/2009), pontuando apenas que as justificativas da necessidade de contratação encontram-se discriminadas na peça 2 (Informação 181/21-CI, peça 8).

O Ministério Público de Contas – MPC expôs considerar que a solicitação inicial de celebração do convênio demandava maior detalhamento acerca de sua motivação, a despeito da possibilidade de se depreender da minuta apresentada “que a proposição objetiva o alcance de objetivos consentâneos com a competência material do Tribunal de Contas, em especial, a realização de auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e seus Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito.”

Ainda, ponderou que a Diretoria Jurídica atestou que as cláusulas do ajuste atendem aos preceitos da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e que se verificou que a celebração do Termo de Cooperação pretendido não importará em despesas adicionais para este Tribunal, “carecendo o desenvolvimento de quaisquer providências específicas da formalização de novos convênios (e os correlatos planos de trabalho)”.

Em conclusão, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do Termo de Cooperação Técnica (Parecer 274/21-PGC, peça 9).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 87/22-GP (peça 10) esta Presidência ressaltou considerar que o processo ainda necessitava de elementos para a adequada avaliação quanto à possibilidade e à pertinência da celebração do Termo de Colaboração objeto dos autos. Restou consignado que com relação às justificativas para formalização do ajuste o requerimento juntado na peça 2 apenas reproduziu os itens constantes de tópico da minuta do Termo de Cooperação que dizem respeito ao objeto do acordo, sem de fato expor os motivos para a sua celebração.

Por outro lado, embora a instrução do feito aponte para a desnecessidade da apresentação dos documentos exigidos no supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 para a celebração de convênios e congêneres, haja vista que o presente acordo não prevê o trânsito de recursos, no caso em tela a Presidência destacou entender ser apropriada a juntada da documentação constitutiva do FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA, para registro nos autos e diligente verificação.

No que se refere à vigência do Termo de Cooperação Técnica pretendido a Presidência informou discordar da possibilidade de formalização de acordo por prazo indeterminado, contrariamente à conclusão contida na manifestação exarada pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 336/21-DIJUR, peça 7). De acordo com a fundamentação apresentada no Despacho n.º 87/22-GP, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre um instrumento congênere ao convênio – consoante definição contida no artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/07 –, aplicando-se, por conseguinte, as previsões do diploma legal aludido no que cabível, e considerando a inexistência de qualquer peculiaridade no ajuste que demande vigência por prazo indeterminado, expôs a Presidência que deverá prevalecer a limitação legal quanto ao prazo de no máximo 60 (sessenta) meses de vigência para contratos não onerosos, conforme o § 1.º do artigo 103 da Lei n.º 15.608/2007, inclusive por se tratar de medida que possibilita a avaliação periódica por parte dos gestores quanto à conveniência e à oportunidade da manutenção do acordado.

Destarte, a Presidência determinou a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade solicitante do Termo de Cooperação, para a adoção das seguintes providências: apresentação de justificativas para a formalização do ajuste; juntada aos autos dos atos constitutivos do FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA; alteração da minuta do Termo de Cooperação, para a inclusão de prazo de vigência para o ajuste pretendido, respeitado o prazo máximo legal; e alteração da minuta do Termo de Cooperação com vistas à inclusão de previsão de limitação do objeto do Termo de Cooperação a ações/atividades relacionadas aos entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas.

Em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização justificou a formalização do acordo mediante o Despacho 41/22-CGF (peça 12), nos seguintes termos:

Inicialmente, cabe destacar que todos os programas com financiamento internacional realizados entre organismos multilaterais de crédito, o Estado do Paraná e municípios paranaenses, são tradicionalmente auditados pelo Tribunal de Contas do Estado desde o ano de 1993. Neste período, o Tribunal auditou 33 Programas financiados pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Banco de Desenvolvimento da Alemanha (KfW), Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) e Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), o qual financiou um Programa do Município de Curitiba, entre os anos de 2009 e 2012. Contudo, apenas o BID possui Termo de Cooperação com o Tribunal para realização das auditorias, conforme autos n.º 534052/12.

O presente Termo de Cooperação visa formalizar os trabalhos de auditoria executados pelo Tribunal em programas cofinanciados pelo FONPLATA nos mesmos moldes do Termo de Cooperação assinado com o BID. Destaque-se que o Tribunal já decidiu, conforme os autos n.º 669473/21, realizar a auditoria do próximo Programa cofinanciado entre o FONPLATA e o Município de Cascavel, com data de início prevista para este ano, conforme o PAF 2022.

São essas, portanto, as justificativas para a formalização de um acordo entre o TCE-PR e o Fundo Financeiro.

Ainda em cumprimento ao determinado pelo Gabinete da Presidência a Coordenadoria-Geral de Fiscalização carrou ao expediente a minuta do Termo de Cooperação com as alterações indicadas no Despacho n.º 87/22-GP (peça 13); o “CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DA PLATA” (peça 14); cópia do documento original do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, firmado em 1974[8] (peça 15); o Tratado da Bacia do Prata[9] (peça 16); o Decreto Legislativo n.º 85, 25 de novembro de 1974, que aprovou o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (peça 17); o Decreto n.º 78.620, de 25 de outubro de 1976, por meio do qual foi promulgado o Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (peça 18), além de cópia do original do último Decreto citado[10] (peça 19).

Determinada a apresentação de documentação apta a comprovar a legitimidade do representante do FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA indicado na minuta do acordo para celebrar o ajuste em nome da entidade (Despacho 920/22-GP, peça 20), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização juntou aos autos a Resolução n.º 129/2012 (peça 21), que trata das atribuições do Presidente Executivo do Fundo, bem como a Resolução n.º 160/2017 (peça 22), referente ao ato de designação do atual mandatário.

2. VOTO.

O expediente em tela tem por objeto a celebração de Termo de Cooperação Técnica com o FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA com a finalidade de formalizar os trabalhos de auditoria executados por este Tribunal de Contas em programas cofinanciados pelo fundo aludido, em conformidade com o exposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Despacho n.º 41/22-CGF (peça 12).

Registre-se que como ponderou a Coordenadoria-Geral de Fiscalização no supracitado Despacho, extrai-se dos autos de Requerimento Externo n.º 669473/21 que este Tribunal já se pronunciou pela realização de auditoria do próximo Programa cofinanciado pelo FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA, concernente ao Município de Cascavel, tendo sido autorizada a inclusão da demanda no Plano Anual de Fiscalização, assim como a emissão de Carta de Compromisso de Auditoria à Prefeitura de Cascavel.

Destarte, considero motivada a formalização do Termo de Cooperação Técnica pretendido.

No que tange ao regramento aplicável ao ajuste objeto dos autos cumpre salientar que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 336/21-DIJUR (peça 7), por sua natureza o presente acordo pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, atraindo a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Assim, em razão das peculiaridades do Termo de Cooperação em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, conforme estabelece o item III (Considerações Finais), subitem 3.1[12], da minuta (peça 13), podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos descrita no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, que esclarece que a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste:

No entanto, entendendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[13]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

É oportuno salientar que a minuta do Termo de Cooperação juntada na peça 13 estabelece o objeto da avença, bem como a sua vigência por 60 (sessenta meses) – em consonância com o artigo 103, § 1.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[14], combinado com o disposto no artigo 146[15] do mesmo diploma legal –, com início a partir da data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, dentre outros pontos, traz ainda as seguintes considerações:

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 O presente Termo de Cooperação Técnica não implica em compromisso financeiro algum entre as Partes, nem obrigação alguma das Partes em financiar atividades ou investimentos identificados como resultado das atividades, tanto conjuntas como individuais, desenvolvidas sob a égide deste Termo de Cooperação Técnica. Qualquer compromisso dessa natureza deverá ser refletido em acordos separados que poderão ser celebrados entre as Partes. Qualquer atividade programada entre as Partes estará sujeita aos objetivos, funções, políticas e procedimentos internos correspondentes. Além disso, o presente Termo de Cooperação não constituirá compromisso algum de nenhuma das Partes em dar tratamento preferencial à outra com relação a qualquer assunto contemplado com amparo do presente Termo de Cooperação ou outro assunto.

3.2 Qualquer atividade programada entre as Partes estará sujeita aos objetivos, funções, políticas e procedimentos internos correspondentes. A participação do TCE/PR nas auditorias será restrita aos Projetos financiados pelo FONPLATA cujos mutuários sejam jurisdicionados legais do TCE-PR.

3.3 Para as auditorias de Projetos financiados pelo FONPLATA prioriza-se o uso dos Termos de Referência para Auditoria do FONPLATA e das Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público para o registro das transações feitas pelos Projetos. Tomar-se-á como essencial: i) a apresentação fidedigna da situação financeira e as mudanças nas operações que são objeto de prestação de contas; e ii) o registro das operações deve ser contabilizado nos períodos que correspondam. Sem prejuízo de tal priorização, em certas circunstâncias o FONPLATA poderá aceitar, a seu exclusivo critério, o uso das Normas Nacionais de Contabilidade se estas forem compatíveis com as Normas Internacionais.

3.4 A cada novo Programa cofinanciado pelo FONPLATA no âmbito do Estado do Paraná, o ente mutuário deverá solicitar formalmente ao Presidente do Tribunal de Contas do Paraná o compromisso da auditoria independente durante a fase de execução ou fechamento final do Programa, cabendo ao Tribunal, em havendo dificuldades operacionais para abarcar a realização da Auditoria rejeitar tal compromisso específico.

Portanto, considerando a regularidade do expediente, as manifestações favoráveis contidas nos autos, bem como o previsto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[16], VOTO pela celebração do Termo de Cooperação Técnica entre o FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA e este Tribunal de Contas, para “formalizar um marco não exclusivo de cooperação e fomentar a

colaboração entre o FONPLATA e o TCE/PR com a finalidade de coordenar atividades de cooperação, entre elas àqueles processos de Auditorias Independentes requeridas pelos Mutuários de operações financiadas, total ou parcialmente, com recursos do FONPLATA, bem como, o desenvolvimento de capacitação (workshops, seminários, cursos e treinamentos) pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com a demanda do FONPLATA e disponibilidade deste Egrégio Tribunal”, em conformidade com a minuta juntada na peça 13 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[17].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a celebração do Termo de Cooperação Técnica entre o FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA e este Tribunal de Contas, para “formalizar um marco não exclusivo de cooperação e fomentar a colaboração entre o FONPLATA e o TCE/PR com a finalidade de coordenar atividades de cooperação, entre elas àqueles processos de Auditorias Independentes requeridas pelos Mutuários de operações financiadas, total ou parcialmente, com recursos do FONPLATA, bem como, o desenvolvimento de capacitação (workshops, seminários, cursos e treinamentos) pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com a demanda do FONPLATA e disponibilidade deste Egrégio Tribunal”, em conformidade com a minuta juntada na peça 13 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Os termos “Projeto” e/ou “Programa” são utilizados de forma genérica e indistinta neste Protocolo de Entendimento, a fim de referir-se às operações financiadas pelo FONPLATA.

2. Versão inicial da minuta do Termo de Cooperação Técnica.

3. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

4. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

5. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

6. Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

7. Art. 1º Além das atribuições conferidas pela Resolução nº 08/2007 e Instrução Normativa nº 15/2007, haverá manifestação da Unidade de Controle Interno deste Tribunal de Contas nos protocolos referentes a:

(...)

III - convênios e Congêneres, dos quais resultem obrigações financeiras para o Tribunal de Contas;

8. Cópia certificada pelo Sr. Jorge G. Metz, Secretário Geral do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata.

9. "ARTIGO I

As partes contratantes convêm em conjugar esforços com o objeto de promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável.

Parágrafo Único. Para tal fim promoverão, no âmbito da Bacia, a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, bem como a formulação de entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos que estimem necessários e que propendam:

a) A facilitação e assistência em matéria de navegação.

b) A utilização racional do recurso água, especialmente através da regularização dos cursos d'água e seu aproveitamento múltiplo e equitativo.

c) À preservação e ao fomento da vida animal e vegetal.

d) Ao aperfeiçoamento das interconexões rodoviárias, ferroviárias, fluviais, aéreas, elétricas e de telecomunicações.

e) À complementação regional mediante a promoção e estabelecimento de indústrias de interesse para o desenvolvimento da Bacia.

f) À complementação econômica de áreas limítrofes.

g) À cooperação mútua em matéria de educação, saúde e luta contra as enfermidades.

h) À promoção de outros projetos de interesse comum e em especial daqueles que se relacionam com o inventário, avaliação e aproveitamento dos recursos naturais da área.

i) Ao conhecimento integral da Bacia do Prata."

10. Cópia certificada pelo Sr. Jose Guillermo Loria Gonzalez, na condição de Secretário Geral do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata.

11. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

12. III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 O presente Termo de Cooperação Técnica não implica em compromisso financeiro algum entre as Partes, nem obrigação alguma das Partes em financiar atividades ou investimentos identificados como resultado das atividades, tanto conjuntas como individuais, desenvolvidas sob a égide deste Termo de Cooperação Técnica. Qualquer compromisso dessa natureza deverá ser refletido em acordos separados que poderão ser celebrados entre as Partes. Qualquer atividade programada entre as Partes estará sujeita aos objetivos, funções, políticas e procedimentos internos correspondentes. Além disso, o presente Termo de Cooperação não constituirá compromisso algum de nenhuma das Partes em dar tratamento preferencial à outra com relação a qualquer assunto contemplado com amparo do presente Termo de Cooperação ou outro assunto.

(...)

13. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

14. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

15. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

16. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-262970/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1006/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Mandirituba formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e soposou que ocorreu diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, além de que o TCE/PR vem se mostrando sensível com a questão em processos de outros municípios em situação similar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1700/22 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,03%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	18,58%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1594/22 – Peça 06) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 400/22-TPC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e considerando a "e da ausência de comprovação de empenho de despesas no primeiro quadrimestre de 2022, mediante a abertura de créditos adicionais com o superávit gerado pelas fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, na forma preconizada pelo artigo 25, §3º, da Lei n.º 14.113/2020".

2. VOTO

Extra-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25% de gastos na área de educação por parte do Município de Mandirituba, observando-se déficit da ordem de 1,97%.

Com máxima vênica à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 18,58%, superando o patamar constitucionalmente impostos (15%) e demonstrando que houve necessária 'transposição' das despesas o setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta do julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressaltando meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 2.1. deferir o pedido do Município de Mandirituba de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
 - 2.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
 - 2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido do Município de Mandirituba de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
 - II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
 - III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Prosalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html> e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, REALIZADA NO PERÍODO DE 7 A 10 DE MARÇO DE 2022

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (07/03/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 3 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 21 e 24 de fevereiro de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº 67217/22, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **devolvido** o Processo nº: 231761/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 715854/20, Revisão de Proventos, na CGM, da pauta do conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 715994/20, Revisão de Proventos, na CGM, e 716079/20, Revisão de Proventos, na CGM, ambos da pauta do conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram **julgados** os Processos nºs: 124255/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 788297/18 (Negativa de registro), 533028/11 (Aprovação parcial pela irregularidade com aplicação de multas aposição de ressalvas e recomendações), 189400/20 (Irregularidade com aplicação de multas e aposição de ressalvas), 138494/21 (Regular), 150389/21 (Regular), 161062/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), e 180687/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 79154/18 (Regularidade das contas com recomendações), 22570/21 (Procedência pela Irregularidade, aplicação de multas, e expedição de determinações e recomendações), 555458/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 594500/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 497597/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 421213/16 (Irregular com determinações e recomendações), 35807/18 (Arquivamento), 407890/20 (Negativa de registro), 774124/16 (Registro), 67217/22 (Deferimento), 942740/15 (Aprovação pela Regularidade com ressalva), 168628/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183732/21 (Parecer prévio pela regularidade), e 187690/21 (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 992482/16 (Encerramento), 231761/10 (Regular), 335832/14 (Arquivamento), 372138/15 (Regular com recomendações), 724585/16 (Regular com recomendações), 257309/19 (Registro com determinações), 298907/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 147264/21 (Parecer prévio pela regularidade), 167370/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 169411/21 (Parecer prévio pela regularidade), 169462/21 (Parecer prévio pela regularidade), e 186006/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 549477/17 (Registro), 617413/17 (Registro), 715423/17 (Registro), 501980/21 (Registro), 25582/20 (Registro com determinações), 717116/17 (Registro com determinações), 517998/19 (Registro com recomendações e determinações), 592671/20 (Registro com recomendações), e 590923/21 (Registro com determinações, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 856636/19 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 158894/21 (Regular), 184860/21 (Regular com ressalvas), e 255113/21 (Regular) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se em vista** os Processos nºs: 360811/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 580473/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nº: 399588/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 740786/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 188637/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), e 225473/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **adiado**, para deliberação na próxima sessão, o Processos nº: 711411/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 196385/20 (Retirado de Pauta a pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 22973/22 (processo que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 10 de março de 2022, foi encerrada a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para começar às doze horas (12h00) do dia vinte e um de março de dois mil e vinte e dois (21/03/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha*****



1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-149720/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-EDSON JULIO LOURENCO, JOSE ARMANDO CURSINO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 925/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Com RECOMENDAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. José Armando Cursino Neto, presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 989/22, (peça n.º 34), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA com indicativo de RESSALVA em relação ao apontamento que tratou da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Em sua manifestação inicial fundamentou seu posicionamento nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c o art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 – TCE/PR, além do relatório que segue reproduzido.

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	316.956,62
Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.	

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 589038/21 e n.º 746826/21 (peças n.º 17 e n.º 25), o interessado argumentou que o valor apurado a título de superávit financeiro no exercício de 2020 teve origem nas sobras dos repasses constitucionais aplicados em conta do Fundo criado por Lei Municipal no intuito de construir a sede própria do Legislativo Municipal.

Já no Relatório de Controle Interno juntado à peça de n.º 4, tal condição foi descrita pelo responsável como sendo resultado de saldo acumulado de dois exercícios utilizados para a constituição de Fundo, instituído pela Lei Municipal n.º 1.650/19, posteriormente alterada pela Lei Municipal n.º 1.705/20. Anotou que o documento apensado à peça n.º 18 comprova o depósito em conta bancária do saldo positivo de R\$ 316.956,62 (trezentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) apurado ao final do exercício em exame.

CAIXA				
Extrato				
Cliente: CÂMARA MUN S S AMOREIRA FUNDO				
Conta: 0910 006 00071025-0				
Data: 28/09/2021 - 09:14				
Extrato				
Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	317.005,62 C
27/09/2021	000000	MANUT CTA	49,00 D	316.956,62 C
* 670 - Não há lançamentos do dia.				
SAC CAIXA: 0800 726 0101				
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492				
Ouvidoria: 0800 725 7474				
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104				

Por sua vez, na Instrução n.º 989/22 (peça n.º 34), a Unidade Técnica afirmou que, no âmbito desse Tribunal, a criação de Fundos Financeiro e Especial pelos Legislativos Municipais está regulada pelos arts. 24 a 28 da Instrução Normativa n.º 89/2013, afirmando que para a sua criação, seja qual for sua natureza, deve ser aberta uma nova conta bancária vinculada à Fonte de Recursos "068 – Fundo Especial da Câmara Municipal", da tabela "Fonte de Recursos Padrão", do SIM-AM, situação não verificada, uma vez que os recursos permaneceram na 001 – Fontes Livres, apesar de ter sido aberta conta bancária específica, conforme comprovado no extrato citado.

Também, fez considerações sobre a Emenda Constitucional n.º 109/2021, que introduziu os §§ 1º e 2º no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, tratando da vedação da transferência de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos a Fundos criados pelos Poderes Legislativos. Ainda, estabeleceu a necessidade de restituição dos saldos de recursos originados de repasses de duodécimos ao caixa único do Tesouro do Ente Federativo, sob pena de dedução desses valores nas primeiras parcelas duodecimais no exercício seguinte. Assim, considerando a inclusão dos parágrafos no art. 168 da CF, reproduzidos no corpo da instrução, observou a necessidade da revisão do Capítulo VI, da Instrução Normativa n.º 89/2013, mediante a revogação do art. 24 e do inciso III, do art. 25, estando o projeto de alteração da referida instrução normativa em trâmite nesse TCE/PR.

Desse modo, registrou que a contar de março de 2021 está proibida a transferência de sobras de duodécimos a fundo de Poder, a exemplo do Legislativo. Anotou que os Fundos que já possuíam recursos de anos anteriores poderiam continuar existindo até esgotarem esses recursos, sem receber novos repasses de sobras de duodécimos.

Após essas considerações, a Coordenadoria opinou pela regularidade com ressalva, salientando a necessidade de transferência dos recursos existentes para a Fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal, além de observar os novos regramentos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 109/21 vigente desde março de 2021.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 325/22 - 6PC, (peça n.º 35), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2020, com indicativo de RESSALVA.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, entendemos possível afastar a inconformidade, acompanhando a instrução processual.

Conforme observado nos autos, o Gestor logrou êxito em comprovar que o superávit financeiro apurado de R\$ 316.956,62 (trezentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na Fonte Livre, teve origem em sobras de repasses constitucionais e estava vinculado ao fundo instituído pela Lei Municipal n.º 1.650/19, alterado pela Lei Municipal n.º 1.705/20, no intuito de viabilizar a construção da sede própria do Legislativo Municipal, condição que temos como suficiente para afastar a inconformidade.

Entretanto, o referido valor deveria estar vinculado à Fonte de Recurso "068 – Fundo Especial da Câmara Municipal" nos termos da Instrução Normativa n.º 89/2013 TCE/PR, aplicável no exercício em exame de 2020, cabendo o registro de que a criação dos referidos Fundos passou a ser vedada a contar da Emenda Constitucional n.º 109/2021.

Assim, entendemos possível ressaltar o item com a recomendação à entidade para que realize a transferência dos recursos da Fonte Livre para a Fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal, condição que só é possível em razão do Fundo/valores terem se originado em data anterior à Emenda Constitucional n.º 109/21.

Portanto, concluímos pela regularidade, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Edson Julio Lourenço, CPF 023.126.689-80, com RESSALVA em razão da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

2) que seja RECOMENDADO à Entidade que realize a transferência do superávit da Fonte Livre para a Fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal, nos termos da Instrução Normativa n.º 89/2013 TCE/PR aplicável no exercício em exame de 2020, haja vista que trata de recursos originados em data anterior à Emenda Constitucional n.º 109/21.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Edson Julio Lourenço, CPF 023.126.689-80, com RESSALVA em razão da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II - RECOMENDAR à Entidade que realize a transferência do superávit da Fonte Livre para a Fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal, nos termos da Instrução Normativa n.º 89/2013 TCE/PR aplicável no exercício em exame de 2020, haja vista que trata de recursos originados em data anterior à Emenda Constitucional n.º 109/21;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno; e

IV - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-199600/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela RESSALVA em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Silvío Antônio Damaceno, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 129/22 (peça n.º 20), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 2.156/20 (peça n.º 08), fundamentou o mencionado apontamento no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 11.494/07, além do relatório que segue parcialmente reproduzido, descrevendo os índices apurados.

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	- 587.092,95
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	28.182,26
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	104.725,84
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45)	62.621,87
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	- 391.502,38
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))	3.840.623,04
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	24,07
39A- ÍNDICE DETERMINADO, DPD 1678/2020	24,70

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 553994/20 (peça n.º 13, p. 2 a 6), o Responsável menciona que estava buscando sanar o apontamento, reapresentando, na oportunidade, as justificativas utilizadas quando da solicitação de emissão de Certidão Liberatória à Corte de Contas.

Em sua manifestação, Instrução n.º 42/21 (peça n.º 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que buscou no sistema de procedimentos deste Tribunal o requerimento formulado pelo Município, localizando o Processo n.º 300620/20, autuado no dia 13/05/20, no qual o interessado alegou que teria arrecadado vultosa receita referente aos Impostos de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) próximo ao encerramento do exercício, assim como, teria empenhado despesas no exercício de 2020 com o superávit financeiro apurado no encerramento do exercício de 2019 e lícitado a construção de uma nova creche. Anotou que, daquele pedido, restou alterado o percentual inicialmente apurado de 24,07% (vinte e quatro vírgula zero sete por cento) para 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento). afirmou que a modificação decorreu da consideração no cômputo das despesas com MDE do investimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no primeiro trimestre de 2020, registrando que esse percentual foi o utilizado neste processo de contas, conforme a Instrução CGM n.º 2.156/20 emitida em 14/07/20.

Ainda, na mesma manifestação, Petição Intermediária n.º 553994/20 (peça n.º 13, p. 2 a 6), o Responsável reiterou os argumentos citados e afirmou que foram investidos no primeiro trimestre de 2020 recursos que somaram R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), empenhados em fonte livre e que não teriam sido considerados no pedido de Certidão Liberatória. Registrou, também, que a legislação não impõe a necessidade de considerar recursos de determinadas fontes e que computadas essas despesas o índice passaria para 25,15% (vinte e cinco vírgula quinze por cento). Ainda, mencionou que na memória de cálculo do demonstrativo não seriam destacadas as fontes de recursos computadas no índice e sim as origens de recursos.

Entretanto, na mesma Instrução n.º 42/21 (peça n.º 14), a Coordenadoria afirmou que em relação ao empenho de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), custeados com recursos não vinculados (livres), deveria ser observado o ordenamento quanto a sua vinculação, ou seja, uma vez ingressados na fonte de educação 25% (vinte e cinco por cento) das receitas constantes do caput do art. 212 da CF, esses recursos deveriam ser aplicados no mesmo exercício.

Assim, considerando a vinculação dos recursos, se o Município não atingir o índice deveria haver sobre (superávit) nas respectivas fontes. Sendo que para a apuração do índice constitucional mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), as fontes de aplicação consideradas foram as de n.º 101 – 102 – 103 e 104.

MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2019					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
000	Recursos Ordinários (Livres)	1.602.463,02	141.250,34	1.461.212,68	0,00
094	Retenções em Caráter Consignatário	0,00	0,00	0,00	0,00
101	Fundeb 60%	0,00	0,00	0,00	0,00
1015	Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019	483.851,01	0,00	483.851,01	0,00
102	Fundeb 40%	43.106,19	6.500,00	36.606,19	0,00
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	8.457,42	2.630,43	5.826,99	0,00
104	Demaís Impostos Vinculados à Educação Básica	183.539,93	24.822,82	158.717,11	0,00

Dessa forma, conforme o entendimento exposto no Processo n.º 300620/20, havendo superávit nas fontes relacionadas ao ensino, seria possível a sua aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte, em contrariedade ao feito no caso em análise, uma vez que o empenho ocorreu na fonte 000 – Fonte Livre, ou seja, o investimento seria considerado como excedente aos 25% (vinte e cinco por cento).

Empenho	Data	Fonte de Recursos	Valor (R\$)	Entendimento CGM
1166	24/03/2020	104	100.000,00	Computado no índice, conforme Despachos GP nº 1678/20 e nº 2167/20
1167	24/03/2020	000	72.500,00	Não computado

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 117497/21 (peça n.º 17), o Gestor reafirmou que o não atingimento do índice decorreu do incremento da receita corrente ao final do exercício de 2019 na importância de R\$ 1.523.518,87 (um milhão quinhentos e vinte e três mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) de ITBI, resultando em R\$ 380.879,72 (trezentos e oitenta mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) a serem destinados a Educação. Mencionou a dificuldade de se aplicar esse valor por se tratar de um Município de pequeno porte com apenas 3.753 (três mil setecentos e cinquenta e três) habitantes, com uma única escola e dois centros de educação infantil e, também, a dificuldade para levar a termo os procedimentos licitatórios viabilizando a correta aplicação dos recursos. Na mesma direção apresentou o histórico de investimento em educação, comparando o exercício de 2019 com o índice apurado em 2017.

ANO	2016	2017	2018	2019	2020
Índice	26,61%	29,01%	25,82%	24,70%	30,05%
Total	R\$3.550.351,62	R\$3.875.233,30	R\$3.609.277,83	R\$3.840.623,04	R\$4.356.924,25

Afirmou que o índice apurado no exercício de 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento) não seria decorrente da desídia administrativa, mas de circunstâncias alheias à vontade do Gestor. afirmou que o Município teria ultrapassado o Patamar de 30% (trinta por cento) no referido índice para o exercício de 2020, condição que demonstraria o compromisso com a Educação e, assim, fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade, solicitou o acolhimento das razões postas e o julgamento pela Regularidade.

Na última manifestação, Instrução 129/22 (peça n.º 20), a Unidade Técnica afirmou que já havia sido tratado do Requerimento Externo n.º 300620/20 referente a revisão do índice. afirmou que naquela ocasião foi apresentada a mesma alegação trazida neste contraditório, qual seja, a vultuosa arrecadação de receita de ITBI de 2019, informou que efetuou despesas no exercício de 2020 com o superávit financeiro de 2019.

Salientou que a Unidade Técnica realizou a análise e concluiu pela alteração do percentual de 24,07% (vinte e quatro vírgula zero sete por cento) para 24,70 (vinte e quatro vírgula setenta por cento), condição que decorreu do cômputo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no primeiro trimestre de 2020. afirmou que esse percentual foi utilizado neste processo, conforme a Instrução CGM n.º 2.156/20 (peça n.º 08). Assim, registrou que, mesmo com a aplicação de parte do superávit financeiro da área no 1º trimestre do exercício de 2020, o Município não atingiu o percentual mínimo. Salientou que apesar da alegação de que no exercício seguinte o Município teria ultrapassado a 30% (trinta por cento) dos recursos investidos em educação, os índices apurados em outros exercícios não se compensam entre si. Assim, considerando que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o percentual obtido e o índice estabelecido na Constituição Federal, opinou pela manutenção do apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 241/22 – 3PC, (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2019, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária 259139/22 (peça n.º 23), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para a tramitação célere do processo, é necessário registrar que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado.

Quanto ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, ousamos divergir do posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Conforme registrado por ocasião da Instrução Processual, no presente item não foi observado o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que a aplicação dos recursos na Educação Básica atingiu apenas R\$ 3.840.623,04 (três milhões oitocentos e quarenta mil seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos) o que representou o índice inicialmente apurado de 24,07% (vinte e quatro vírgula zero sete por cento) da receita, índice majorado para 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento) em razão do acréscimo considerado no Processo n.º 300620/20 referente a Certidão Liberatória, ou seja, ainda assim, aquém do mínimo constitucionalmente previsto de 25% (vinte e cinco por cento).

Entretanto, em caráter excepcional, entendemos por acatar a justificativa apresentada pelo Gestor relacionada a aplicação nas referidas despesas da importância de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais) no primeiro trimestre de 2020, originário de Fonte Livre (000), ainda que o Gestor não tenha atentado ao ordenamento que determina a obediência à vinculação dos recursos. Fundamenta esse posicionamento, ainda que não se configure isoladamente razão para afastar a inconformidade, a pouca expressividade da diferença pendente de aplicação correspondente a 0,3% (zero vírgula três por cento), bem como a constatação de que no exercício seguinte de 2020 o Município em exame atingiu o índice de aplicação de 30,05% (trinta vírgula zero cinco por cento)[1] e a vultuosa receita auferida pelo Município ao final do exercício em exame, restando reduzido o prazo de aplicação da parcela destinada à educação.

Portanto, em caráter excepcional, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, destoando da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**, exercício de 2019, Sr. Silvio Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com o indicativo de **RESSALVA** em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**, exercício de 2019, Sr. Silvio Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com o indicativo de **RESSALVA** em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-176841/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGA**, exercício de 2020. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGA**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.251/22, (peça n.º 234), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGA**, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 303/22 – 7PC, (peça n.º 235), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGA**, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA**, Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF 043.260.959-89, Gestor do exercício de 2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA**, Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF 043.260.959-89, Gestor do exercício de 2020; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-447163/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA, WILTON LUIZ CARRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria n.º 315/2018 (Peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 22/06/2018 referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da servidora VERA LUCIA PAVIN BARBOSA, CPF nº 402.922.589-68 no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II - Extinção / ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II - Extinção, com 37 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 7.328,12 (sete mil trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4851/22 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 366/22 (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º:-600816/18

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA MARA WILLIAMS E SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-486/22

Trata-se do exame de legalidade do Ato de Inativação da servidora Sandra Mara Williams e Silva, profissional do magistério, encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) através da Instrução 5984/22 (peça 24) manifestou-se pela necessidade de diligência ao ente face ao apontamento de irregularidades constatados na análise dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o opinativo técnico pela realização de diligência nos termos do Parecer 369/22-5PC (peça 27).

Nestes termos, acompanhando a manifestações, DETERMINO à Diretoria de Protocolo (DP) que proceda a citação na forma regimental, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa com relação às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Após, remessa a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para nova instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-548427/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADRIANA SOUZA, ANA ALICE VARAL CAPRA, ANA LIA ECKERT, ANDREA PAULA REICHERT, ANE CAROLINE FIORE, CLEBER FONTANA, FATIMA APARECIDA BERNARSKI, FERNANDA SUELI SOUTHER PEREIRA, GLADIS CARNIEL, JAQUELINE ZANELA DE LIMA, JOAO HENRIQUE ALVES, LEDA MARIA DEVENS, MOACIR DA COSTA BELLIATO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NILCE TERESINHA TOMAZINI AUGUSTIN, RITINHA FATIMA BISCOLI, SHEILA CRISTINA PETRY ROCHA, SUELEN PATRICIA LEAL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.641/22 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 412/22 – 5PC (peça 19), ambos favoráveis às admissões, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Educador Social, Técnico em Saúde Bucal e Telefonista;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-724032/21

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ELIANE DO ROCIO LENKIU, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES

PROCURADORES:-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANDRA KEIKO IKOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-449/22

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados por Brasília Vicente de Castro Filho (peça 98) e por Luis Carlos Setim (peça 106), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 26 de abril de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-266330/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-455/22

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.
III – Publique-se
Curitiba, 27 de abril de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

PROCESSO Nº:-174527/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROBSON A DO CARMO - CLÍNICA - EIRELI, ROBSON ARAUJO DO CARMO, WESLEI VINICIOS FREITAS
PROCURADORES:-RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-457/22

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Palotina mediante a Petição Intermediária nº 278044/22 (peças 70 e 71), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 27 de abril de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-124388/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ANA PAULA IVAZKO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE CARLOS IVAZKO, LAERTES JOAO PURKOT, SUPERMERCADO NEW LTDA
PROCURADORES:-ANA CAROLINA FERREIRA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, DANIELI SANTANA DA LUZ, FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, RENATA TELES DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-461/22

I. Pela Petição Intermediária nº 274448/22 (peças 64 e 65), replicada às peças 66 e 67, a advogada Layz Gonzales Wagnitz (OAB/PR 82.901) comunica a renúncia dos poderes a ela conferidos nos presentes autos.
II. Observando-se a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.
III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, promova-se novo encerramento.
Gabinete, 28 de abril de 2022.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-757305/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-465/22

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 3.241/21 – Tribunal Pleno (peça 257), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à representação nº 256732/18, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de execução da decisão.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 28 de abril de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-185186/11
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO SANCHES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, RAFAELLA MICHELE ARAUJO
PROCURADORES:-MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-466/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 419/22 – STP (peça 73), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 28 de abril de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 751885/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JANETI FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA JANETI FERNANDES, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4315/2019 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10526 de 20/09/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 820603/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/22
Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. TEREZINHA DE JESUS FERREIRA, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 15869/2018 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 10/10/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 640730/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDI TEREZINHA NETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/22
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. EDI TEREZINHA NETO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria nº 686/2020 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 167 de 01/09/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 601824/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARIA ALICE CARDOSO GOMES PROCOPIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/22
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA ALICE CARDOSO GOMES PROCOPIO, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, benefício concedido por meio da Portaria n.º 6100/2020 (peça 9), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais de 03/08/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 240357/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CEZINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM CRISPINO DE LARA, MARILU DA MOTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/22
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 112511/19, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11148, em favor da Sra. MARILU DA MOTA, credora de alimentos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 529743/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIZA ESPOSITO, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 520/22
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 788297/18
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIO CESAR MELO LOPES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 521/22
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Jonas Gonçalves Pontes (peças 42-43). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 402337/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JORGE TELLES DA SILVA, LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, VALDIR DE JESUS DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 522/22
Considerando o contido na Instrução 281/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 80), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 5553/13 da Primeira Câmara (peça 54). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR ALGUSTO NEVES, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 529/22

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, por seu representante legal, e do Senhor Michele Caputo Neto, bem como à citação dos Senhores Antônio Carlos Figueiredo Nardi e Carlos Alberto Gebirim Preto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido nas Instruções nº 16/22-7ICE[1] e nº 38/22-7ICE[2].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 404.

2. Peça 413.

PROCESSO N.º: 252620/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE CARLOS SENER SCHWAB, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NEUTON PRESTES, RICARDO DE FREITAS VASCO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 535/22

Tendo em vista a juntada de renúncia de mandato do Sr. Wilson Accioli de Barros Filho (peça 221), procurador do interessado Valentim Zanello Milleo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação do presente feito.

Após, retorne à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246800/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 539/22

Em atenção à petição e aos documentos juntados às peças nº 10 e 11, verifico que a parte representante cumpriu apenas parcialmente o disposto no Despacho nº 485/22-GCILB (peça nº 8).

Assim, intime-se a interessada, pela derradeira vez, para que no prazo de 5 (cinco) dias emende a petição inicial apontando especificadamente – e com a respectiva fundamentação jurídica – quais os pontos do instrumento convocatório questiona, sob pena de não recebimento da Representação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 540/22

Ante a juntada de novos esclarecimentos pelo município de Carambeí (peças 558-560) sobre a Certidão de Débito nº 349/2015, retornem os autos à CMEX para análise.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 253505/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS APARECIDO REVOLTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 542/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 259090/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 543/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 278575/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON ROSEMAR DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 546/22

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo senhor Argeu Antonio Geittenes, em face do Acórdão nº 6205/16-S2C.

Em sede de juízo de admissibilidade, importa consignar que o Regimento Interno, ao regulamentar o Pedido de Rescisão, exige uma série de requisitos:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”

Da análise do expediente, verifica-se a intempestividade do pedido.

Em consulta aos autos originários nº 706612/16, constatei que o processo transitou em julgado em 14/03/2019, conforme aponta a Certidão de Trânsito em Julgado nº 157/19-STP (peça 63).

Consoante exegese do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a propositura da pretensão rescisória coincide com a data do trânsito em julgado, correspondente ao dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para a interposição do recurso em tese cabível:

“O termo ‘a quo’ para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.”[1]

O Código Civil, em seu art. 132, § 3º, assim disciplina a forma de contagem dos prazos em fração anual:

“Art. 132. (...)

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.”

Desse modo, o prazo de dois anos estabelecido no art. 494, § 1º, do Regimento Interno desta Corte[2] para a proposição da rescisão findou-se em 15/03/2021.

Contudo, o pedido foi protocolado apenas em 26/04/2022[3], estando, portanto, intertempivo.

Sendo assim, considerando não atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[4], rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução, nos autos nº 706412/16, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[5], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. STJ – Recurso Especial nº 1.112.864-MG – Corte Especial – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 19/11/2014.

2. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

3. Peça 2.

4. “Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”

5. “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

PROCESSO N.º: 66753/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EVERALDO BERALDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 548/22

Considerando o decurso de prazo certificado à peça 33 e tendo em vista que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 19 não foi assinado pelo seu destinatário, a fim de dar pleno cumprimento ao Despacho nº 136/22-GCILB[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para reiterar a intimação, por via postal, do Senhor Giovanni Boscaratto de Almeida, controlador interno do Município de Icaraíma, com remessa do ofício, dessa vez, ao endereço da prefeitura, em conformidade com o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 14.

2. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

PROCESSO N.º: 672870/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OSVALDO CESAR MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 550/22

Considerando o trânsito em julgado certificado à peça nº 98 e a manutenção da decisão recorrida, o processo está apto ao início da fase de execução, a qual compete a este relator, nos termos do artigo 32, §3º do Regimento Interno[1].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inversão de processos, voltando a tramitar como principal o processo originário.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da fase de execução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO N.º: 276017/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LIMBER DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: WILLIAN DAL SANTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 551/22

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 147659/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CAARAPO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 553/22

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Adriano Ribeiro da Silva em face do Despacho nº 432/22-GCILB (peça nº 2), mediante o qual fundamentadamente neguei, em 30 de março de 2022, o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 147659/22.

Irresignado com a decisão de arquivamento, o postulante interpôs embargos de declaração para sanar suposta omissão, argumentando que os autos em apenso não foram considerados na decisão questionada.

Explicou que protocolou a Representação nº 150765/22, em 07/03/2022, para questionar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 145/2021, realizado pelo Município de Ponta Grossa. Contudo, o referido expediente foi apensado aos presentes autos, dada a similaridade de objetos e o intuito de evitar decisões conflitantes.

Asseverou que no Despacho nº 432/22-GCILB, mediante o qual se determinou o arquivamento da presente Representação, não foram sopesados os argumentos ventilados nos autos apensados, bem como não houve intimação acerca da decisão, caracterizando cerceamento de defesa.

Após tais esclarecimentos, discorreu sobre o mérito da Representação nº 150765/22, defendendo a necessidade de admissibilidade e processamento do feito.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, em seu efeito suspensivo, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[1] c/c artigo 1022 do Código de Processo Civil[2] e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3].

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e de submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[4], do Regimento Interno, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente, em caráter interlocutório.

Em relação ao mérito dos aclaratórios, verifico que assiste parcial razão à embargante. De fato, não houve a análise da argumentação constante do apenso, situação que demanda imediata correção. Contudo, o exame almejado não deve tomar lugar em sede de aclaratórios.

Deste modo, considerando que a Representação nº 147659/22 já sofreu juízo de admissibilidade negativo, inclusive com homologação Plenária desta Corte e ciência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o desapensamento dos autos nº 150765/22, com remessa a este Gabinete para juízo de admissibilidade e correspondente exame da fundamentação de mérito.

3. Por todo o exposto, RECEBO os embargos declaratórios CONFERINDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar o desapensamento dos autos nº 150765/22, com remessa a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

2. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
[...]
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 257321/18
ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 554/22
Conforme determinação contida no Despacho nº 450/22-GCILB (peça nº 346), determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 369330/21
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, MUNICIPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELIEZER DOS SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, VITOR JOSE BORGHI, WESLEI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 555/22
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peça nº 104).
A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 131060/22
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 556/22
1. Trata-se de Denúncia proposta por Luciana Rodrigues Mendonça, mediante a qual noticiou supostas irregularidades referentes à concessão de funções gratificadas no Poder Executivo do Município de Pitangueiras, pugnando pela análise de legalidade dos referidos atos.
A parte denunciante informou que a lei municipal nº 680/2021 alterou o parágrafo 1º do art. 55 da lei 400/2009[1] e que a nova redação do texto legal dispõe que a concessão de gratificação símbolo FG1 será concedida aos servidores designados para o exercício do cargo de secretário, símbolo CC1.
Asseverou, entretanto, que os servidores G.C, A.C.A.S, J.E.B e E.P foram nomeados para o exercício da função sem que sejam ocupantes dos cargos de secretariado-símbolo CC1. Pelo exposto, requereu a análise dos fatos com adoção das providências pertinentes.
Por meio do Despacho nº 286/22-GCILB (peça nº 14), determinei a oitiva prévia da municipalidade, a fim de que comprovasse, com o respectivo amparo legislativo, a regularidade das nomeações dos quatro servidores mencionados na petição inicial. Ainda, determinei a juntada de cópia integral das leis municipais nº 400/2009, 680/21 e demais leis que regulamentem a concessão de gratificações ao corpo funcional e que possam colaborar para o esmorecimento deslindo do feito.
Em resposta (peça nº 19), o Município de Pitangueiras, por seu representante legal, asseverou que os pagamentos inquinados de irregularidade na exordial são legais. Neste sentido, afirmou que “as nomeações são regulares e respeitam os instrumentos legais municipais vigentes. As legislações municipais aplicáveis ao caso em tela são: Lei 400/2009 Lei 522/2013 Lei 680/2021”.

Discorreu sobre as atividades de cada um dos servidores mencionados na peça inaugural, apontando a complexidade das funções executadas.
Transcreveu o §1º do artigo 55 da Lei nº 400/2009: “Aos servidores ocupantes de cargo efetivo designados para o exercício do cargo em comissão de Secretário(a), símbolo CC1, fica assegurada a faculdade de optarem pela remuneração do cargo efetivo ocupado, acrescida de um adicional correspondente à Função Gratificada – FG-1, estabelecida na Lei Municipal n. 038/94 de 11/04/1994 e alterações posteriores.”
Na sequência, argumentou que a legislação supracitada não é exclusiva no que diz respeito ao pagamento ao cargo de secretário com uma FG-1, vez que apenas “direcionou o gestor ao pagamento de gratificação aos que ocuparem Secretarias e forem servidores efetivos, com a possibilidade de optarem”.
Ao fim, pugnaram pelo não recebimento e arquivamento do feito.
É o relatório.

2. A partir da documentação juntada pela parte representada é possível observar que a Denúncia não prospera, impondo-se o necessário arquivamento por ausência de irregularidades, conforme doravante exposto.
Extraí-se da petição inicial que a Lei Municipal nº 400/2009 foi recentemente alterada pela Lei Municipal nº 680/2021 e que, nesta modificação legislativa, haveria disposição específica para que a concessão de gratificação de função símbolo FG-1 seja concedida aos servidores designados para o exercício do cargo de secretário, símbolo CC1.
A leitura isolada do artigo 55, §1º da Lei Municipal nº 400/2009 poderia levar equivocadamente a esta conclusão, na medida em que a redação parece conduzir o leitor a uma conclusão de exclusão de possibilidades.
Ocorre, todavia, que em nenhum outro momento da Lei Municipal nº 400/2009 – e da respectiva alteração – consta proibição de concessão de gratificação de função aos servidores efetivos. Do mesmo modo não consta qualquer dispositivo que leve a crer que somente ocupantes do cargo de secretário podem perceber verbas relativas à função gratificada.
Ao contrário do raciocínio exposto na inicial, a leitura da legislação acostada aos autos revela que a concessão de função gratificada – tanto a FG-1 quanto as demais gratificações previstas - pode ser feita aos servidores efetivos que desenvolvam atividades dotadas de complexidade.
A questão trazida no §1º do artigo 55 da Lei nº 400/2009 diz respeito a uma faculdade, especificamente destinada aos casos em que ocupantes de cargo efetivo ocupem concomitantemente o cargo comissionado de Secretário, podendo, neste caso, optar pela remuneração do cargo efetivo ocupado, acrescida de um adicional correspondente à Função Gratificada – FG-1.
3. Como exposto, o dispositivo indicado é mera faculdade, inaplicável ao caso dos servidores mencionados na exordial e que, portanto, afasta a ocorrência das possíveis ilegalidades suscitadas na inicial. Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1.

Art. 3º- O parágrafo primeiro do artigo 55 da lei Municipal nº. 400/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 – omissis

§ 1º - Aos servidores ocupantes de cargo efetivo designados para o exercício do Cargo em comissão de secretário(a), símbolo CC1, fica assegurada a faculdade de optarem pela remuneração do cargo efetivo ocupado, acrescida de um adicional correspondente à Função Gratificada FG-1, estabelecida na Lei Municipal nº 038/94 de 11/04/1994 e alterações posteriores.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 168133/22
ENTIDADE: MUNICIPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 557/22
1. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME, (peças nº 83 e ss.).

2. Em sede recursal, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontaram a necessidade de retificação do Acórdão nº 308/22-STP, haja vista a ocorrência de contradição entre o dispositivo e a fundamentação jurídica do julgado.

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Pelo exposto, determino à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que inverta os processos, de modo que os autos originários apensados (Representação nº 45055-9/20) tramitem como principais até a prolação da decisão de retificação de acórdão.

3. Derradeiramente, esclareço às partes que a retificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22-STP abrirá, oportunamente, novo prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 432350/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARLON BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 562/22

Diante dos esclarecimentos trazidos na Instrução n.º 1450/22 – CGM (peça 126), em atendimento ao Despacho n.º 1310/17 (peça 123), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592267/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALTAIR BERKEMBROCH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 563/22

Em atenção ao contido na Instrução nº 1629/22-CGM[1] e no Parecer nº 360/22-3PC[2], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para informar se estão corretos os valores restituídos aos cofres do Município de Salto do Lontra pelos Senhores Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria, conforme documentação acostada às peças 139-141.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 143.

2. Peça 144.

PROCESSO N.º: 360790/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 565/22

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Município de Paranaguá (peça 87) e pela Paranaguá Previdência (peça 90), para atendimento ao Despacho nº 370/22-GCILB (peça 83).

O prazo de prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, deverá ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274756/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 566/22

Trata-se da Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, exercício de 2014. As contas foram consideradas irregulares pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 250/18-2C[1]. A decisão transitou em julgado em 03/10/2018[2], e o processo se encontra em fase de execução.

De acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Instrução 150/22) restava pendente o cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 250/18-2C:

“VI. Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.”

A CMEX[3] manifestou que a determinação foi integralmente cumprida e opinou pela baixa da responsabilidade municipal.

Já o Ministério Público de Contas[4] entendeu que a determinação não foi cumprida, e sugeriu o encaminhamento à CGM para verificações com a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária caso haja suspeita de desvio de valores ou de dano ao erário.

Pelo Despacho 457/22, corroborei a conclusão do órgão ministerial pelo não cumprimento da determinação. Em seguida, determinei o encaminhamento dos autos à CGM para que se manifestasse se há indícios de desvio de valores ou de dano ao erário em relação à divergência de saldo não comprovada no valor de R\$63.040,08, indicando a necessidade ou não da instauração de Tomada de Contas Extraordinária. A CGM, através da Informação 34/22[5], informou que entende ser cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de melhor apurar os fatos e possibilitar a identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário.

Nesse contexto, acolho o opinativo técnico e determino, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que se apure possível ocorrência de danos ao erário, tendo como polo passivo: o município de Doutor Ulysses, o senhor Moiseis Branco da Silva[6], o senhor Josiel do Carmo dos Santos[7].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para instauração, em autos apartados, da Tomada de Contas Extraordinária.

Após, remeta-se o presente feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para prosseguir na execução e acompanhamento do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares

2. Peça 49.

3. Peça 150.

4. Peça 153.

5. Peça 157.

6. Gestor atual, responsável desde 01/01/2017 até a presente data.

7. Responsável entre 09/11/2009 e 31/12/2016.

PROCESSO N.º: 275967/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALAOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 567/22

Ante o disposto no artigo 487[1] do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 44179/22

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SANDRO MARTINS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN, KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA, TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 568/22

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 84643/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, DOUGLAS DAVI CRUZ, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, LUIZ CARLOS BLUM, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, VANESSA JORDANA BUHRER RUTKA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 569/22

Considerando que não foi apresentado contraditório, e que o AR do Ofício de Contraditório nº 2696/21 foi assinado por pessoa alheia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar a senhora Vanessa Jordana Buhner Rutka, por ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP).

Além disso, reitere-se a intimação do município de Ipiranga para, querendo, apresentar contraditório, em especial quanto ao Termo de Cumprimentos de Objetivos faltante.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Se o prazo transcorrer sem a manifestação dos interessados, retornem os autos a este gabinete.

Caso os interessados apresentem contraditório, encaminhem-se os autos à CGM para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352577/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 570/22

Acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas (Parecer nº 393/22-7PC, peça 34), determino o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 6816-0/22, conforme artigo 427[1] do Regimento Interno.

Nos termos regimentais, encaminhe-se à Secretaria da 1ª Câmara para as devidas anotações.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 169620/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, JOSE CARLOS RIZOLI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 571/22

Trata-se de processo autuado como tomada de contas especial, instaurado por iniciativa do Município de Araucária, por meio do prefeito municipal Hissam Hussein Dehaini, para noticiar a este Tribunal de Contas irregularidades havidas na execução do Contrato de Gestão 209/2014, pactuado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), tendo por objeto “o gerenciamento e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária” (peça 10, p. 2).

Segundo informações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 786/22, peça 72), o contrato de gestão teve vigência de 11/11/2014 a 31/07/2018 e o valor estimado dos repasses realizados pelo Município ao INDSH nesse período é de R\$ 136.566.110,02 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e dez reais, dois centavos).

Inicialmente, as irregularidades comunicadas a este Tribunal pelo Município, além da “ausência de prestação de contas” e da “falta de informações relativas ao 4º Bim/2018”, sinteticamente indicadas no Relatório de tomada de contas especial (peça 3), foram aquelas consignadas pela Comissão de Intervenção no Hospital Municipal de Araucária em relatório datado de 24 de agosto de 2018 (peça 6). O título do relatório em questão é 1º relatório da Comissão de Intervenção com relação às irregularidades apresentadas no processo administrativo 3002/2018 (peça 6, p. 1). O processo administrativo 3002/2018, segundo informa o mesmo relatório, foi instaurado “com o objetivo de apurar as causas determinantes da intervenção e suas responsabilidades” (peça 6, p. 11).

A mencionada intervenção, afirma a Coordenadoria de Gestão Municipal, foi realizada pelo Município de Araucária no Contrato de Gestão 209/2014, no período de fevereiro a julho de 2018, quando o hospital era gerido pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (conforme Instrução 786/22-CGM, peça 72, p. 13).

Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 20) ratificou ocorrências indicadas no relatório da Comissão de Intervenção. Conforme consta do Despacho 337/20 do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, No relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial, contido na peça 20, foram apontadas as seguintes irregularidades: 1) valores repassados à título de custos compartilhados fixado em até 5% dos repasses mensais não foram devidamente comprovados, cuja soma total importa em R\$ 5.961.948,70; 2) valores repassados à título de reserva legal destinadas a provisões de verbas trabalhistas insuficientemente previstas e saques indevidos; 3) despesas com telefonia irregulares que se propõe ressarcimento no montante de R\$ 259.774,86; 4) despesas glosadas no curso da prestação de contas pela secretaria municipal de saúde em que não houve devolução espontânea, montante de R\$ 223.924,61. (Peça 21)

No mesmo despacho, o relator determinou a intimação do Município de Araucária, para complementação da instrução, por não ter havido, por parte do tomador das contas, a individualização das responsabilidades pelos fatos irregulares, nem a indicação das medidas adotadas para o ressarcimento do erário.

Após manifestação do Município (peças 25 a 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou o relato dos atos processuais praticados até então; o histórico da terceirização de serviços da área da saúde no Município de Araucária, a partir de 2008; referências a outros processos que tramitaram ou tramitam neste Tribunal, assim como perante o Poder Judiciário, e que apresentam relação com os fatos narrados pela unidade; e possibilidades de encaminhamento do feito (Instrução 786/22, peça 72).

O Ministério Público de Contas, entendendo inexistir conexão entre o presente feito e aqueles referenciados pela unidade técnica, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de se “apurar a individualização das responsabilidades afetas a cada desvio de recursos”, envolvendo “Sucessivos contratos de gestão assinados com diferentes OS’s, diversas gestões municipais e a necessidade de estabelecer-se uma matriz de responsabilidades” (Parecer 351/22, peça 75).

O então Conselheiro relator remeteu os autos a este Gabinete, para apreciação de eventual prevenção em razão de continência entre processos, nos seguintes termos:

Tendo-se em conta a indicação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 786/22, de que já tramita Tomada de Contas Extraordinária sob nº 627106/19, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo objeto é apuração de irregularidades no pagamento de custos administrativos relativos ao Contrato de Gestão nº 209/2014, havendo, portanto, continência entre os processos, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro a fim de que, com base no disposto nos arts. 346, I[1] c/c art. 227[2], caput e parágrafo único e inciso VII, do art. 346[3], todos do Regimento Interno, avalie a existência de eventual prevenção em seu favor, nos termos do art. 346-B, §3º[4] c/c art. 364, §2º[5], do mesmo regimento. (Despacho 444/22, peça 76)

Considerando que a irregularidade referente aos custos compartilhados, constante do item 8.1 do relatório à peça 6 dos presentes autos, é objeto da Tomada de Contas 627106/19, sob minha relatoria, entendi, no Despacho 477/22 (peça 77), cabível o reconhecimento da continência entre os processos e a redistribuição do presente feito à minha relatoria, por prevenção, conforme artigo 346-B, § 2º e 3º, do Regimento Interno.[6]

Consignei, na ocasião, que a prevenção se refere unicamente aos apontamentos de irregularidades, contidos na presente tomada de contas especial, relativos ao Contrato de Gestão 209/2014, não se estendendo às diversas outras terceirizações mencionadas na Instrução 786/22-CGM (peça 72).

Assim, o então Conselheiro relator remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição, retornando os autos a este Gabinete para prosseguimento.

É o relato dos atos processuais praticados até o momento.

Neste primeiro contato com os autos na condição de relator do feito, verifico que uma questão inicial, pendente de deliberação, se refere à possibilidade ou não do seu processamento como tomada de contas especial.

O Município de Araucária foi intimado para complementação da instrução, por não ter evidenciado nos autos a individualização das responsabilidades pelos fatos irregulares, tampouco a indicação das medidas adotadas para o ressarcimento do erário, elementos essenciais das tomadas de contas especiais.

Em resposta, o Município apresentou a petição à peça 25 e a documentação que a acompanha. A referida petição, encaminhada pelo prefeito municipal e assinada pela subprocuradora-geral, pelo subcontrolador-geral, pelo diretor geral da Secretaria de Finanças e por auxiliar administrativa da Secretaria de Saúde do Município,[7] informa que

[...] em razão das irregularidades verificadas pela Comissão de apoio à Intervenção nos serviços transferidos ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para execução do Hospital Municipal de Araucária (Processo Administrativo 3002/2018), o Município de Araucária ajuizou ação ordinária de ressarcimento em face da referida Associação Civil de Direito Privado e de José Carlos Rizoli, sendo a demanda autuada sob o n.º 0001263-73.2020.8.16.0025 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, na data de 20 de fevereiro de 2020. (Peça 25, p. 1)

A manifestação apresenta, como irregularidades indicadas na ação de ressarcimento, apontamentos que constavam já do 1º relatório da Comissão de Intervenção, de agosto de 2018 (peça 6). Relata, ainda, que o juízo deferiu medida cautelar de indisponibilidade de bens dos demandados, no valor de R\$ 9.491.527,69 (nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em decisão revertida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apreciação de agravo de instrumento.

Sobre a demanda judicial, a CGM assevera que “Nos termos da petição inicial, no total dos ‘gastos irregulares’ está compreendido os custos compartilhados/administrativos (R\$ 5.961.948,70), a diferença na Reserva Legal (R\$ 3.025.314,99), as despesas com telefonia (R\$ 259.774,86) e as despesas com tomógrafo (R\$ 244.489,14)” (Instrução 786/22, peça 72, p. 14).

Já a documentação que acompanha a petição em tela é referenciada pela unidade técnica responsável pela instrução do seguinte modo (Instrução 786/22, peça 72):

Documentos Anexados depois do Despacho 337/20-GCIZL	
Peça	Descrição
25	Esclarecimentos do despacho
26	Concessão de liminar
27	Razão Analítico destacando aportes da Reserva Legal
28	despesas telefonia
29	despesas telefonia SOMATÓRIO
30	Plano de aplicação
31	Contestação de valor pela entidade
32	Relatório da PSW Auditores - Intervenção
33	Relatório da PSW Auditores - Intervenção
34	1º Relatório da PSW Auditores - Intervenção
35	Relatório da Comissão de Intervenção
36	Relatório da Comissão de Intervenção
37	2º Relatório da Comissão de Intervenção
38	Relatório da Comissão de Intervenção
39-70	Custos compartilhados (custos adm.)
71	Ofício tomógrafo

Pois bem. A tomada de contas especial é um instrumento, previsto na Lei Complementar Estadual 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, pelo qual, entre outros, o concedente dos recursos públicos, constatando irregularidades na execução da avença a que se referem, deve apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e promover as medidas administrativas e/ou judiciais destinadas ao ressarcimento do erário e ao saneamento das situações verificadas (vide artigo 13 da Lei Complementar Estadual 113/2005[8] e artigos 228, § 2º, 233, 234 e 270, § 3º, do Regimento Interno.[9] Evidentemente, enquanto processo administrativo, a tomada de contas especial levada a efeito pelo repassador dos recursos deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa aos interessados, em atenção ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.[10] Ultimadas essas providências e observado o prazo legal, a tomada de contas especial deve ser encaminhada a este Tribunal para apreciação.

No presente caso, houve a instauração formal de uma tomada de contas especial pelo Município de Araucária, mas o procedimento não contém todos os elementos exigidos nas normas aplicáveis.

Conforme observou o primeiro relator do presente feito, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, inicialmente “não houve por parte do órgão tomador a individualização das responsabilidades pelos fatos irregulares nem a indicação das medidas adotadas para o ressarcimento do erário, nos moldes do § 1º do art. 233 e do art. 234, ambos do Regimento Interno” (Despacho 337/20, peça 21).

Intimado para se manifestar sobre essa situação, o Município comprovou ter ajuizado demanda para obter do INDSH e do seu presidente[11] o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário durante a execução do Contrato de Gestão 209/2014. A documentação juntada aos autos também evidencia que diferentes agentes, relatórios e procedimentos administrativos versaram, no período de 2018 a 2020, sobre as irregularidades constatadas. Entretanto, não há nos autos processo(s) que evidencie(m) não apenas a descrição das irregularidades (esta constante de documentos esparsos juntados a estes autos), mas a exposição motivada das respectivas responsabilizações, as respostas dos interessados, a decisão fundamentada do agente competente sobre a matéria e a adoção providências ressarcitórias e corretivas cabíveis no âmbito administrativo.

Nesse sentido, o documento à peça 20, descrito pelo Município como sendo o relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial (e que não contém data, mas foi proferido em procedimento instaurado em 2020), reproduz irregularidades que haviam sido apontadas no primeiro relatório da Comissão de Intervenção, datado de 24 de agosto de 2018 (peça 6). A Comissão de Tomada de Contas também registra que não constatou a restituição ao erário municipal, pelo INDSH, de valores devidos segundo auditoria realizada pela Secretaria Municipal de Saúde em 2017 (peça 20, p. 14). A título de conclusão, o aludido relatório final “requer a admissão e apreciação deste relatório” (peça 20, p. 14) em razão das irregularidades que menciona, não havendo nos autos a comprovação de que o processo tenha tido sequência, com decisão e adoção de providências administrativas corretivas e ressarcitórias.

Assim como o documento à peça 20, outros relatórios, de diferentes autorias, são apresentados sem a demonstração de qualquer decisão administrativa e de adoção de providências, conforme peças 6, 19 e 32 a 38.

Extraí-se do mesmo relatório (peça 20) que a tomada de contas especial instaurada pelo Município em 2020 se limitou a solicitar à Secretaria Municipal de Saúde, ao interventor e ao INDSH informações sobre a ausência de inclusão de dados no SIT e de apresentação de prestação de contas final a este Tribunal, não tratando das irregularidades praticadas na execução do contrato de gestão.

Especificamente sobre a evidenciação das responsabilidades, observo que, além da ausência de demonstração de prolação de decisão administrativa motivada, devidamente precedida do exercício do contraditório pelos interessados, inexistem nos autos também a comprovação de apuração quanto à responsabilidade de agentes públicos pelas irregularidades constatadas pelo Município na execução do contrato de gestão em tela, apesar da necessidade de providências nesse sentido derivar do conteúdo de relatórios anteriormente mencionados.[12]

Diante do exposto, entendo pertinente a conclusão da CGM, de que os presentes autos não preenchem as condições legais e regimentais para que sejam processados como tomada de contas especial (Instrução 786/22, peça 72, item 2.2).

A unidade técnica apresenta, nessa linha de raciocínio, as seguintes alternativas de encaminhamento dos autos:

Como se viu na subseção precedente (2.2), os elementos existentes nestes autos não apresentam as condições necessárias a permitir o julgamento desta TCESP.

Veja que, em situação semelhante, houve a determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a exemplo da r. decisão proferida nos autos nº 177665/16.

Ao examinar a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Araucária em face da PRÓ-SAÚDE, sob a relatoria do e. CDA, o Acórdão nº 981/21-S1C (peça 31, fls. 3) ressaltou:

por não haver subsídios suficientes para julgamento da presente Tomada de Contas Especial, bem como diante da configuração dos elementos previstos no artigo 236 do Regimento Interno, reputo essencial que este Tribunal de Contas aprofunde a análise das contas por meio da instauração de Tomadas de Contas Extraordinária.

Sob esse juízo e nesse diapasão, o aresto assentou (fls. 3-4):

I. Determinar, nos moldes do artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das contas relativas ao Contrato de Gestão n.º 228/2008 – Termo de Convênio n.º 118/2014 (...)

II. Como consequência direta do juízo contido no item anterior, após o trânsito em julgado da corrente decisão, determinar o encerramento do deste expediente, sem análise de mérito.

Ao se ter em conta que já está em andamento a Tomada de Contas Extraordinária, dos autos nº 627106/19, destinada a apurar, especificamente, irregularidades no pagamento de custos administrativos (compartilhados), a questão que se apresenta é ponderar sobre a viabilidade de instauração de uma nova Tomada de Contas envolvendo toda a execução (período 11/11/2014-31/07/2018) do contrato de gestão nº 209/2014, excetuando o objeto daqueles autos (nº 627106/19), ou não.

Ou avaliar se, entre os autos da presente TCESP e os da Tomada dos custos administrativos, há pertinência para apensamento de um protocolo pelo outro.

Outro ponto a ser sopesado é sobre a existência da “Ação Ordinária de Ressarcimento de nº 0001263-73.2020.8.16.0025”, atualmente em tramitação, com escopo mais abrangente do que o da presente TCESP.

Rememore-se que, em situação semelhante, houve o sobrestamento[13] da decisão sobre o Recurso de Revista (autos nº 489407/17) em virtude de a “Ação de Exigir Contas nº 0002964-55.2009.8.16.0025”, interposta pelo Município de Araucária/PR em face da Pró-Saúde, estar em trâmite ante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

Essas questões, a nosso ver, devem ser submetidas ao I. Relator para exame e decisão sobre o seguimento destes autos.

Quanto à conversão do feito em tomada de contas extraordinária, entendo que, com efeito, mostra-se a medida procedimental apropriada, uma vez que o Município já foi intimado para demonstrar a efetiva caracterização da tomada de contas especial, com todos os seus elementos, e não logrou êxito em fazê-lo. A providência encontra respaldo no Parecer 351/22 do Ministério Público de Contas (peça 75), no artigo 13, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[14] e nos artigos 32, inciso XIV e 233, § 2º, do Regimento Interno.[15]

A tomada de contas extraordinária terá por objeto as irregularidades ocorridas na execução do Contrato de Gestão 209/2014, exceto as que já sejam objeto de processo em trâmite neste Tribunal, a exemplo da Tomada de Contas Extraordinária 627106/19. Caberá ao segmento técnico especificar, em instrução, as irregularidades que deverão integrar o objeto do feito e a matriz de responsabilidades, bem como observar as disposições contidas no artigo 352 do Regimento Interno,[16] a fim de que a tomada de contas extraordinária seja regularmente processada.

A princípio, não há motivo para que a nova tomada de contas extraordinária seja apensada aos autos 627106/19, visto que aquele feito tem objeto específico e se encontra em estágio processual diverso.

Relativamente ao sobrestamento do feito em razão da tramitação do processo judicial, tenho que a providência não se mostra, a princípio, adequada neste caso concreto, dado que aquele processo tem em seu polo passivo unicamente o INDSH e o seu presidente, ao passo que a tomada de contas extraordinária poderá responsabilizar também outros agentes que tenham contribuído para as irregularidades ou em razão da ausência de apropriada instauração e processamento de tomada de contas especial, conforme artigo 13, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[17] e artigos 228, § 2º, 233, caput, 236, §§ 2º e 3º, e 270, § 3º, do Regimento Interno.[18]

Ademais, o sobrestamento do feito nesta fase processual, previamente às citações, poderia representar risco de reconhecimento de prescrição no âmbito deste Tribunal, a ser evitado.

Diante do exposto, converta-se o feito em tomada de contas extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para as adequações necessárias na autuação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução inicial da tomada de contas extraordinária. Como exposto, cabe ao segmento técnico especificar as irregularidades que deverão integrar o objeto do feito e a matriz de responsabilidades, bem como observar as disposições contidas no artigo 352 do Regimento Interno,[19] a fim de que a tomada de contas extraordinária seja regularmente processada. A instrução deverá ser proferida pela unidade técnica em prazo razoável, inclusive de modo a evitar risco de reconhecimento de prescrição.

A título de orientação à CGM, acrescento que as informações incluídas no item “Trajetória das parcerias celebradas na gestão do HMA” da Instrução 786/22 (peça 72), referentes a contratos de gestão diversos do 209/2014, devem ser apresentadas pela unidade em suas manifestações nos processos de fiscalização correspondentes, para conhecimento dos respectivos relatores.

Proferida a instrução pela CGM, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo

2. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias.

3. VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;

4. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

(...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

6. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

[...]

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

7. Alline Fieker Freiburger Gharbaoui, Paulo Manoel Rontal Joaquim, Fabrício de Lima Gomes de Melo e Chaiane Daniele Vieira.

8. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

9. Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

[...]

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

10. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

11. José Carlos Rizoli.

12. Exemplos de passagens sobre o tema:

• “Reitera-se a orientação de abertura de sindicância e processo administrativo interno a fim de apurar eventuais irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Saúde durante o período de Gestão do Contrato 209/2014” (peça 6, p. 28);

1.3. INÉRCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Nos termos do Artigo 5º da Lei Municipal de Araucária nº. 1.856/08 foi constituída a Comissão de Fiscalização, bem como foi constituído o Conselho de Administração com base no Decreto Municipal de Araucária nº. 20.128/15, ambos voltados a fiscalização e administração das atividades do Hospital Municipal de Araucária.

Contudo, não há evidências de que a referida Comissão e Conselho cumpriram com seus devidos fins, uma vez que não identificamos em Atas a formalização de sua adequada atuação.

1.4. FALHAS NA AUDITORIA INTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Os apontamentos do presente Relatório demonstram falhas nos procedimentos e verificações da Auditoria Interna da Prefeitura Municipal de Araucária, tendo em vista que o INDSH prestou contas periodicamente, nos termos do Contrato de Gestão, e não há evidências de manifestações tempestivas da Auditoria Interna sobre as irregularidades ocorridas durante a vigência do Contrato de Gestão.

(Peça 19, p. 5);

• “Quesito I: Manifesta-se a SMSA no sentido de informar:

[...]

2. Sobre a edição da Portaria nº 44.087/2017 de 29 de agosto de 2017, na qual é designado para a função de Fiscal do Contrato nº 209/2014 o servidor Antonio Demosthenes de Abreu Ferreira — Matr. 11913. Informando ainda que o referido servidor é: “detentor de senha específica e exclusiva para informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema”, sugerindo ainda que o Sistema de Controle Interno diligencie junto ao fiscal sobre o fato. Resta contudo, esclarecer a quem cabia a responsabilidade pela fiscalização do referido contrato no período do início de sua execução em 11 de novembro de 2014 até a data da portaria informada” (peça 20, p. 4);

• “Reitera-se a orientação de abertura de sindicância e processo administrativo interno a fim de apurar eventuais irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Saúde durante o período de Gestão do Contrato 209/2014” (peça 38, p. 7).

13. No despacho nº 822/21-GCDA (peça 154).

14. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada e contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

17. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

18. Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

[...]

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

19. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 645570/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 573/22

1. Trata-se de Denúncia oferecida por Alessandra Cacique de Lima Ferraz, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na atual administração do Instituto de Previdência do Município de Matelândia.

A representante apresentou a estrutura, os cargos e as atribuições da referida entidade e relatou os fatos que estariam impedindo o desempenho de suas atribuições. Também, apontou violação ao artigo 9º da Lei nº 10.887/2004, bem como sustentou que há confusão patrimonial "entre o ente e a unidade gestora, que não disponibiliza equipamento próprio".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, sintetizou o teor da Denúncia nos seguintes termos (peça nº 57):

i) Impedimento de exercício de seu cargo, desde o início do protocolamento da denúncia (outubro de 2020), até o presente momento;

ii) Acumulação de cargo por parte do Contador da Prefeitura, Sr. Ordilei Ramos, o qual também realiza a contabilidade do Previmat, em suposta afronta ao art. 37, inciso II da CF 88 e prejulgado nº 6 desta Corte;

iii) Comprometimento da publicidade dos atos da entidade, aduzindo que demonstrativos a serem publicados no portal da transparência encontravam-se desatualizados desde 11/2020 (faz referência ao e-mail encaminhado pelo controlador interno, em maio/2021, Peça 39);

iv) Situação irregular da Diretora Previdenciária à época dos fatos, Sra. Gislaire Silvestre Mengarda, pelos seguintes motivos: i) por esta se "apropriar" das funções de concessão/revisão de aposentadorias pertencentes a Denunciante; ii) pela existência de condenação pelo Tribunal de Contas, processo nº 797320/2012 em relação à ex-Diretora, o que a tornaria inelegível para o cargo na época, conforme art. 8º B, inciso I da lei 9717/98; iii) pela movimentação financeira irregular no Instituto de Previdência, por parte da Sra. Gislaire Silvestre Mengarda, entre 06/06/2020 e 10/08/2020, período no qual ela não teria qualquer vínculo com a entidade (Peça 35, p. 88);

v) Confusão de personalidade jurídica entre o ente e a unidade gestora e apoderamento do Previmat por parte do Executivo; aduz que a Prefeitura utiliza o Instituto de Previdência como se fosse "um órgão acessório de sua gestão", o que enseja o "apoderamento e apropriação do Previmat pela gestão atual e anterior do ente" e a centralização de atividades de forma autoritária, em suposta afronta ao art. 40, par. 20 da CF 88 e art. 5º inciso I da lei 200/67;

vi) Imposição de poder e manipulação de cargos e pessoas pelo grupo descrito na inicial; relata que o grupo realizou queixa-crime em relação à Denunciante, referindo que seu cargo e integridade "encontram-se ameaçados", uma vez que o grupo possui forte influência na cidade;

vii) Confusão patrimonial entre o ente e a entidade; relata que o Previmat utilizava os computadores da Prefeitura e o Presidente à época não disponibilizara equipamento próprio;

viii) Existência de ativo imobilizado (equipamento) alocado no Previmat que nunca teria sido integralizado ao patrimônio físico da entidade, bem como a existência de computadores antigos, o que ocasionaria precariedade no desempenho das funções da entidade e prevalência de "informação contábil sem fidedignidade" no Instituto; Após a análise dos fatos ventilados na exordial, a Coordenadoria de Gestão Municipal afastou cada um dos pontos suscitados na exordial e opinou pelo não recebimento da Denúncia, destacando, também, que os fatos já estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, "órgão com maior capacidade de instrução probatória, bem como ante a irrazoabilidade na multiplicação de processos com o mesmo teor em entidades públicas e ausência de aparente irregularidade ou indícios mínimos de materialidade em relação aos demais fatos elencados na Denúncia".

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da Denúncia, haja vista a ausência de irregularidades, conforme minuciosamente demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja análise exaustiva da matéria (peça nº 57) reproduz integralmente e, em atenção ao princípio da economia processual, adoto como razões jurídicas da presente decisão de arquivamento:

"[...] 1) Impedimento de exercício de seu cargo;

Alega a Denunciante que estava impedida de exercer suas funções, desde o momento de peticionamento deste feito (outubro/2020), até o presente momento, aduzindo o seguinte: "Passados sete meses, continuo sem exercer qualquer das atribuições do edital, apenas me foi concedido a realização das folhas de pagamento dos inativos desde janeiro/2021 (por absoluta insistência minha com a atual gestão) e entrego holerites".

As informações presentes nos autos não trazem nenhuma confirmação de que a Denunciante esteja sendo impedida de exercer suas funções. Pelo contrário, a própria Denunciante acostou aos autos documentos que comprovam a existência de serviços que lhe estavam sendo requeridos, no entanto, aparenta haver certa resistência em executar o seu trabalho da forma solicitada. Conforme observa-se nos e-mails encaminhados pela Sra. Marineusa Poggere, Diretora Presidente do Instituto à Denunciante (Peça 43):

Oi Alessandra,

recebi novo ofício do Município lembrando a questão do pedido de aposentadora da Servidora Marilúcia Dall Agnol Zatta - Protocolo 102546.

Vc conseguiu formalizar a senha no sistema infoprev conforme lhe solicitei?

Solicitou a documentação que necessita para fazer o processo ao Setor de Recursos Humanos?

Cara Servidora do Previmat Sra Alessandra,

Quero começar explicitando que estou tendo dificuldade em resolver as questões do previmat quando dizem respeito a algum procedimento que depende da Senhora.

Seria importante para o andamento de nossas tramitações, que as informações e suas necessidades sejam passadas completamente. Fui a sala do previmat perguntar o que precisava para dar andamento no processo de revisão da aposentadoria da servidora Marilúcia. Você me disse que precisava de acesso ao sistema de cálculos. Não me informou que precisava de acesso ao Sistema do TCE.

Isso torna o nosso trabalho da diretoria ainda mais árduo e moroso.

Peço, portanto, que nos passe em tempo oportuno tudo o que precisa, e não de maneira fragmentada. Lembramos a você que o previmat não é nosso único trabalho, e que você foi chamada neste concurso para facilitar o trabalho e andamento dos processos.

A que senha especificamente do TCE você se refere? Seria do sistema SIAP? Esta nos consta que você já tem.

Desse modo, observa-se que a questão apresentada pela Sra. Alessandra provavelmente diz respeito mais a problemas de comunicação e gerenciamento interno entre a servidora e seus superiores, comuns em qualquer atividade laboral, do que qualquer tipo de impedimento ou irregularidade no exercício de seu trabalho.

Além disso, é de se esperar que as atribuições diárias de um cargo público, especialmente no começo da posse, possam ser mais simples e não seguir à risca as atribuições previstas num edital, que normalmente são numerosas e contemplam todas as possibilidades de atuação do servidor. Ademais, impera na Administração Pública o princípio da hierarquia, de modo que, por mais relevante que sejam as atividades da servidora em questão no Instituto de Previdência, esta deve se sujeitar hierarquicamente à sua Diretoria.

Importante ressaltar o pontuado pelo Ministério Público, em seu parecer de arquivamento, quanto às funções desempenhadas pela servidora e atribuições repassadas a ela, pelo Diretor na época (Peça 35, p. 175):

"Pontua-se que o noticiando entregou senha de e-mail funcional do Instituto de Previdência à noticiante e, além disso, enquanto Diretor-Presidente, determinou o pagamento de cursos de capacitação à servidora para o desempenho da função (f.283). Merece relevo quanto à razoabilidade a seguinte assertiva feita pela noticiante: "Nossa vai ficar difícil atender 250 pessoas com tantos dados e sem câmera adaptada" (...)".

Conforme ressaltado pelo Ministério Público, todos estes elementos convergem para afastar as alegações de impedimento ao exercício do cargo de Analista Previdenciário trazidas pela Denunciante (Peça 35, p. 175). Frise-se, igualmente, que tais fatos já foram apreciados pelo Ministério Público, órgão com maior capacidade de instrução probatória, o que torna ineficiente a atuação do presente Tribunal no que diz respeito aos mesmos fatos. Desse modo, entende-se que é inviável a análise dúplice dos fatos em sede de Denúncia, por potencialmente ferir os princípios da economia processual, da celeridade processual e também da oportunidade e da conveniência.

Esse entendimento é o adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, conforme se vê pelo Despacho n.º 1491/17 – GCNB:

"Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns" (grifo nosso).

Também serve de referência, o Despacho n.º 1116/20 – GCFC, onde o Conselheiro Fabio Camargo detalha o seguinte:

"Conforme venho decidindo, inobstante a independência entre as instâncias, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Desta forma, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação." (grifo nosso)

Por todos os motivos acima elencados, inadmissível a denúncia em relação a este fato.

2) Acumulação de cargo por parte do Contador da Prefeitura, Sr. Ordilei Ramos Aduz a Denunciante que o Sr. Odirlei, servidor de carreira do Município na função de contador, estaria acumulando funções no Instituto de Previdência, em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição de 1988[1] e do Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas, o qual estabelece a necessidade de concurso público para a contratação de contadores e assessores jurídicos em Autarquias e demais órgãos públicos, de modo a evitar a terceirização ou concessão de cargo em comissão para estas modalidades de serviço.

No entanto, tal acumulação de função está prevista na Lei nº 4119/2018 do Município em questão, que estabelece que:

Art. 18, § 5º Os profissionais da Procuradoria Jurídica e da Assessoria Contábil, devidamente habilitados diante de seu respectivo órgão de classe, designados pelo Município de Matelândia, poderão acumular função de responsabilidade técnica dentro da respectiva área, mediante remuneração específica pelo ente, até que seja criado plano de cargos, carreira e vencimentos do quadro próprio do PREVIMAT[2].

Desse modo, observa-se o regular desenvolvimento das atribuições do contador em questão, o qual é remunerado pelo Município para acumular função de responsabilidade técnica dentro de sua área, e não pelo Instituto de Previdência, conforme ressaltado pelo Sr. Mateus Henrique Marcante, Diretor Presidente do Instituto no ano de 2020, na sua contestação apresentada ao Ministério Público no Inquérito Civil Público nº 0089.20.671-9 (Peça 35, p. 31).

Desse modo, também inadmissível a denúncia em relação a este fato.

3) Comprometimento da publicidade dos atos da entidade;

Relata a Denunciante que os atos da entidade não são devidamente publicizados, aduzindo, em março/2021 (Peça 42), que os demonstrativos a serem publicados no portal da transparência encontravam-se desatualizados desde novembro de 2020 (faz referência ao e-mail encaminhado pelo controlador interno, em maio/2021, Peça 39).

De fato, o referido e-mail demonstra o controlador interno, na época, ressaltando a necessidade de geração de informação e adicionamento dos dados ao portal de transparência em relação aos quais o prazo já havia sido atingido.

No entanto, em consulta ao Portal de Informação para Todos (PIT), do Tribunal de Contas, observa-se que o último envio de informações da entidade foi em 16/02/2022, conforme segue abaixo[3]:

Consultar Entidade		Exibir formulário de
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário MATELANDIA, população de 18.266,00 habitantes. Gestor: MARINEUSA POGGERE (Exercício 2021) O último envio de informações desta entidade foi 16/02/2022, dados estes referentes a 12/2021.		
MARINEUSA POGGERE	MATELANDIA	2021
Gestor	Município	Exercício

Ademais, tem-se que o próprio controlador interno encaminhou e-mail ao Instituto de Previdência do Município, em maio de 2021, comunicando que os demonstrativos a serem publicados no portal da transparência encontravam-se atrasados, ou seja, ele estava tomando providências, junto ao Instituto, para o saneamento da irregularidade, conforme se observa nas imagens abaixo (Peça 39):

Bom dia.	
É necessário gerar as informações do mês 11 e 12/2020 do Portal da Transparência.	
Cordialmente;	
—	
Claudir Pereira dos Santos	
Controlador Interno	
Unidade Central de Controle Interno (UCCI)	
De	Unidade Central de Controle Interno <controleinterno@matelandia.pr.gov.br>
Para	Fundo de Previdência do Município de Matelândia <previmat@matelandia.pr.gov.br>
Data	2021-03-04 09:59
Bom dia.	
É necessário adicionar ao portal da transparência DIPR, APR e DAIR de 2020 e 2021, para os quais o prazo de geração já tenha sido atingido.	
Ficamos a disposição para o que se fizer necessário.	
Cordialmente;	

Sendo assim, também inadmissível a denúncia em relação a este fato.

4) Situação irregular da Diretora Previdenciária à época dos fatos, Sra. Gislaire Silvestre Mengarda

Alega a Denunciante que a Diretora Previdenciária, Sra. Gislaire, na época, estaria agindo de forma irregular, pelos 3 (três) seguintes motivos elencados na sequência.

i) pela "apropriação" das funções de concessão/revisão de aposentadorias pertencentes a Denunciante

Não merece ser recebida a denúncia quanto a este fato, uma vez que não foi possível constatar qualquer indicio de irregularidade na afirmação proferida pela Sra. A.C.L.F. Necessário ressaltar que não é plausível que a Denunciante queira "apropriar-se" de uma função pública, como se fosse algo de sua propriedade, uma vez que as atividades muitas vezes serão feitas em conjunto pelos servidores da Unidade, de forma a priorizar o princípio da eficiência no Instituto de Previdência, desde que dentro dos ditames legais.

Além disso, conforme relatado na contestação apresentada pelo Instituto (Peça 35, p. 28), a Sra. Gislaire praticava apenas atos afetos a sua competência e estabelecidos por lei, tanto como servidora do Município na época, enquanto Diretora de Departamento de Recursos Humanos[4], quanto como Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência[5], dentre eles, o de instruir processos de aposentadorias, pensões e benefícios, não havendo que se falar em "apropriação" do cargo de Analista Previdenciário.

ii) pela existência de condenação pelo Tribunal de Contas, processo nº 797320/2012 em relação à ex-Diretora, o que a tornaria inelegível para o cargo na época;

Alega a Denunciante que a Sra. Gislaire Silvestre era inelegível para o cargo de Diretora na época dos fatos, uma vez que teve condenação pelo Tribunal de Contas no ano de 2012, em afronta ao art. 8º B, inciso I da lei 9717/98.

O processo nº 797320/2012[6] mencionado pela Denunciante diz respeito à aplicação de sanções à Sra. Gislaire Silvestre Mengarda, por esta Corte, pela irregularidade das contas de sua responsabilidade e do senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia), em razão da contratação de empresas para prestação de serviços contábeis terceirizados bem como pela adoção da modalidade pregão (e, consequentemente, do critério menor preço) e pela previsão de exigências técnicas indevidas em Pregão Presencial.

Quanto às condições de inelegibilidade, tem-se que o art. 8º B, inciso I da lei 9717/98 dispõe que:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou ocorrido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (grifo nosso)

No caso em comento, observa-se que a Sra. Gislaire de fato incidiu nas situações taxativas de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990[7]. No entanto, tal fato já foi julgado por esta Corte, no processo nº 39844-5/21, o que ensejou a aplicação de multa ao prefeito na época dos fatos, Sr. Rineu Menoncin, senão vejamos:

"Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. julgar procedente a Denúncia formulada pela Sra. Alessandra Cacique de Lima Ferraz relativamente à atuação da Sra. Gislaire Silvestre Mengarda como Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia no período de 06 de junho e 10 de agosto de 2020, em razão da ausência de designação formal específica para tal mister (falta de responsabilidade do Sr. Mateus Marcante – Presidente do Instituto de Previdência de Matelândia nos exercícios de 2019/2020 – e da própria Sra. Gislaire Silvestre Mengarda), bem como do fato de que a servidora encontrava-se impedida de assumir a função por não cumprimento de condição prevista na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS (falta de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin – Prefeito de Matelândia gestão 2013/2020); 3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Rineu Menoncin, em razão da designação da Sra. Gislaire Silvestre Mengarda para a função de Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de

Matelândia sem observação de que a servidora não preenchia condições impostas pela Lei 9.717/98 e pela Portaria 9.907/20-MPS; 3.3. recomendar ao Município de Matelândia que realize análise do preenchimento das condições impostas na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS por parte dos dirigentes e membros de conselhos/comitês do PREVIMAT (...).” (Processo nº 39844-5/21, Acórdão nº 200/2005, Peça 31, grifo nosso)

Sendo assim, negativo o juízo de admissibilidade em relação a este item, uma vez que isto acarretaria a ocorrência de bis in idem, considerando que o mesmo fato já foi julgado por esta Corte nos autos nº 39844-5/21.

iii) pela movimentação financeira indevida no Instituto de Previdência, por parte da Sra. Gislaire Silvestre Mengarda, entre 06/06/2020 e 10/08/2020;

Relata a Denunciante que a Sra. Gislaire teria realizado movimentações financeiras na entidade em período no qual ela não teria qualquer vínculo com a mesma, uma vez que havia solicitado a saída do ente em 05/06/2020 e retornado em 11/08/2020 (Peça 35, p. 51). Aduz que tais movimentações são públicas e encontram-se no portal da transparência, referentes aos seguintes valores (Peça 35, p. 88):

29/06/2020 - Resgate de R\$ 3.667,48
03/07/2020 - Aplicação de R\$ 773.117,25
07/07/2020 - Resgate de R\$ 1.699,22
30/07/2020 - Resgate de 3.667,48
30/07/2020 - Resgate de 919.035,41
31/07/2020 - Aplicação de 298.821,13
06/08/2020 - Aplicação de 524.509,09

No entanto, igualmente ao item ii) acima tratado, tem-se que o fato referente a este item também foi julgado por esta Corte, no mesmo processo (nº 39844-5/21), sendo reconhecida a irregularidade praticada pela Sra. Gislaire, ao desempenhar atividades no Instituto no período referido pela Denunciante, quando não tinha competência para tanto. Não obstante, o Tribunal não se manifestou pela aplicação de penalidades neste caso:

“A partir dos documentos colacionados (em especial os Decretos 2.651/20 e 2.719/20 do Município de Matelândia – Peças 05/06), resta indisputável que no período em exame a Diretora Previdenciária do PREVIMAT foi a Sra. Vanessa Brachtvogel. [...] Portanto, no período de 06 de junho e 10 de agosto de 2020, apenas a Sra. Vanessa Brachtvogel detinha competência para desempenhar as atividades de responsabilidade do Diretor Previdenciário do PREVIMAT. [...] Considerando que, consoante documentos contidos na Peça 07, várias APRs (autorizações de aplicação ou resgate) datadas de 29 de junho a 06 de agosto de 2020 foram subscritas pela Sra. Gislaire Silvestre Mengarda, entende-se evidente a configuração de irregularidade. [...] Tendo em conta que o período de afastamento da Sra. Gislaire Silvestre Mengarda foi diminuto, que inexistia comprovação de qualquer falta de caráter material, bem como que os atos impróprios também foram subscritos por autoridade competente (o então Diretor Presidente do PREVIMAT), parece-me que inexistem efeitos decorrentes da impropriedade, não se mostrando razoável a aplicação de qualquer penalidade.” (Processo nº 39844-5/21, Acórdão nº 200/2005, Peça 31, p.5).

Sendo assim, também negativo o juízo de admissibilidade em relação a este item, uma vez que isto acarretaria a ocorrência de bis in idem, considerando que o mesmo fato já foi julgado por esta Corte nos autos nº 39844-5/21.

5) Confusão de personalidade jurídica entre o ente e a unidade gestora e apoderamento do Previmat por parte do Executivo;

Aduz a Denunciante, de forma reiterada em suas petições, que exigem que ela, enquanto servidora, “desenvolva as atividades administrativas apenas parcialmente, para que estas sejam concluídas no ente.” Cita e-mails que exemplificam a situação. Refere que a Prefeita e a Presidente da Previmat “inovam” a legislação, sendo que os pedidos de aposentadoria são realizados pelo RH da Prefeitura, mediante a publicação de decretos, sendo que estas atribuições são, inclusive, disponíveis de forma muito natural no site do Município (Peça 46).

Nesta toada, alega que a Prefeitura utiliza o Instituto de Previdência como se fosse “um órgão acessório de sua gestão”, o que enseja o “apoderamento e apropriação do Previmat pela gestão atual e anterior do ente”, com a consequente centralização de atividades de forma autoritária, em afronta ao art. 40, § 2º da CF 88 e art. 5º inciso I da lei 200/67.

Quanto ao tema, o art. 40, § 2º da Constituição estabelece:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22

O Art. 5º do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, por sua vez, estabelece: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A partir disso, compreende-se que o trabalho do Instituto de Previdência, em conjunto com o Município que o mantém, não implica na caracterização de mais de um regime próprio de previdência social, tampouco na confusão de personalidade jurídica e apropriação da entidade pelo ente.

Isto porque, conforme ressaltado pelo PREVIMAT no Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público “os Regimes Próprios de Previdência Social são mantidos pelos entes públicos da Federação (União, Estados Distrito Federal e Municípios), sendo que, no caso em comento, o PREVIMAT é uma autarquia do Município, criada exclusivamente para custear benefícios previdenciários concedidos aos servidores pelo Município, atribuições afetas ao cargo do Diretor do Departamento de Recursos Humanos” (Peça 35, p. 32).

Quanto à finalidade do referido Instituto de Previdência, tem-se:

Art. 2º O PREVIMAT tem por objeto assegurar os direitos relativos à previdência social dos servidores ativos efetivos, aposentados e pensionistas, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira da previdência dos servidores públicos municipais; (...)

Art. 4º. São finalidades específicas do PREVIMAT:

I - assegurar aos servidores públicos do Município de Matelândia ocupantes de cargos de provimento efetivo, ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, o acesso aos benefícios devidos quando da perda temporária ou permanente da sua capacidade de trabalho, seja por invalidez, idade, morte, maternidade ou paternidade, nos termos da lei;

II - contribuir para o aprimoramento da política de previdência social de seus destinatários;

III - concorrer para a expansão da previdência dos servidores públicos municipais, com a implantação de programas, projetos, atividades, sistemas e operações, visando a eficiência e eficácia da gestão previdenciária;

IV - colaborar para o fortalecimento e o aperfeiçoamento da previdência dos servidores públicos municipais proporcionada pelas entidades associadas;

V - colaborar com o Poder Público no sentido de prestar informações e esclarecimentos inerentes às atividades desenvolvidas pelas entidades associadas;

VI - propiciar direta ou indiretamente o intercâmbio de experiências e o desenvolvimento na área de recursos humanos dos órgãos filiados;

VII - organizar, promover e realizar estudos, análises, pesquisas, cursos, congressos, seminários, simpósios ou outros eventos sobre temas, problemas ou aspectos relacionados com os seus objetivos e ou das entidades filiadas. (grifo nosso)

Sendo assim, a legislação municipal é clara ao estabelecer que o Instituto de Previdência deverá assegurar os direitos relativos à previdência social dos servidores, não tipificando a forma como o serviço será executado, tampouco estabelecendo qualquer proibição de que o ente realize trabalho em conjunto com o Município, o qual, por sua vez, concede os benefícios previdenciários.

Ademais, a título de exemplo, menciona-se o procedimento de pedidos de aposentadoria adotado por este Tribunal de Contas, no qual o pedido é formulado pelo próprio servidor, instruído e posteriormente encaminhado ao Paranáprevidência para a respectiva análise, conforme se observa no processo nº 59494-6/21, Peça 8:

“Diante do exposto, determino a expedição de ofício à Paranáprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito do servidor interessado, consoante cláusula 3ª do Convênio firmado entre esta Casa e aquele órgão.”

Desse modo, configura-se negativo o juízo de admissibilidade quanto a este ponto.

6) Imposição de poder e manipulação de cargos e pessoas pelo grupo descrito na inicial;

Relata a Denunciante que “o grupo descrito na inicial, de forma recorrente tenta impor o poder que ostentam manipulando cargos e pessoas” (Peça 37), sendo que o mencionado grupo (composto por Gislaire Silvestre Mengarda, Mateus Henrique Marcante, Andréa Regina de Souza Reginato, Odilrei Julianos Ramos, Claudir Pereira dos Santos, Peça 3) realizou queixa-crime em relação a ela, alegando que seu cargo e integridade “encontram-se ameaçados”, uma vez que o grupo possui forte influência na cidade. Tal afirmativa, vaga e genérica, não traz qualquer índice de materialidade de supostas irregularidades ou real manipulação de cargos por parte das pessoas mencionadas.

Desse modo, a Denúncia também não deve ser admitida em relação a esse ponto.

7) Confusão patrimonial entre o ente e a entidade;

Aduz a Denunciante a ocorrência de confusão patrimonial entre o ente e a entidade, uma vez que o Previmat utilizava os computadores da Prefeitura e o Presidente à época não disponibilizava equipamento próprio, em ofensa à independência funcional do Instituto. Também ressalta que “os computadores são antigos, o que ocasiona precariedade no desempenho das funções da entidade”.

Quanto a este item, tem-se que a Denunciante não acostou aos autos qualquer documento que comprove que o Instituto de Previdência não dispõe de equipamento próprio. A alegação de que os computadores são “antigos”, do mesmo modo, também não caracteriza qualquer irregularidade. Ainda, prudente frisar o apontado pelo Presidente do Instituto, Sr. Mateus Marcante, na contestação apresentada no Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público (Peça 35, pág. 33-35):

“Menciona que lhe foi disponibilizado um computador antigo e com problemas. Desde 10 de agosto de 2020 a denunciante não conseguiu formalizar a este Diretor Presidente a necessidade de substituição desta máquina? Ou o problema mencionado teria relação com não ser o computador do seu agrado pessoal? Entendo que se o referido estiver com problemas de operacionalidade e a manutenção rotineira não resolver eventual problema, deve ser comunicado ao seu superior a necessidade de substituição, adquirindo uma máquina nova se for o caso ou efetuando a troca por outra. Desde 15 de Outubro está sendo realizado o recenseamento e não recebi nenhum expediente formalizando a necessidade de troca do computador (...). Menciona também que o PREVIMAT não disponibiliza equipamento próprio, segue imagem da sala do PREVIMAT (...). Onde está a falta de equipamentos mencionada, sendo que com exceção do computador, tudo e novo e de ótima qualidade?” (grifo nosso)

De fato, conforme observa-se pelas fotos acostadas aos autos pelo Sr. Mateus, o equipamento disponibilizado pelo Instituto de Previdência aparenta ser novo e com qualidade (Peça 35, p. 35), não existindo indícios, nos autos, de que os equipamentos são inutilizáveis ou que impeçam o trabalho dos servidores. Pelo contrário, segundo o Diretor do Instituto, a servidora sequer teria solicitado internamente a troca do computador.

Importante frisar, inclusive, que questões rotineiras como estas, envolvendo problemas relacionados ao equipamento de trabalho, devem ser encaminhadas ao setor do Instituto de Previdência responsável pelo trabalho dos servidores ou à Diretoria, com o fim de serem resolvidas internamente, não sendo o correto o imediato direcionamento destas ao Tribunal de Contas, uma vez que este não possui condições para fazer a avaliação física da estrutura de trabalho dos entes públicos.

Assim sendo, a Denúncia também não deve ser admitida em relação a esse ponto.

8) Existência de ativo imobilizado (equipamento) alocado no Prevmat que nunca teria sido integralizado ao patrimônio físico da entidade e de “informação contábil sem fidedignidade” no Instituto;

Relata a Denunciante que foi publicado no Diário Oficial em 30/03/2012 (anexo) a existência de ativo imobilizado (equipamentos), alocado no ativo permanente da unidade, no valor de R\$ 3123,00 (três mil cento e vinte e três reais), conforme nota de empenho comprada à época (nota de empenho nº 16/2013, Peça 48), referente à “notebook i-7 8GB ITB LED (...)”, que nunca teria sido integralizado ao patrimônio físico da entidade. Desse modo, solicita que, caso o ativo ainda exista, que seja “disponibilizado para realizar as atividades típicas da entidade”.

Quanto a este item, não há prova acostada nos autos de que o equipamento em questão não tenha sido integralizado ao patrimônio físico da entidade. Ainda, importante ressaltar que o limite de alçada do Tribunal, regulamentado pela Resolução nº 60/2017 para casos de restituição ao erário, estabeleceu o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para instauração de procedimentos em geral:

Resolução nº 60/2017

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Eventual dano ao erário a ser constatado e a consequente possibilidade de reparação exigiria a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, concessão de contraditório aos denunciados, o exame conclusivo de mérito, o julgamento e o processamento de eventuais recursos. Portanto, o custo processual da continuidade do processo superaria o possível prejuízo a ser apurado neste expediente.

Desse modo, ainda que ao final da instrução processual, no caso em comento, fosse considerada devida a restituição ao erário, o valor total da suposta apropriação indevida seria equivalente a R\$ 3123,00 (três mil cento e vinte e três reais), não atingindo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), instituído pela Resolução nº 60/2017 acima mencionada.

Além disso, aduz a Requerente que “a contabilidade afirma possuir um valor patrimonial superestimado”, uma vez que desde sua aquisição não teria sofrido qualquer depreciação contábil (balanço patrimonial, Peça 47), no que diz respeito ao valor de R\$ 3123,00 (três mil cento e vinte e três reais) acima mencionado, o que tornaria a informação contábil sem fidedignidade.

No entanto, a suposta depreciação contábil mencionada é irrelevante, considerando o seu baixo valor e em comparação ao total do montante proveniente do fundo do Instituto de Previdência.

Assim sendo, também ausente o juízo de admissibilidade em relação a este item. [...]”

Como exposto acima, observa-se o afastamento das irregularidades em cada um dos tópicos suscitados na exordial, não se perfazendo, portanto, o cumprimento de requisito essencial ao processamento da Denúncia, qual seja, a presença de indícios mínimos de materialidade.

Vale destacar, ainda, que os fatos foram igualmente analisados no Ministério Público Estadual, o qual concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apuração dos fatos.

3. Por todo exposto, acompanho o parecer técnico e DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[8], c/c 276, §§3º e 5º[9], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 37, inciso II da CF 88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ii) A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

2. Lei nº 4119/2018. Reestrutura o Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia - PREVMAT e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matelandia/lei-ordinaria/2018/411/4119/lei-ordinaria-n-4119-2018-reestrutura-o-fundo-municipal-de-previdencia-do-municipio-de-matel-ndia-prevmat-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 24 fev. 2022.

3. PORTAL DE INFORMAÇÃO PARA TODOS. Consultar Entidade. Disponível em: <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Entidade/?f=eyJpZC11bm1jaXBpbjY6IjM1Nzg1LjJpZFB1c3NvY5I6IjE0MjU1IiwibW8iOiIyMDIxIn0=>>>. Acesso em 24 fev. 2022.

4. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS- ATRIBUIÇÕES: (“...”) Obter junto à procuradoria jurídica do Município, pareceres em processos de admissão de pessoal, demissão, reintegração, pensão e aposentadoria, concessão de benefícios (...). Vide Lei Municipal nº 3323/2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matelandia/lei-ordinaria/2014/332/3323/lei-ordinaria-n-3323-2014-dispoe-sobre-os-cargos-de-provimento-em-comissao-e-sobre-a-atribuicao-de-gratificacao-de-funcao-nos-orgaos-da-administracao-superior-e-centralizada-do-municipio-de-matelandia-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 24 fev. 2022.

5. Art. 23 da Lei 4119/2018: “Compete ao Diretor de Previdência:

I - a coordenação das ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, aposentados, dependentes e pensionistas;

II - a instrução dos processos de aposentadorias, pensões e benefícios, como base nos respectivos requerimentos, bem como exarar parecer técnico prévio com base na instrução e nos ditames das legislações específicas.

III - o processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento dos referidos benefícios;

IV - a apropriação de dados cadastrais ou do banco de dados para fins de formação dos cálculos atuariais por profissionais competentes e o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.” Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matelandia/lei-ordinaria/2018/411/4119/lei-ordinaria-n-4119-2018-reestrutura-o-fundo-municipal-de-previdencia-do-municipio-de-matel-ndia-prevmat-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 24 fev. 2022.

6. “Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: 1. Julgar pela procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e da senhora Gislaine Silvestre Mengarda (Presidente do PREVMAT), em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia): 1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejudicado n.º 6; 1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejudicado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, caput); 1.3. contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejudicado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigo 46, caput); 2. Aplicar as seguintes sanções ao senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e à senhora Gislaine Silvestre Mengarda (Presidente do PREVMAT): 2.1. multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea „g”, da LOTCE/PR, por três vezes, pela contratação das empresas Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados e Consult Consultoria Empresarial, em contrariedade ao Prejudicado n.º 6; e 2.2. multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea „d”, da LOTCE/PR, pela adoção da modalidade pregão (e, consequentemente, do critério menor preço) e pela previsão de exigências técnicas indevidas no Pregão Presencial n.º 01/2012; 3. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.” (Acórdão, Peça 137)

7. “Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 140715/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, SADI CAVALLEIRI

PROCURADOR/ADVOGADO: ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 574/22

Considerando o contido na Informação 55/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 18), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo de Inativação nº 123671/20, que até a presente data encontra-se pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...).§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

PROCESSO N.º: 124255/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCOS MINGHINI COELHO LOUREIRO, MARIANA APARECIDA SALVADOR, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO CLARO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA MIZERET, SIMEAO SAMPAIO DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 575/22

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 427/22 da Secretaria da Primeira Câmara transitou em julgado (Certidão 308/22 – peça 67) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1530/22 - peça 68), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 639805/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE FERNANDA MAIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 576/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por José Carlos da Silva Maia (peças 66-67).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 193960/22

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 577/22

Trata-se de Denúncia oferecida por W. C. P., por meio da qual questiona a ausência de transparência e de prestação de contas de campanhas na entidade denunciada.

Relata que “Foram efetuados três protocolos internos em 7 de junho de 2021 (em anexo processos 1, 2 e 3), solicitando aos Conselhos Superiores da (...) a normatização da transparência na Consulta Pública, além de normativas de propaganda eleitoral, normas de transparência para ARRECAÇÃO, APLICAÇÃO e PRESTAÇÃO DE CONTAS das campanhas”, os quais não foram apreciados.

Aponta a “necessidade de regulamentação, embasados nos pilares democráticos da administração pública da impessoalidade, da moralidade/probidade, da razoabilidade, da eficiência e principalmente da transparência.”.

É o relatório.

Em vista dos fatos narrados, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201781/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 578/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão da procuradora indicada na peça 31.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310961/03

ENTIDADE: ENIO JORGE JOB

INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 579/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 285164/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 580/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 078/2021[1], realizado pelo Município de Umuarama com vistas à “contratação de empresa para fornecimento instalação de material permanente e de consumo para implantação e modernização do parque semaforico do município de Umuarama, em atendimento à UMUTRANS – Diretoria de Trânsito [...]”.

A parte representante insurgiu-se contra o ato que a desclassificou, bem como impugnou todos os atos subsequentes do certame, inclusive adjudicação do objeto, homologação e assinatura do contrato pela empresa Brascontrol Indústria e Comércio Ltda.

Para tanto, narrou que a sessão de disputa de lances do certame ocorreu em 30/09/2021 e que, após a fase de lances, sagrou-se vencedora por apresentar a proposta de menor valor. Informou que ultrapassada a fase recursal prosseguiu-se com a realização da sessão de análise de amostras dos objetos licitados, momento em que seriam analisados, nos termos do edital, controlador de tráfego, a central de controle e o nobreak.

Aduziu, entretanto, que chegado o momento da realização dos testes, não recebeu de forma correta as informações técnicas básicas e necessárias para a realização da demonstração dos equipamentos licitados, o que levou o ente licitante a concluir equivocadamente que a representante não atendeu aos requisitos do instrumento convocatório[2].

A representante entendeu que a falta de informações técnicas por parte da Administração prejudicou sua performance, razão pela qual diligenciou junto ao fabricante dos portafocos para obter as informações necessárias para operacionalizar o controlador eletrônico de forma correta e, uma vez obtidas as informações necessárias, foi interposto recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que desclassificou a empresa e pedindo uma nova sessão de amostras. A Administração licitante, porém, negou provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da postulante.

A representante asseverou que o ato de sua desclassificação deve ser anulado, haja vista que “tem plena capacidade técnica de atender a todos os itens licitados pela municipalidade – o que não ocorreu por fato oponível à Administração Pública”. Neste sentido, afirmou que a d. Comissão de Avaliação baseou a sua decisão em duas premissas ilegais, quais sejam “(i) critérios inexistentes no Edital e; (ii) informações essenciais que não foram devidamente disponibilizadas pela própria Administração contratante, ainda que tenham sido requeridas durante a sessão pela Representante”.

Após discorrer sobre as razões de direito, apontando especialmente a necessidade de informações claras no edital para realização da amostragem, pugnou pela concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame até julgamento final do expediente.

Quanto ao mérito, pugna pela procedência da Representação para que seja determinada a “anulação do ato que desclassificou a Representante e negou provimento ao Recurso Administrativo por ela interposto, bem como de todos os atos que o sucederam, determinando que os Representados permitam à DATAPROM que participe de nova sessão de amostras com as informações necessárias para tanto, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 78/2021”.

Juntou aos autos cópias do contrato social; da procuração, do instrumento convocatório; do recurso administrativo interposto e respectiva decisão; decisões da Comissão; informações prestadas pelo fabricante dos equipamentos; e declaração de compatibilidade emitida por outros entes.
É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, bem como sugere-se que apresente suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental, informando, também, se os fatos já foram levados ao exame do Poder Judiciário.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta do edital acostado à peça nº 5 que a sessão de disputa de preços estava prevista para 30/09/2021 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.994.862,30.

2. Consta da exordial:

i. Não comprovou o pleno funcionamento do controlador com os portafocos, não tendo sido possível a operação de fase completa sequencial nos porta-focos;

ii. Não entrega de notebook com software da central de controle;

iii. Não ter sido demonstrado mudanças de plano em modo "abrupt" e "soft" e;

iv. O nobreak apresentado possuir capacidade máxima inferior ao especificado no edital;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 615640/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM

PROCURADOR/ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 581/22

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Paranaguá Previdência (peça 123), para atendimento ao Despacho nº 324/22-GCILB (peça 114).

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 85255/00

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO JOSÉ PRESTES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 582/22

Em atenção à Certidão de Decurso de Prazo nº 435/22-DP (peça nº 117) e à Certidão emitida pelo Chefe da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça nº 115), na qual certifica que a Ação Penal de número 129584-5, número único 0004803-40.2002.8.16.0000, foi remetida à Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu em 15/02/2013[1], determino a realização das seguintes diligências:

a) Expedição de novo ofício ao juízo da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, para que realize, se possível, busca em seus sistemas a fim de localizar a Ação Penal nº 0004803-40.2002.8.16.0000. Caso localizado o processo, solicita-se que informe, em prazo razoável, o status da referida ação, com remessa de cópia da decisão conclusiva de mérito (se existente);

b) Reiteração do ofício expedido ao juízo da Vara Cível de São Miguel do Iguaçu, para que informe, em prazo razoável, o status da Ação Popular n.º 232/2000, NPU 0000195-75.2000.8.16.0159.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em cumprimento à decisão proferida em 25/01/2013 pelo Exmo. Juiz Subst. 2º Grau Dr. Marcio José Tokars, na qual foi declinada a competência para análise e julgamento do feito ao Juízo de primeira instância.

PROCESSO N.º: 276378/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RENALDO PREIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE ANGELA SZEREGA, FERNANDO

QUEVEM CARDOSO MOURA, VANEIDE SKURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 583/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 32987/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 584/22

Mediante o Acórdão nº 560/22-STP (peça 32), determinou-se à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse "ao cálculo dos proventos da Sra. Eliana Guimarães com base no valor atualizado da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria" e, após cumprida tal determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, a notificasse pessoalmente para que "exerça, em novo prazo de 5 (cinco) dias, a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo acrescida do abono de permanência".

Visando demonstrar o cumprimento da determinação expedida, a entidade previdenciária juntou aos autos a documentação de peças 37/38.

Nesse contexto, nos termos regimentais[1], encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e verificação do cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-407599/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-ELENICE NOGUEIRA BARRIQUELO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-478/22

Trata-se de Representação protocolada pela vereadora Elenice Nogueira Barriquelo em desfavor de Emerson Toledo Pires, Prefeito Municipal de Cambira (gestão 2017/2020), noticiando suposta irregularidade em empréstimo realizado por aquele Município junto à Caixa Econômica Federal, autorizado pela Lei Municipal n.º 1976/2019, de 17 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos seguintes termos:

Ou seja, o valor do empréstimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), junto à CAIXA, no âmbito do PROGRAMA FINISA — Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, na forma do financiamento pactuado entre o ente Contratante — Município de Cambira e o ente Contratado — CAIXA, se tem que nesta formalização se transgrediu, infringe e viola a questão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei das Eleições.

Ademais, ao que se tem, e que precisa ser devidamente apurado, é tal e qual o empréstimo que não consta nos mecanismos orçamentários do Município de Cambira.

Atentai de que o referido empréstimo não constou do PPA — Plano Plurianual.

Atentai mais, não constou da LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atentai mais ainda, não constou da LOA — Lei Orçamentária Anual.

Por assim dizer, claudicaram com os mandamentos maiores da Administração Pública, estes, os princípios da Administração Pública, ex vi, esculpidos no artigo 37, caput, da Carta Magna.

[...]

Tem-se que empréstimos e financiamentos em ano eleitoral — 180 dias antes do pleito, no último ano de mandato de Prefeito Municipal, não se pode contratar operação de crédito por antecipação da receita — ARO (art. 38, IV, b da LRF).

Assim sendo, ex vi, o art. 38, IV, "b", da LRF, veda e proíbe a contratação deste tipo de empréstimos e financiamentos.

E neste trilhar se tem a Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, que em seu artigo 15, diz expressamente acerca da vedação de contratação de operação de crédito 120 (cento e vinte dias) anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por determinação contida no Despacho nº 816/20 - GCDA, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Ao se manifestar por meio da Instrução nº 1536/22 – CGM (peça 7), a unidade técnica concluiu não restar evidenciada a irregularidade apontada na inicial, opinando pelo não recebimento do feito, vejamos:

(...)

A inicial traz o texto de uma lei, datada de dezembro de 2019, do Município de Cambira que autorizou a realização de um empréstimo entre o município e a CAIXA, mas não trouxe a comprovação de que o empréstimo realmente ocorreu em período de vedação eleitoral como afirmou, nem o valor que foi tomado, nem mesmo o contrato do aludido empréstimo.

De antemão, afirmamos que, em relação ao tema trazido referente à Lei Fiscal temos que, como não foi demonstrada a efetiva contratação da operação de crédito no período eleitoral, e ainda como veremos, mais para frente na fundamentação, o empréstimo foi realizado em 09/06/2020 (consulta ao SADIPEM – Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios), portanto fora do período eleitoral, não há irregularidade a ser apurada quanto a esta acusação.

(...) verifica-se que constam nos diplomas legais a previsão de gastos com infraestrutura urbana, no entanto, somente pelo descritivo, não há como estabelecer uma correlação com o objeto da operação de crédito para “Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à (aquisição de equipamentos, equipamentos de monitoramento e infraestrutura urbana)” que consta no texto do art. 1º da Lei nº 1976/2019.

(...)

Assim, com base nas leis acima citadas, verifica-se que tanto a LDO quanto a LOA possuem dispositivos que tratam da autorização para contratação de operação de crédito que deverá ser por meio de lei específica, no caso a Lei nº 1976/2019.

No tocante a compatibilização dos três instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) previsto no art. 5º da LRF, entende-se que, caso o objeto dessa operação de crédito não conste nas respectivas leis, pois como vimos as previsões são genéricas, deve a municipalidade adequá-las, de modo que sejam compatíveis entre si.

Todavia, considerando que constam nos diplomas legais a previsão de gastos com infraestrutura e saneamento, pode-se à primeira vista entender que houve o planejamento para tais dispêndios, conforme acima já fundamentado.

No que diz respeito à contratação da operação de crédito em período vedado pela legislação, embora a representante não tenha juntado as provas para comprovação dos fatos, esta Unidade Instrutiva consultou o Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM)[1] da Secretaria do Tesouro Nacional (...)

Segundo consta no SADIPEM, a data da contratação, emissão ou assunção ocorreu em 09/06/2020. Nesse sentido, entende-se que não houve violação do art. 15 da Resolução nº 43/2001[2] do Senado Federal, conforme acusado na inicial.

Quanto a menção de que tal contratação violou o art. 38, inciso IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], vale salientar que as operações de crédito geram receitas orçamentárias, dependem de autorização legislativa e estão sujeitas a verificação pelo Ministério da Economia enquanto que as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) representam ingressos extraorçamentários, independem de autorização legislativa e destinam-se a atender insuficiência de caixa.

Face o exposto, considerando que a operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal possui autorização legislativa, que os valores ingressaram como receita orçamentária segundo os dados encaminhados pelo Sistema SIM-AM e que está registrada no SADIPEM, entende-se que não se enquadra no disposto no art. 38, inciso IV, “b” da LRF.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo não recebimento da presente Representação tendo em vista o fato de não haver indícios de irregularidades que justifiquem o processamento do feito.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da unidade técnica, e adotando seus argumentos como razões de decidir, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382100/18

ASSUNTO:- TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:- ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:- ADEMIR ALVES FERREIRA

DESPACHO:- 489/22

I. Tendo em vista as novas informações juntadas pelo Município de Iporã por meio da Petição Intermediária nº 223940/22 (peças 121 e 122), devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova análise.

II. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

III. Após, devolva-se a este Gabinete para apreciação.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136041/21

ASSUNTO:- RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:- MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR:- AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

DESPACHO:- 490/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão nº 3059/20-STP (peça 132), conforme Instrução nº 310/22-CMEX (peça 169).

II. Considerando que o prazo para cumprimento do item mencionado já se encontra expirado desde 20/11/2021, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 725372/17

ASSUNTO:- REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:- JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:- 491/22

1. Tendo em vista o contido na Instrução nº 1747/22-FGM (peça 122), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do senhor MARCO ANTONIO BALDÃO, atual Prefeito do Município de Tunas do Paraná, como interessado no processo;

b) intimação do Município de Tunas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os desdobramentos da suposta licitação que ocorreria em 2018 para a construção do Paço Municipal, bem como se já está findo o contrato de locação onde se localiza(va) o Regime Próprio de Previdência Social do Município e o Arquivo da Prefeitura;

c) encaminhamento de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, à vista da Notícia de Fato nº 1.25.000.002484/2017-53, da Procuradoria da República do Estado do Paraná – 1º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, que fundamenta a presente representação, foi instaurado inquérito civil ou ajuizada ação cível ou criminal, juntando eventuais documentos a fim de subsidiar a análise por esta Corte.

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363702/20

ASSUNTO:- RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:- ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:- 493/22

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-352260/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-550/22

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nalinez Zanon (peça 144), Prefeita do Município de Tunas do Paraná no exercício de 2008, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 80/22 do Tribunal Pleno (peça 140), que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela ora Recorrente, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio 117/18 da Segunda Câmara (peça 116) para:

I.1 - converter em recomendação de ressalva das contas:

I.1.1 abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação acima do limite da Lei Orçamentária Anual, mas de acordo com exceção prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

I.1.2 baixa materialidade e relevância do excesso com despesas de publicidade no ano eleitoral, alcançando a diferença de R\$ 1.365,33 em relação à média dos últimos três anos e de R\$ 1.224,00 em relação aos gastos do exercício de 2007, em inobservância ao art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97;

I.2 - afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Todavia, remanesceram as seguintes recomendações de irregularidade das contas, conforme o referido Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/18 da Segunda Câmara (peça 116):

c) da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo (R\$ 9.282,91); d) das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e) das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes; f) da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; e g) da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

Com exceção da irregularidade identificada no item g, foi mantida em face de cada falha a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Conforme certidão de publicação (peça 141), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE/PR do dia 28/03/2022 (DETC n.º 2737) e considerado publicado no primeiro dia útil posterior, 29/03/2022. Assim, uma vez que o presente Recurso foi protocolizado digitalmente neste Tribunal em 18/04/2022, foi respeitado o prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno, e, portanto, é tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

A recorrente é parte legítima e possui interesse recursal. Entretanto, o recurso não merece ser conhecido por ausência de regularidade procedimental, conforme passa-se a demonstrar.

O Recurso de Revisão, por ser de caráter extraordinário, possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

Diante da apresentação de maiores detalhes dos requisitos para a interposição do recurso, oportuna a transcrição do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não são satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006) (ressaltou-se)

A recorrente embasou seu Recurso de Revisão, inicialmente, em seu preâmbulo, nos artigos 74, III e IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. Prosseguindo em sua fundamentação, especificou o art. 74, inciso III, do referido Diploma Legal, ou seja, apenas

indicou o possível dissídio jurisprudencial e, em seguida, tratou especificamente da possível negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Inicialmente, cabe mencionar que o dissídio jurisprudencial foi apenas mencionado, sem que tenha sido apresentada eventual decisão paradigma que determinasse a revisão de entendimento por essa Corte. Portanto, não há fundamentos para receber o presente recurso com base em dissídio jurisprudencial.

Nesse ponto, aliás, ressalte-se que, nos termos expressos do art. 486, IV, e §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, o recorrente tem o ônus da “demonstração analítica” da “divergência expressa da decisão recorrida com outra”, o que exige a contraposição entre os fundamentos de fato e direito das decisões paradigma e paragonada, o que não se demonstrou no recurso. Portanto, não recebo o recurso com fundamento em dissídio jurisprudencial.

Em seguida, é alegada a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Todavia, não houve efetiva demonstração da hipótese de cabimento do recurso.

No primeiro item do recurso, que trata de divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo (R\$ 9.282,91), a recorrente apenas alegou que teria protocolizado um pedido para obtenção de documentos junto à Câmara Municipal sem nem juntar ao recurso o respectivo comprovante, então não há qualquer elemento novo, bem como não há qualquer indício de inobservância de normas por parte da decisão impugnada.

Em seguida, a recorrente tratou conjuntamente das seguintes falhas:

Das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

Das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;

Da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial

Sobre esses itens, a Recorrente não apresentou novos documentos e reiterou as argumentações da sua petição na peça 105 já integralmente analisadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 2537/17 (peça 113), e refutadas pela decisão originária, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/18 da Segunda Câmara (peça 116). Não houve a apresentação, portanto, de qualquer evidência de ofensa a decreto ou lei federal, estadual ou municipal.

Aliás, a única norma especificamente apontada foi a Instrução Normativa n.º 29/2008 desta Corte, sem que tenha sido apontada sua inobservância por parte do Acórdão de Parecer Prévio n.º 80/22 do Tribunal Pleno. Nesse ponto, deve-se esclarecer que a recomendação de irregularidade não decorreu de falha na aplicação da referida norma, mas da falta de apresentação de documentos comprobatórios que superassem as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 2537/17 (peça 113).

Por fim, em relação à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, a Recorrente apenas apresentou justificas para a ausência do documento, sem evidenciar qualquer inobservância de decreto ou lei por parte desta Corte de Contas. Em complementação, friso que a recorrente não observou o próprio princípio da dialeticidade dos recursos, o qual preconiza que não basta a parte recorrente manifestar genericamente o seu inconformismo, mas precisa impugnar os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva e fundamentada porque o julgamento proferido na decisão recorrida merece ser modificado e, no presente caso, deveria evidenciar qual dispositivo normativo não teria sido observado por esta Corte de Contas a fim de demonstrar o efetivo cabimento do recurso de revisão, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, como o presente Recurso não se desincumbiu do ônus de especificar o dispositivo normativo ofendido, não atendeu o disposto no § 2º do art. 486 do Regimento Interno, inviabilizando, portanto, seu recebimento, com base no inciso III, do referido dispositivo regimental.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 486, §5º, do Regimento Interno, não conheço do presente Recurso de Revisão, porque ausente o pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não atendidos os requisitos expressos nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria n.º 259/22, veiculada no DETC n.º 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-419313/18

ORIGEM:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO

CARLOS KLEIN, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:-FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, MARCOS APARECIDO

REVOLTI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-566/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 174/2022 - Tribunal Pleno de 31/01/2022 (peça 51), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 282/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 346/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS KLEIN, CPF nº 325.825.019-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria n.º 259/22, veiculada no DETC n.º 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-211124/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-573/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da renúncia da procuradora Layz Gonzales Wagnitz, contida nas peças 51/52, dos poderes que lhe foram outorgados pelo Sr. Ailson Orlei Moro Camargo, comprovando a comunicação ao outorgante, conforme peça 52.

2. Dessa forma, observada a comunicação de que trata o art. 112, do Código de Processo Civil e ser facultativa a representação dos interessados por advogado, conforme art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada da referida procuradora da autuação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº:-121452/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-574/22

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE – UNICENTRO, por meio de seu Reitor, Dr. FABIO HERNANDES (peças nº 21 e 22) em face do Acórdão nº 841/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-52805/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-576/22

1. Tendo-se em conta a certificação[1] do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de impedimento oposta pelo recorrente, conforme Acórdão 597/22, do Tribunal Pleno, deve ser retomado o curso dos presentes autos, com o encaminhamento à 7ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação sobre o Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em atendimento ao Despacho 173/22.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Certidão de trânsito em julgado 436/22 – STP, pela 15, dos autos 115412/22.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUIS KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-577/22

1. Retornaram os autos ao gabinete do Relator com a petição de peças 155 a 158, juntada pela Representante EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda., em que apresentou fatos novos relativos a supostas deficiências na execução dos serviços objeto do Contrato nº 45953 pela empresa ESAC, objeto de diversas reportagens jornalísticas, que podem ser assim sintetizadas:

1.1. prestação inadequada dos serviços, o que levou a múltiplos casos de longa demora no fechamento de buracos abertos em calçadas e vias públicas, sinalizados precariamente, ocasionando transtornos e riscos à população, e a elevado número de serviços em atraso, resultando em mais de quinze mil atendimentos;

1.2. constante subcontratação de empresas terceiras, que não passaram pelos requisitos do Edital, para a execução de serviços próprios do objeto licitado, expressamente vedada pelo item 29.1 do instrumento convocatório[1] e pela Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 45953,[2] além de elencada como motivo de rescisão contratual pelo art. 210, II, “a” do RILC da SANEPAR;[3]

1.3. não pagamento de encargos trabalhistas, situação prevista pelo item 19.9 do Edital[4] e pela Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 45953[5] como hipótese de aplicação de sanções que podem culminar com a rescisão contratual; e

1.4. estrutura inadequada da empresa ESAC para a própria execução dos serviços e para o oferecimento de condições adequadas de trabalho aos colaboradores, além da falta de estrutura financeira, em vista da não realização de pagamentos a seus trabalhadores e a suas subcontratadas, fatores que motivaram a paralisação dos serviços na cidade de Londrina em abril de 2022, bem como a propositura, ao menos, da Reclamatória Trabalhista nº 0000213-09.2022.5.09.0018, perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina.

Sustentou a necessidade de reanálise do pedido cautelar anteriormente formulado, sob o entendimento de que, diante dos novos fatos apresentados, restariam comprovadas as afirmações dispostas na Petição Inicial quanto ao descumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital da Licitação nº 284/2021, que levariam à ocorrência de falhas nos serviços contratados, com flagrantes prejuízos à população de Londrina.

Ao final, além da intimação da SANEPAR e da Prefeitura de Londrina, requereu que “(i) seja reapreciado o pedido liminar de suspensão da contratação da empresa ESAC junto à Licitação nº 284/2021, tendo em vista o não atendimento, por referida Participante, aos requisitos necessários à sua habilitação técnica e financeira e, subsidiariamente, (ii) seja rescindido o referido Contrato nº 45.953/21, em razão de descumprimento contratual pela ESAC, (ii.a) ao realizar subcontratações ilegais, expressamente proibidas; (ii.b) não realizar a prestação dos serviços a que foi contratada de forma adequada; bem como (ii.c) descumprir sua responsabilidade no tocante às obrigações trabalhistas de seus funcionários, pelo que foi acima exposto.”

2. Previamente à deliberação acerca do novo pedido de suspensão cautelar do contrato, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, do respectivo atual gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, nos termos do art. 405, do Regimento Interno,[6] para que, no prazo regimental de 05 (cinco dias),[7] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada e das novas supostas irregularidades noticiadas nas peças 155 a 158, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[8] ocasião em que deverão informar as eventuais providências adotadas para a correção das supostas falhas e juntar a documentação que entenderem pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos ao gabinete do Relator para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[9]

1. 29. SUBCONTRATAÇÃO

29.1. A subcontratação não será permitida.

2. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: SUBCONTRATAÇÃO – Aplicar-se-á o disposto no item 29 do Edital.

3. Art. 210 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da SANEPAR, observado o presente RILC;

4. 19.9. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

5. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS - A CONTRATADA obedecerá ao disposto no item 19 e subitens do Edital de Licitação para a comprovação das obrigações sociais, previdenciárias e trabalhistas e utilização de serviços especializados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

9. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-211124/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-578/22

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atendimento ao item II, do Acórdão 1556/21 – Pleno, proferido em sede de recurso de agravo nº 233446/21.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -519273/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA: -DOLARICIA RIBAS DOS SANTOS BANDEIRA

PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DOLARICIA RIBAS DOS SANTOS BANDEIRA, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 10, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -427301/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA: -IRIA FRANCISCA DE ALMEIDA CELINI

PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRIA FRANCISCA DE ALMEIDA CELINI, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -909058/17

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS: -ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: -ALEXANDRA MENDES DA SILVA, AMANDA DO ROCIO SCHEMBERGER, ANA PAULA PALHANO VIEIRA, CIDALIA ROQUE LUIZ DE ANDRADE, CLAUDIA DE FATIMA LOBODA, CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DANIELE NISTARDA DE SOUZA, DILIANE SANTOS HORST, ELIANE DO ROCIO PERES, ELISA CASSIA BENTIVOGLIO, EMELI DE GOES, EVELYN JULIENNE DE MATOS, INDIANARA FERREIRA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DE RAMOS, JENIFFER PAOLA MOTTA, JOCIANE APARECIDA DOS REIS, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JULIANA DENISZEWICZ LUNELLI, KARINA TAMIS BRITO NEVES FERREIRA, KELEN CRISTINE DOS SANTOS, LIDIANE PAULOVSKI, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARILENE APARECIDA DA ROCHA, MARILENE JANAINA DE MOURA CARDOSO, PATRICIA GRASIELE GUERLINGER, PAULA SUELEN VIDAL DOVORAK, RAQUEL GONCALVES DANIEL, ROSICLEIA NIZER PEREIRA, SOINARA IVASYSSYN FERREIRA, SUELLEN APARECIDA DE PAULA, TATIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, TELMA APARECIDA BUENO, TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, VALERIA MESSIAS LAURENTINO, VERA LUCIA KINKOSKI MACEDO, VIVIANA REGINA BERTUOLA, ZENIR APARECIDA PINHEIRO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de Servente Escolar dos interessados listados às páginas 4 a 9 da peça 20, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2015 do Município de Ponta Grossa.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -496551/17

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHAIS

RESPONSÁVEIS: -MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADOS: -ÉRICA FRECEIRO CHIUCO, GISELE MARIA DA CUNHA, GUSTAVO ARAÚJO DE ALMEIDA, JÉSSICA FERREIRA BERTOLINI, MARCELO FARAGO ZANLORENZI

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de médico das senhoras ÉRICA FRECEIRO CHIUCO, GISELE MARIA DA CUNHA e JÉSSICA FERREIRA BERTOLINI e dos senhores GUSTAVO ARAÚJO DE ALMEIDA e MARCELO FARAGO ZANLORENZI, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Pinhais.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de abril de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-645660/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RATIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/22 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-13638/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
INTERESSADA:-ELIANE CZEKAY PROENÇA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/22 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de técnico em enfermagem da senhora ELIANE CZEKAY PROENÇA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.

Conforme declaração apresentada à peça 4, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-652920/12
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL:-MILTON TALAMINI CARDOSO
INTERESSADA:-TEREZA PEREIRA DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/22 – GASRVF
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora TEREZA PEREIRA DA SILVA, aposentada no cargo de auxiliar de enfermagem, para retificação dos cálculos do benefício por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-409907/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (COLOMBO PREVIDÊNCIA)
INTERESSADA:-ROSANA MARIA DE PAULA SABOIA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/22 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA MARIA DE PAULA SABOIA, Médica do Município de Colombo.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora ocupa outro cargo de médico no Município de Curitiba – acúmulo autorizado pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República[1] – e não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem recebe outra aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

PROCESSO N.º:-492804/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
RESPONSÁVEIS:-ANDERSON BENTO MARIA, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
INTERESSADAS:-RAQUEL DANIELE KARASEK, TANIA DIAS SILVA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/22 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão das senhoras RAQUEL DANIELE KARASEK, em cargo de professor, e TANIA DIAS SILVA, em cargo de educador infantil, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do Município de Maripá.

Conforme declaração apresentada à peça 4, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-839215/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEIS:-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADA:-ADELINA BALBINO DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADELINA BALBINO DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Arapongas.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-549618/13

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

INTERESSADA:-MARIA JOSÉ TOSTES

PROCURADORES: -ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, CARLOS ALBERTO TILMAN, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, MARYANE LAIS BALBINOT, DEBORA FERREIRA CRUZ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/22 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA JOSÉ TOSTES, aposentada em cargo de auxiliar administrativa operacional, para retificação dos cálculos dos proventos proporcionais.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 94) e do Ministério Público de Contas (peça 95) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-818033/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA:-ELIANE XAVIER DA SILVEIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE XAVIER DA SILVEIRA, Pedagoga do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-435706/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-GILBERTO FERNANDES SALVADOR, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

INTERESSADOS:-ADRIANA LETICIA SILVEIRA BARROS, CAROLINNE RIO BRANCO SECCO, CLEIDE MARCIANA ARENHART, CLELRI BASSANI DA SILVA, CLEVERSON OLE DA SILVA, ELTON MARCOS AYRES GUERIOS, EVERTON CHAVES MARIA, GEVERSON BURATO, GILMAR RODRIGUES, INES LUCIA MASOLA MANZKE, ISABELLA DE AZEVEDO CARVALHO BRUM, JANAIAIRA APARECIDA WESSELING, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, MAIARA GRAZIELLA NARDI, MARIA DE LOURDES PHILIPPSSEN, MICHELI PATRICIA AHMANN BACH, PATRICIA DAYANE MOESCH RIEDEL, PATRICIA DE MELLO, SILMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, TALITA LARISSA MARTINS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013 do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná:

Nome	Cargo
ADRIANA LETICIA SILVEIRA BARROS	Assistente Administrativo
CLEIDE MARCIANA ARENHART	Assistente Administrativo
CLEVERSON OLE DA SILVA	Assistente Administrativo
GEFERSON BURATO	Assistente Administrativo
GILMAR RODRIGUES	Motorista
INES LUCIA MASOLA MANZKE	Assistente Administrativo
JANAIAIRA APARECIDA WESSELING	Assistente Administrativo
MAIARA GRAZIELLA NARDI	Psicólogo
MARIA DE LOURDES PHILIPPSSEN	Assistente Administrativo
SILMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem

Conforme declaração apresentada à peça 35, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos da Gestão (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-378389/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

RESPONSÁVEIS:-BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI

INTERESSADOS:-AIRAM RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA MERLIN, CLAUDINEI SANTOS KLEIN, CRISTIANA HONORIO DE SOUZA, DAIARA DA SILVA LOURENCO DEZORZI, ELIANA CATARINA GUILHERME, ELIANA MARTINS FERREIRA PEREIRA, FLAVIANA RODRIGUES PEGO, GRACIELE DE LOURDES MACHADO, IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO, JANE MARCELA GONCALVES, JULIANA DETRO FELICIO, KEYLA DE SOUZA, LARISSA JULIANA SENKO DE GODOY, LISIANE SANCHEZ CARVALHO MEDEIROS, LUZIMARA APARECIDA PIERUZZI COSTA, MARCIA ESTEVES DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE DO CARMO SILVA, MARCOS SANTANA, MARIBEL TARGA, PAULO HENRIQUE FOGACA, ROBSON FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA, SERGIO TROMBINI, SIMONE APARECIDA LIMA, VANESSA FERNANDES FONSECA, VERIDYANA GODOI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados às páginas 4 a 12 da peça 51, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Município de Juranda.

Conforme declaração apresentada à peça 35, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 54) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-876214/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

INTERESSADAS:-ANDREIA TAVARES, ARIELMA KRAUS, LARISSA POOL SERETUKI, LIDIANE SIMÃO, LORENNKA KAALLA DE PAULA, MARIZA CRISTIANE ALTHAUS, MELIZE DALLES CARBONAR, PATRICIA MARCONDES, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de educador infantil das senhoras ANDREIA TAVARES, ARIELMA KRAUS, LARISSA POOL SERETUKI, LIDIANE SIMÃO, LORENNKA KAALLA DE PAULA, MARIZA CRISTIANE ALTHAUS, MELIZE DALLES CARBONAR, PATRICIA MARCONDES e ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.

Conforme declaração apresentada à peça 4, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-244239/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN

INTERESSADA:-REGIANE RODRIGUES DE PAULA

PROCURADORES:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/22 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora REGIANE RODRIGUES DE PAULA, aposentada em cargo de profissional do magistério, para incorporação de novos períodos de contribuição, relativos a atividades exercidas no setor privado (peça 3).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-575866/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

RESPONSÁVEL:-OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

INTERESSADOS:-ALEX BISPO DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, NELSIVETE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos senhores ALEX BISPO DOS SANTOS e LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, em cargos de auxiliar de serviços gerais, e da senhora NELSIVETE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, em cargo de professor de educação infantil, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do Município de São Tomé.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-414569/13

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-OSMAR SUTIL

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-89/22

Nos termos do Acórdão n.º 1419/17 – S1C (peça 45), este Tribunal determinou à Paranaprevidência que realizasse exames periódicos no senhor OSMAR SUTIL, Policial Militar na reserva remunerada, “até que este complete 55 anos de idade, a fim de aferir a continuidade da invalidez, nos termos do art. 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98”.

Entretanto, após a realização de perícia na data de 6/10/2021 (peça 68, página 9) – na qual se constatou que o interessado se encontra incapaz para o exercício de suas atividades –, a Paranaprevidência manifestou-se no sentido de que, em face do advento de nova legislação previdenciária, o Regime Próprio de Previdência Social não é mais aplicável aos policiais militares.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 72) e o Ministério Público de Contas (peça 73), em análise da manifestação da entidade, opinaram pelo encerramento do processo, visto que o artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98 foi revogado, de modo que “para os militares as premissas e regras relacionadas à reforma por invalidez passaram a seguir a Lei Federal n.º 13.954/2019, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares da União e dos Estados e reestruturou a carreira militar” (peça 73, página 1).

Efetivamente, o artigo 58, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 233/21, revogou expressamente o artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98[1], o qual havia fundamentado a expedição da determinação em questão à Paranaprevidência.

Além disso, conforme indicado pela unidade técnica, a Emenda Constitucional Estadual n.º 45/19 alterou o artigo 35 da Constituição do Estado do Paraná[2], prevendo que as avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria a servidores vinculados ao Regime Próprio seriam realizadas na forma da lei.

A lei em questão – Lei Complementar Estadual n.º 233/21 – retirou expressamente os membros da Polícia Militar do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná[3].

Assim, segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, as premissas e regras da reforma por invalidez dos policiais militares seguiriam, atualmente, o artigo 112-A da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), na redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 13.954/19:

Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

Todavia, conforme expressamente prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.880/80, o Estatuto dos Militares regula “a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas”.

Desse modo, entendendo que referido Estatuto não se aplica diretamente aos policiais militares, cujo Sistema de Proteção Social deve ser instituído e regulado por lei formal própria do Estado do Paraná – o que ainda não foi feito[4].

Destaco, adicionalmente, que, por expressa previsão do artigo 2º da Lei Estadual n.º 20.635/21, a Paranaprevidência continua como responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. O § 2º deste artigo[5], por sua vez, prevê que, para referida gestão, a entidade celebrará “Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Administração e Previdência, de Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar”.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que informe se, atualmente, vem realizando, em relação aos seus segurados militares, a verificação da continuidade das condições que ensejaram a reforma por incapacidade definitiva para a atividade policial militar, esclarecendo se as inspeções de saúde desses reformados são feitas com o auxílio ou a cargo dos órgãos referidos no artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual n.º 20.635/21 (Secretarias de Estado da Administração e Previdência e de Segurança Pública e Comando Geral da Polícia Militar).

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos Art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

2. O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado:

1 - Por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

3. Art. 4º Não se vinculam ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, na condição de segurado ativo ou aposentado, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de qualquer outro cargo temporário, o empregado público, os notários ou tabelães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares não remunerados pelos cofres públicos, bem como os detentores de mandato eletivo não titulares de cargos efetivos, e os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

4. <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governador-determina-revisao-do-subsidio-dos-militares-estaduais>>.

<<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/sistema-de-protecao-social-dos-militares-do-parana-e-debatido-em-audiencia-publica>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

5. Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares.

[...]

§ 2º Para a gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Administração e Previdência, de Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar.

PROCESSO N.º:-739067/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-LIRAUCIO SARAGIOTO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-182/22

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

À peça 36, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o Processo n.º 838596/18, no qual a inativação do interessado é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 19.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 52/22 (peça 36).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-273126/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

RESPONSÁVEIS:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO

INTERESSADO:-JOSÉ BODNAR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-189/22

Considerando a ausência de declaração firmada pelo interessado, à peça 9, de não acúmulo (i) de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e dos alusivos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e (ii) de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição da República – nos termos do artigo 11, inciso VIII, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal[1] –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, em nome de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente:

1) declaração firmada pelo senhor JOSÉ BODNAR conforme modelo constante do Anexo IV da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, na hipótese de ausência de acúmulo de proventos ou de cargo, emprego ou função pública; ou

2) declaração firmada pelo senhor JOSÉ BODNAR conforme modelo constante do Anexo V da Instrução Normativa n.º 98/2014, na hipótese de acúmulo constitucionalmente permitido.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

[...]

VIII – declaração firmada pelo(a) servidor(a) de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e dos alusivos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição Federal ou especificando o acúmulo quando for a hipótese (modelos constantes dos Anexos IV e V);

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 349495/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 191/22
EMENTA

Denúncia. Supostas irregularidades em concurso público. Fatos já analisados em oportunidade anterior: denúncia não recebida em juízo de admissibilidade, diante da ausência de elementos mínimos de prova. Juntada de documentos pela denunciante e pelo Município. Inexistência de novos elementos que indiquem a ocorrência das irregularidades descritas na denúncia. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Ratificação da decisão anterior. Não recebimento da denúncia.

RELATÓRIO
Por brevidade, transcrevo o relatório constante do Despacho n.º 580/21 – GASRVF (peça 16):

Trata-se de denúncia pela qual são descritas supostas irregularidades em concurso público realizado pela entidade (peça 2), consistentes:

1) na elaboração de documento com dados incorretos pelo contador do Município – servidor que, de acordo com a denunciante, acumula irregularmente cargo na entidade –, contendo informações relativas ao “Poder Executivo” municipal – e não à entidade –, com o objetivo de “confundir o Tribunal no ato de admissão” e, assim, satisfazer “interesse individual”; e

2) na prática de atos voltados a “não homologar” a admissão pela gestora da entidade de 2005 a 2020 e pelo gestor nos anos de 2019 e 2020 (que responderia “solidariamente pelas irregularidades apresentadas”).

Tais fatos indicariam, segundo a denunciante, que os agentes agiram em “conluio a fim de não efetivar a admissão”, com o objetivo de “frustrar o êxito do concurso público” e promover o “descumprimento às decisões desta Corte”.

Pelo Despacho n.º 389/21 – GASRVF (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresentasse esclarecimentos sobre a irregularidade imputada ao contador:

Previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, especificamente quanto ao fato imputado ao Contador do Município, esclareça:

1) se o documento mencionado pela denunciante, juntado à peça 27 dos autos de admissão de pessoal, realmente contém dados incorretos sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do aumento da despesa;

2) em caso de resposta afirmativa ao item anterior, quais normas o Contador pode ter violado; e

3) se, em consulta aos sistemas deste Tribunal – especialmente às informações disponibilizadas no SIAP e às demonstrações contábeis que a entidade encaminha pelo SIM-AM –, é possível identificar indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor.

A unidade técnica manifestou-se no seguinte sentido (peça 8):

1) se o documento mencionado pela denunciante, juntado à peça 27 dos autos de admissão de pessoal, realmente contém dados incorretos sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do aumento da despesa.

Os valores informados na peça processual nº 27, do processo nº 687273/19, referentes a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida, são divergentes daqueles constantes no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, apurados com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado a seguir.

DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL 11/2019 A 10/2020	
DEMONSTRATIVO SIM-AM	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	77.198.890,56
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	35.435.011,27
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA	45,90%
ESTIMATIVA DE IMPACTO COM NOVA CONTRATAÇÃO (ANUAL)	54.484,86
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP C/CONTRATAÇÃO	35.489.496,13
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA - C/CONTRATAÇÃO	45,97%
DEMONSTRATIVO DO PROCESSO 687273-19, PEÇA 27	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	64.493.046,94
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	30.818.373,68
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA	47,79%
ESTIMATIVA DE IMPACTO COM NOVA CONTRATAÇÃO (ANUAL)	54.484,86
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP C/CONTRATAÇÃO	30.872.858,54
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA - C/CONTRATAÇÃO	47,87%

2) em caso de resposta afirmativa ao item anterior, quais normas o Contador pode ter violado.

Entendemos que não foi atendido plenamente o art. 11, III, “h”, da Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas, que dispõe que:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

(...)

ANEXO III - REQUISITOS MÍNIMOS DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EXIGIDOS NA FASE 3 – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO

(...)

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

- Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);

- Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);

- Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais;

- Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações;

- Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios;

- Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada;

- Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes.

Nesse sentido, devido a imprudência, teria ocorrido a violação do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Neste contexto, o responsável técnico pela contabilidade da Entidade pode ter incorrido também no descumprimento do artigo 25, “a” e “b” do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, que dispõem que:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

(...)

3) se, em consulta aos sistemas deste Tribunal – especialmente às informações disponibilizadas no SIAP e às demonstrações contábeis que a entidade encaminha pelo SIM-AM –, é possível identificar indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor.

Nas demonstrações contábeis que são geradas com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não é possível identificar indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor, mas nos dados encaminhados ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD observa-se o acúmulo de cargos públicos pelo servidor, conforme demonstrado a seguir:

[Imagens à página 5 da peça 8]

No entanto, no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), no período de 01/05/2006 a 31/12/2016, não foi localizado o acúmulo de remunerações por parte do servidor. No mesmo sentido, nas Prestações de Contas do Município, referente aos exercícios de 2012 e 2013, nas quais se verificou se o exercício do cargo de contador estava em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, não foram apontadas restrições em relação a esse item de análise.

Segundo os dados do SIAP, módulo “Histórico Funcional”, o denunciado é servidor público do Município, ocupante do cargo de contador, desde 02/05/06. Aludido sistema não apontou outros registros funcionais do servidor relativamente a outras entidades públicas, incluindo a entidade. O módulo “Folha de Pagamento” do SIAP, na competência jun./21, não indicou pagamento de remuneração ao contador pela entidade [nota: transcrição adaptada pelo Relator conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005].

Em seguida, a denunciante apresentou “contestação” às informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10), alegando que: (i) os servidores da unidade técnica “não observam a fraude no documento” elaborado pelo contador, pois desconheciam que os dados utilizados dizem respeito ao Município, e não à entidade que realizou o concurso público; (ii) o contador produziu tal documento “a fim de auferir vantagem individual com acumulação de cargo”, com vistas a “não concluir a admissão do cargo de Analista Previdenciário”; (iii) referido servidor é, ao mesmo tempo, responsável pela contabilidade do Município e da entidade, o que fere o princípio da legalidade, da economicidade – visto que recebe remuneração superior à prevista para o cargo – e da eficiência – já que, por também exercer funções na Prefeitura, acaba realizando “de forma precária” suas tarefas na entidade.

Pelo Despacho n.º 480/21 – GASRVF (peça 13), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novos esclarecimentos:

Assim, em face das mais recentes considerações apresentadas pela denunciante, ainda previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

1) manifeste-se quanto ao apontado às peças 10 e 11 – (i) incorreção do objeto da análise da unidade técnica e (ii) inobservância da fraude documental, indicando se, no seu entendimento, são juridicamente corretas as contestações levantadas pela denunciante em relação aos “dados sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa” – considerando que os limites de gastos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal incidem, em tese, sobre as despesas dos entes federativos da Administração Direta, e não sobre as despesas de entidades da Administração Indireta; e

2) esclareça se, com base nos recentes dados trazidos pela denunciante referentes aos vínculos do Contador (peças 10 e 12), é possível corroborar o opinativo presente na Instrução (peça 8) quanto à existência de indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor.

Em resposta (peça 15), a unidade técnica informou que:

Quanto ao item 1 do aludido despacho, ratifica-se a informação constante na Instrução nº 1882/21 (peça 08) no sentido de que: a) os valores informados na peça processual nº 27, do processo nº 687273/19, referentes a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida, são divergentes daqueles constantes no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, apurados com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); b) não foi atendido plenamente o art. 11, III, “h”, da Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas; c) devido a imprudência do responsável técnico pela contabilidade da Entidade, teria ocorrido a violação do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e d) o responsável técnico pela contabilidade da Entidade pode ter incorrido também no descumprimento do artigo 25, “a” e “b” do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946.

Em relação as alegações da recorrente apresentadas nesta ocasião, cumpre esclarecer que a apuração da despesa total com pessoal, conforme estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/100, ocorrerá em cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

No mesmo sentido, O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, página 488, estabelece que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e deverá ser elaborado pelos Poderes e órgãos com poder de autogoverno, tais como o Poder Executivo, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

No que diz respeito ao período de apuração da despesa total com pessoal, observa-se que a da Lei Complementar nº 101/100 estabelece no art. 22 que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da mesma Lei, será realizada ao final de cada quadrimestre. Sendo facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente (art. 62, II, “b”, da Lei Complementar nº 101/100).

Por sua vez, o MDF (página 488) estabelece que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício.

Assim, no caso em questão observa-se que a entidade pertence ao ente Federativo “Município” e, portanto, terá seu índice de despesa com pessoal apurado em conjunto com o Poder Executivo e demais entidades do Município no Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Consolidado do Município, Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

No tocante ao item 2 do aludido despacho, ratifica-se a informação constante na Instrução nº 1882/21 (peça 08) no sentido de que inexistente acumulação de cargos pelo denunciado, servidor público do Município, ocupante do cargo de contador.

A função gratificada que aludido servidor recebe, mencionada pela denunciante e constante no documento de peça 12, qual seja, “FG – respons. técnica contábil”, é uma verba que se agrega à remuneração do servidor, nos exatos termos do art. 37, inc. V, da CRFB/88, em razão da prestação de um plexo de atividade extra da do seu cargo de origem.

Situação diversa haveria se o servidor recebesse duas verbas “vencimento”, auferidas em um ou em dois demonstrativos de remuneração, referentes a dois cargos ou empregos públicos, materializados em matrículas funcionais diferentes. Não é este o caso: tal como constou na instrução anterior, o servidor não recebe remuneração atinente a dois cargos públicos, mas sim remuneração atinente ao seu cargo público de contador acrescido da gratificação de função acima mencionada. A análise da folha de pagamento do Município, referente a ago./21, ratifica tal conclusão. Desse modo, e tal como mencionado na instrução técnica precedente, tem-se que não há acumulação de vínculos públicos pelo servidor.

Contudo, na peça 10, a denunciante narra situação que poderia demandar um melhor aprofundamento: a existência de cargo vago de contador na entidade que poderia realizar suas atividades contábeis.

Com efeito, segundo a denunciante, o salário-base do contador da entidade seria R\$ 4.324,37; já a gratificação recebida pelo denunciado, para exercer as mesmas funções, seria de R\$ 5.072,43. Este segundo valor consta na peça 12 dos autos bem como no SIAP, ao se consultar a Folha de Pagamento do Município relativa ao mês de ago./21.

Não há documento nos autos que permita aferir o salário do contador da entidade. Em consulta ao SIAP, módulo “Folha de Pagamento”, não se logrou êxito em localizar tal dado. Aliás, a análise de tal sistema apontou que não há contador vinculado à entidade. O único servidor ativo, pago pela entidade, é ocupante do cargo de “analista previdenciário”, ao menos na competência pesquisada (ago./21).

Não obstante, a análise da folha de pagamento do Município revela que, em ago./21, a servidora ocupante do cargo de “auxiliar de contabilidade” recebeu vencimento de R\$ 3.384,57. Já outra servidora, também ocupante daquele cargo, R\$ 3.756,34.

Assim, poder-se-ia imaginar que qualquer uma delas poderia exercer, mediante o pagamento de gratificação de função, a contabilidade da entidade, considerando que auxiliares de contabilidade podem realizar a prestação contábil de uma entidade e supondo-se que o cálculo da aludida gratificação seria um percentual sobre o salário-base, inferior ao do cargo de contador, hipótese esta que traria economia ao erário. Contudo, ambas as profissionais supra já recebem gratificação de função, consoante apontou o SIAP, ao se consultar a competência ago./21. Assim, nenhuma delas poderia ser nomeada para exercer a contabilidade da entidade.

Além disso, conforme pesquisa na folha de pagamento do Município de ago./21, não há outro servidor ocupante do cargo de contador que pudesse realizar a assessoria contábil da entidade.

A propósito, aponte-se que não se localizou o profissional da área da contabilidade que, segundo a denunciante, auferia vencimento de R\$ 4.324,37.

Desse modo, conclui-se que apenas o denunciado, contador, poderia realizar a contabilidade da entidade.

Por fim, diga-se que esta CGM não localizou outros processos de admissão de pessoal promovido pelo Município como também pela entidade que tenham por objetivo o provimento do cargo de contador ou o de auxiliar de contabilidade existentes nas duas entidades supra. Se houvesse, seria possível questionar a decisão do respectivo gestor em deixar de nomear candidato aprovado em um ou em outro cargo para exercer a contabilidade da entidade [nota: transcrição adaptada pelo Relator conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005].

Conclusivamente, entendendo não existirem “indícios a comprovarem minimamente as supostas irregularidades apontadas nos presentes autos”, opinou pelo não recebimento da denúncia.

Esse, o relatório.

Ante o exposto, decidi não receber a denúncia, nos seguintes termos (páginas 7 a 10 da peça 16):

O presente caso trata, em síntese, da suposta existência de “esquema” para frustrar a licitude de concurso público no qual a denunciante foi aprovada, a fim de atender a interesses particulares de servidores da entidade – especificamente, de seus gestores e de seu contador.

No entanto, examinando os autos, observo que não há elementos mínimos que indiquem a procedência das alegações.

Primeiramente, observo que a denunciante sequer especificou os atos ilegais que os gestores teriam efetivamente praticado: quanto à primeira responsável (de 2005 a 2020), afirmou tão somente que “após a admissão em 2020 realiza atos a fim de não homologar a admissão”; sobre o segundo (de 2019 a 2020), alegou que “responde solidariamente pelas irregularidades apresentadas”, sem explicar no que consistiriam essas irregularidades (página 2 da peça 3).

Tais descrições genéricas inviabilizam qualquer juízo sobre a condução do concurso público pelos agentes, impossibilitando, por consequência, a avaliação de suas responsabilidades no suposto “conluio”.

Sobre as irregularidades atribuídas ao contador, ratifico integralmente as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, em especial no que se refere: (i) à correção da metodologia para apuração da despesa total com pessoal, já que, conforme artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o cálculo deve considerar os dados relativos ao ente federativo “Município” – e não à “entidade”, como defendeu a denunciante; (ii) à inexistência de indícios de acumulação de cargos públicos pelo servidor, pois a verba mencionada pela denunciante diz respeito a função gratificada paga pelo Município – e não a remuneração decorrente de vínculo com a entidade, conforme relatado na denúncia; e (iii) ao não provimento da vaga de contador no quadro de pessoal da entidade, o que afasta a hipótese de o servidor em questão estar exercendo o cargo.

Além disso, consultando o processo de admissão de pessoal referido pela denunciante, entendo – com a devida vênia – que não faz sentido a alegação de que o documento elaborado pelo contador visou a induzir este Tribunal a negar o registro do ato de admissão, pois a irregularidade inicialmente constatada pela unidade técnica naqueles autos (peça 43) diz respeito à possível violação ao artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020 – haja vista que a admissão ocorreu em agosto de 2020 (ou seja, durante período vedado pela lei) –, e não ao descumprimento dos limites legais de gastos com pessoal.

Vale dizer: ainda que o contador houvesse falseado os demonstrativos orçamentários – como argumentou a denunciante –, a conduta em nada influenciaria a análise sobre o cumprimento daquela lei, que proíbe “admitir ou contratar pessoal, a qualquer título”, independentemente do atendimento aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que as exceções são limitadas às “reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, às contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, às contratações de temporários para prestação de serviço militar e às contratações de alunos de órgãos de formação de militares” – matéria que o contador sequer abordou em sua manifestação, voltada exclusivamente aos impactos orçamentários e financeiros da admissão.

Desse modo, não havendo mínima relação entre a atuação do servidor e o suposto descumprimento da lei identificado pela unidade técnica, inviável que se verifique qualquer função que ele teria desempenhado no “esquema” noticiado pela denunciante.

Por fim, destaco serem pertinentes as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto às possíveis inconsistências do documento apresentado pelo contador nos autos de admissão de pessoal – as quais, destaque-se, não se confundem com as supostas irregularidades narradas na denúncia, já que relativas apenas a divergências contábeis com dados enviados pelo Município nos sistemas deste Tribunal, e não a fraudes na utilização de informações – e à necessidade de a entidade contratar profissional para desempenhar suas atividades de contabilidade. No entanto, tais questões, a meu ver, podem ser mais adequadamente discutidas nos respectivos autos de admissão de pessoal e de prestação de contas anual do gestor da entidade, afastando, por questão de economia e eficiência, a necessidade de formação de processo próprio.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, § 3º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhem-se os autos:

1) ao Ministério Público de Contas para ciência;
2) posteriormente, a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[1]; e

3) por fim, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para que junte cópia da Instrução n.º 2970/21 – CGM (peça 15) e do presente despacho aos autos originários de admissão de pessoal e aos autos de prestação de contas anual do gestor da entidade no exercício de 2020, a fim de que possam ser verificadas e discutidas as questões indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na referida peça.

Após a disponibilização do despacho nos autos digitais, a denunciante apresentou nova petição (peças 18 e 19), com o objetivo de oferecer “contestação” à Instrução n.º 2970/21 – CGM (peça 15). Em síntese, sustentou que: 1) as atividades contábeis da entidade deveriam ser realizadas por analista previdenciário de seu próprio quadro de pessoal – cargo que se pretendeu prover com o concurso público em questão –, e não pelo contador do Município, sob pena de remuneração dupla de servidores pela mesma atividade; 2) como a entidade possui personalidade jurídica própria, por ser uma autarquia, não deveriam ter sido considerados os Relatórios de Gestão Fiscal do Município na verificação da conformidade da admissão com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim os dados da própria entidade; 3) os atos de improbidade dos gestores consistiriam na tentativa de enquadrar a admissão nas vedações estabelecidas no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020, de forma a fazer crer que a contratação seria em “novo cargo”, já que a entidade não possuía quadro próprio de pessoal; e 4) a intenção dos gestores seria a de manter o acúmulo de atividades do contador do Município (na Prefeitura e na entidade).

Examinando o caso, o Ministério Público de Contas ponderou que, de acordo com as informações disponíveis no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), houve possível dupla remuneração pelos serviços contábeis prestados na entidade (peça 21): Importante consignar que, em consulta ao módulo Folha de Pagamento do mês de setembro/2021 do sistema SIAP desta Corte, constatou-se que a entidade remunerou o ocupante do cargo efetivo de Analista Previdenciário constando como vencimentos o valor de R\$ 4.324,37. Já na folha de pagamento do Município, referente ao mesmo período, verificou-se o pagamento de R\$ 5.072,43 a título de FG – Responsabilidade Técnica ao ocupante do cargo de Contador, havendo indícios, portanto, de que a dupla remuneração pelos serviços contábeis da entidade, indicada nas manifestações da Denunciante, efetivamente ocorreu [nota: transcrição adaptada pelo Relator conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005].

Diante das considerações do ilustre Procurador, recebi os documentos juntados pela denunciante e determinei a intimação do Município para que prestasse as seguintes informações complementares (peça 22):

1) informe no que consiste a função gratificada exercida pelo Contador, detalhando as atividades que justificam o pagamento da verba “Respons. Técnica Contábil” (peça 12); e

2) esclareça:

2.1) se o Contador exerce alguma atividade no Instituto de Previdência; e

2.2) caso positiva a resposta ao item anterior, se o exercício de funções na entidade tem relação com o pagamento da mencionada verba “Respons. Técnica Contábil”.

Em resposta, o Município, descrevendo as atividades exercidas pelo contador, afirmou que (peça 31): 1) os mesmos fatos relatados pela denunciante já foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, que decidiu, em duas oportunidades, arquivar os procedimentos de notícia de fato (peças 32 e 33); 2) há previsão legal para o exercício de funções na entidade por servidores do Município; e 3) há um ato específico, datado de 7/1/2016, designando o contador para assumir a responsabilidade técnica pela contabilidade da entidade.

Remetidos novamente os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade ratificou seu entendimento no sentido de não admitir a presente denúncia, nos seguintes termos (peça 35):

Tal como exaustivamente mencionado por esta CGM em duas oportunidades, e forte também no entendimento preliminar do Exmo. Relator (r. Despacho nº 580/21 – peça 16), esta Unidade mantém seu posicionamento pelo não conhecimento da denúncia em comento.

No tocante à caracterização das despesas com pessoal pelo RGF, a análise realizada pelo Setor Contábil deste setor Instrutivo não deixa dúvida a respeito da inexistência de irregularidades a respeito:

No mesmo sentido, O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, página 4881, estabelece que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e deverá ser elaborado pelos Poderes e órgãos com poder de autogoverno, tais como o Poder Executivo, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

(...)

Por sua vez, o MDF (página 488) estabelece que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício.

Assim, no caso em questão observa-se que a entidade pertence ao ente Federativo e, portanto, terá seu índice de despesa com pessoal apurado em conjunto com o Poder Executivo e demais entidades do Município no Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Consolidado do Município, Anexo 1 do Relatório de Gestão de Fiscal – RGF. (Instrução nº 2970/21 – peça 15)

A esse respeito, menciona-se também trecho do r. Despacho nº 580/21 (peça 16):

Por fim, destaco serem pertinentes as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto às possíveis inconsistências do documento apresentado pelo contador nos autos de admissão de pessoal – as quais, destaque-se, não se confundem com as supostas irregularidades narradas na denúncia, já que relativas apenas a divergências contábeis com dados enviados pelo Município nos sistemas deste Tribunal, e não a fraudes na utilização de informações – e à necessidade de a entidade contratar profissional para desempenhar suas atividades de contabilidade. Desse modo, permanece inalterada a conclusão acerca de ausência de irregularidades nesse particular.

Quanto ao pagamento da gratificação de função ao servidor público efetivo do Município, destinada à realização da contabilidade da entidade, verba esta nominada “Responsabilidade Técnica”, tem-se que há base legal para seu pagamento àquele, conforme demonstrado pelo Município em seus esclarecimentos na peça 31.

Além do mais, como mencionado precedentemente por esta CGM na instrução técnica anterior, não há cargo vago de contador na entidade, cujo ocupante poderia realizar as atividades contábeis da entidade.

Assim, este Setor Técnico asseverou que não haveria outro servidor ocupante do cargo de contador do Município que pudesse realizar a assessoria contábil do instituto de previdência municipal, visto que as duas servidoras ocupantes do cargo de “auxiliar de contabilidade” do Município, já recebem outras gratificações de função. A respeito da possibilidade de a denunciante vir a exercer as funções contábeis da entidade, tal como pretende na presente denúncia (pretensão esta que restou explícita na petição de peça 18), tem-se que as atividades do cargo de “analista previdenciário”, que a denunciante ocupa, não se confundem com aquelas relativas à função gratificada de “responsabilidade técnica contábil”.

Isso porque, conforme demonstrado pelo Município na fl. 06 da peça 31, aludida gratificação tem as seguintes atribuições:

[imagem à página 4]

Percebe-se que as funções referentes à FG em questão tem relação direta com a atividade contábil, ao mencionar, em especial: “sistemas de registro”, “operações contábeis”, “conciliação de contas”, “classificação e avaliação de despesas”, “sistemas financeiros e contábeis”, “serviços de auditoria”, elabora e assina balancetes, balanços e demonstrativos econômicos financeiros” e “prestações de contas”.

Já o cargo de “analista previdenciário”, ocupado pela denunciante, conforme se verifica na peça 19, embora exija graduação em contabilidade e registro no CRC tal qual o de contador, contém atividades que não tem relação direta com a contabilidade, tomada aqui no sentido de escrituração de valores, visto que, à exceção da realização de auditoria contábil e financeira, envolvem funções meramente executivas, operacionais e rotineiras.

A título exemplificativo, citam-se as seguintes: “abertura de processos administrativos previdenciários”, “efetuar cálculos para fins previdenciários”, “coordenar a classificação, o registro e a conservação de processos e documentos em arquivos específicos”, “prestar informações de caráter administrativo-previdenciário pessoalmente, por escrito e por qualquer meio eletrônico”, “examinar a exatidão de documentos, conferindo autenticidade; datas; prazos; assinaturas etc.”, “colaborar com os órgãos de direção na elaboração de manuais de serviço”, “preparar memorandos; ofícios e quaisquer documentos ou minutas para publicação ou instrução de processos”, “analisar o registro de operações e rotinas administrativas, contábeis, financeiras e orçamentárias”:

[imagem à página 5]

Sem qualquer tipo de demérito em relação ao cargo de “analista previdenciário”, verifica-se que as atividades deste cargo possuem natureza operacional, em sua essência, não se confundindo com a escrituração contábil, que caracteriza a função gratificada de “responsabilidade técnica”.

Se é verdade que, como dito, ambos exigem o mesmo nível de formação acadêmica (contabilidade e registro no CRC), não é menos verdade que os servidores ocupantes do cargo de “analista previdenciário” não podem desempenhar atividades de outro cargo público, para o qual não foram aprovados em concurso público.

Entendimento diverso a este ofenderia o art. 37, inc. II da CRFB/88 c/c Súmula nº 685-STF c/c Súmula Vinculante nº 43, caracterizando verdadeiro desvio de função e, como tal, passível de nulidade (art. 37, §2º da CRFB/88).

Em outras palavras: ainda que um “analista previdenciário” da entidade seja contador ou auxiliar de contabilidade bem como possua inscrição junto ao CRC, tal fato não o habilita a exercer a atividade contábil da entidade previdenciária, visto que não é função deste cargo desempenhar tal desiderato.

Tem-se, assim, que o plexo de atividades do cargo em comento não abarca a contabilidade da entidade, tratando-se, no geral, de funções executivas, operacionais, de apoio administrativo e contábil, mas sem se confundir com a contabilidade da entidade propriamente dita.

Não por outro motivo, aliás, o Ministério Público do Estado do Paraná arquivou dois procedimentos investigativos deflagrados para apurar pretenso impedimento da servidora em exercer atividades de seu cargo no órgão de previdência municipal (peças 32/33).

Embora não conste nas peças de arquivamento uma completa narrativa do objeto dos procedimentos, conclui-se que a finalidade dos inquéritos civis e da presente denúncia é a mesma, qual seja, insurgência da denunciante em não poder realizar a contabilidade da entidade

Assim, uma vez ocorrendo o arquivamento dos inquéritos civis deflagrados para o mesmo fim que a presente denúncia, torna-se possível o arquivamento desta.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais teriam o condão de arquivar denúncias e representações que tramitam neste Tribunal versando sobre o mesmo objeto:

1) INQUÉRITOS CIVIS:

ACÓRDÃO Nº 3470/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se)

(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2550/21 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Paranaguá. Pregão Presencial nº 03/2017. Ausência de comprovação documental das impropriedades narradas pelo denunciante. Arquivamento de Inquérito Civil instaurado pelo MP/PR. Pela improcedência. (destacou-se)

(Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 2210/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (destacou-se)

(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 57/21 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se)

(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

2) AÇÕES JUDICIAIS:

ACÓRDÃO Nº 2903/21 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos noticiados já são objeto de Ação Popular. Princípios da eficiência e da utilidade do processo. Encerramento do feito sem análise do mérito. (destacou-se)

(Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 2210/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (destacou-se)

(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 1323/21 - Tribunal Pleno

Representação. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Irregularidades no pagamento de diárias. Pelo encerramento sem julgamento do mérito, uma vez que a matéria já se encontra judicializada.

(Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 1950/20 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO INSTAURADA TENDO EM VISTA O ENVIO DE CÓPIA DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DO FEITO. (destacou-se)

(Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 329/18 - Tribunal Pleno

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se)

(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

Mencione-se que em sede de inquérito civil ou na seara judicial, a produção de provas é muito mais ampla do que aquela relativa aos expedientes que tramitam nesta Corte, visto que é possível a oitiva de testemunhas, audiências, provas periciais.

Além disso, a duplicidade de instâncias de controle (Tribunal de Contas e Poder Judiciário) para se apurar os mesmos fatos, conforme jurisprudência desta Corte, não seria medida razoável e eficiente, além de desprestigiar a utilidade dos atos processuais.

Desse modo, acrescida a fundamentação supra, esta CGM reitera a Instrução nº 2970/21 (peça 15) e se manifesta pelo arquivamento da presente denúncia, sem resolução de mérito [nota: transcrição adaptada pelo Relator conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005].

O Ministério Público de Contas, examinando a nova documentação, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39).

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Examinando os novos documentos apresentados pela denunciante e pelo Município, julgo não haver razões para a reconsideração do Despacho n.º 580/21 – GASRVF (peça 16).

Sobre a suposta inadequação dos Relatórios de Gestão Fiscal juntados nos autos de admissão de pessoal – documentos que, segundo a denunciante, deveriam refletir os dados econômico-financeiros da entidade, não do Município –, entendo ter sido suficientemente esclarecido, tanto nas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 15 e 35) quanto no referido despacho, que os índices de despesa total com pessoal mencionados no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] são apurados em cada ente federativo – União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Sendo certo que a entidade pertence ao ente “Município”, seus gastos com pessoal devem ser computados em tal categoria, e não “separadamente”, como pretende a denunciante.

Reitero as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 2970/21 (peça 15):

Em relação as alegações da recorrente apresentadas nesta ocasião, cumpre esclarecer que a apuração da despesa total com pessoal, conforme estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/100, ocorrerá em cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

No mesmo sentido, O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, página 488, estabelece que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e deverá ser elaborado pelos Poderes e órgãos com poder de autogoverno, tais como o Poder Executivo, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

No que diz respeito ao período de apuração da despesa total com pessoal, observa-se que a da Lei Complementar nº 101/100 estabelece no art. 22 que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da mesma Lei, será realizada ao final de cada quadrimestre. Sendo facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente (art. 62, II, “b”, da Lei Complementar nº 101/00).

Por sua vez, o MDF (página 488) estabelece que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício.

Assim, no caso em questão observa-se que a entidade pertence ao ente Federativo “Município” e, portanto, terá seu índice de despesa com pessoal apurado em conjunto com o Poder Executivo e demais entidades do Município no Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Consolidado do Município, Anexo 1 do Relatório de Gestão de Fiscal – RGF [destaques no original].

O entendimento da denunciante de que o “RGF não é o demonstrativo adequado” para apurar as despesas com pessoal não afasta, com a devida vênia, o fato de ser aquele o documento utilizado para a verificação dos índices, tampouco o de serem aqueles os critérios utilizados pelo Tribunal para a avaliação do impacto orçamentário-financeiro de admissões de pessoal.

Quanto ao suposto “conluio” dos gestores da entidade, com o alegado fim de não efetivar a admissão, verifico que a denunciante apresentou nova versão dos fatos em sua última manifestação: a “fraude” consistiria em realizar a admissão durante período vedado pelo artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020[3] (agosto de 2020) para que, diante da aparente ilegalidade, fosse negado o registro do ato pelo Tribunal:

Em afirmação inicial, a fraude consiste no cenário criado pelos agentes públicos a fim de caracterizar a vedação da LC 173/2020, no ato de admissão.

Como a LC 173/2020, veda novas contratações, ou criação de novos cargos, a intenção dos autores no processo de admissão baseou-se, em criar o cenário próprio para que a admissão se enquadrasse na referida vedação, já que à época a entidade não possuía quadro próprio de servidores. Com isso, esta admissão se enquadraria em novo cargo, quando o CAGE realizasse consulta ao sistema, induzindo-o assim, ao erro e com efetivo êxito, pois a admissão foi vedada e posteriormente revertida pelo CAGE, após ingresso do contraditório pela admitida. Conforme demonstrado Instrução CAGE 242/21 [páginas 4 e 5 da peça 18. Nota: transcrição adaptada pelo Relator conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005].

Considerando que a homologação do resultado do concurso público é datada de 21/1/2020 (peça 42 dos autos de admissão de pessoal) e que a norma de que trata a Lei Complementar n.º 173/2020 é decorrência da situação de calamidade pública causada pela pandemia de covid-19 – reconhecida pouco tempo depois da homologação do resultado do processo seletivo –, parece-me claro, com a devida vênia, ser completamente desarrazoado afirmar que os gestores buscaram “criar o cenário próprio para que a admissão se enquadrasse na referida vedação”: como se nota, o “cenário próprio” surgiu de fato imprevisível e absolutamente alheio ao controle da entidade, não se conjecturando que os gestores tenham antevisto a emergência sanitária para “atrasar” a admissão e prejudicar a denunciante.

Tampouco há qualquer evidência mínima de que os gestores tenham tentado induzir a unidade técnica “a erro”: em consulta ao processo de admissão de pessoal, verifica-se que a instrução seguia seu curso normal até a análise da fase 4 do processo seletivo – quando a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que o ato, em tese, estaria em desconformidade com a lei (peça 43 daqueles autos) –, tendo a ora denunciante (parte naquele processo na qualidade de admitida), antes mesmo de a entidade se manifestar sobre os fatos, apresentado espontaneamente suas alegações.

A observação da unidade técnica, portanto, foi registrada em momento processual específico, preliminarmente à realização de intimação para apresentação de justificativas – quando, então, os responsáveis poderiam esclarecer a suposta irregularidade ou, até mesmo, eventualmente tentar “induzir a erro” os analistas do Tribunal (conforme alegado na denúncia).

Por fim, a respeito da suposta remuneração dupla de servidores pela mesma atividade, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que as atribuições relativas à função gratificada “responsabilidade técnica contábil” (exercida pelo Contador do Município) não se confundem com as do cargo de analista previdenciário: embora haja, de fato, similitude entre algumas das tarefas, está claro que a função gratificada contempla aspectos mais substanciais da atividade contábil da entidade – como, por exemplo, a própria escrituração de valores –, enquanto o cargo envolve, predominantemente, ações de natureza operacional.

Transcrevo novamente trecho da análise da unidade técnica (páginas 4 e 5 da peça 35):

Perceba-se que as funções referentes à FG em questão tem relação direta com a atividade contábil, ao mencionar, em especial: “sistemas de registro”, “operações contábeis”, “conciliação de contas”, “classificação e avaliação de despesas”, “sistemas financeiros e contábeis”, “serviços de auditoria”, elabora e assina balancetes, balanços e demonstrativos econômicos financeiros” e “prestações de contas”.

Já o cargo de “analista previdenciário”, ocupado pela denunciante, conforme se verifica na peça 19, embora exija graduação em contabilidade e registro no CRC tal qual o de contador, contém atividades que não tem relação direta com a contabilidade, tomada aqui no sentido de escrituração de valores, visto que, à exceção da realização de auditoria contábil e financeira, envolvem funções meramente executivas, operacionais e rotineiras.

A título exemplificativo, citam-se as seguintes: “abertura de processos administrativos previdenciários”, “efetuar cálculos para fins previdenciários”, “coordenar a classificação, o registro e a conservação de processos e documentos em arquivos específicos”, “prestar informações de caráter administrativo-previdenciário pessoalmente, por escrito e por qualquer meio eletrônico”, “examinar a exatidão de documentos, conferindo autenticidade; datas; prazos; assinaturas etc.”, “colaborar com os órgãos de direção na elaboração de manuais de serviço”, “preparar memorandos; ofícios e quaisquer documentos ou minutas para publicação ou instrução de processos”, “analisar o registro de operações e rotinas administrativas, contábeis, financeiras e orçamentárias”:

[...]

Sem qualquer tipo de demérito em relação ao cargo de “analista previdenciário”, verifica-se que as atividades deste cargo possuem natureza operacional, em sua essência, não se confundindo com a escrituração contábil, que caracteriza a função gratificada de “responsabilidade técnica” [destaquei].

Diferenciadas as atribuições do cargo e da função gratificada, entendo estar evidente que não há a “remuneração dupla pela mesma atividade” relatada na denúncia.

Ante o exposto, inexistindo novos elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades, com fundamento no artigo 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[4], ratifico o Despacho n.º 580/21 – GASRVF (peça 16) no sentido de não receber a presente denúncia.

Encaminhem-se os autos:

1) ao Ministério Público de Contas para ciência;

2) posteriormente, a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5]; e

3) por fim, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para que junte cópia da Instrução n.º 2970/21 – CGM (peça 15), do Despacho n.º 580/21 – GASRVF (peça 16) e do presente despacho aos autos originários de admissão de pessoal e aos autos de prestação de contas anual do gestor da entidade no exercício de 2020, a fim de que possam ser verificadas e discutidas as questões indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na referida peça.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

3. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-388511/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI
INTERESSADA:-LOIZE MARY NUNES
PROCURADORES:-MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-192/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das justificativas da entidade (peça 29) e da interessada (peça 31) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-717116/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
RESPONSÁVEIS:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI
INTERESSADOS:-ALLAN FERNANDO ALVES FONSECA, ANA ADELAIDE TORA, ANA ELISA COSTA DE JESUS, ANORA LOURENI DA SILVA SALATTA, ELAINE ALVES CARDOSO, FRANCIS FARIAS DE OLIVEIRA, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, MARINEZ DENEZ, RAQUEL FATIMA DE SOUZA SERAFIM, REGINA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA, ROBERTA BENTO SIQUEIRA, RODOLFO MIGUEL DE SOUZA WIERCIENSKI, ROSANGELA REGHIN DA COSTA, ROSELENA DE ASSIS ROMÃO, SHIRLEI DA SILVA MAGALHÃES, SIMONE MACHADO CASEMIRO, THAISE LUMA MERCURIO, VANESSA PIRES CARDOSO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-193/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-25582/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-AMON MENDES FRANCO DE SOUSA
INTERESSADOS:-ADLIAN LIMA ANJOS, BRUNA LUISA MOTTER, BRUNO SOUSA DIAS, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, ELIAS DOS SANTOS ALVES, GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA, GISELLE MAGALHÃES CORREA, JONAIAS ALMEIDA CORREA, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, MARINES MUNIZ NECKEL, OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RODNEI BATISTA CARREIRO, ROSIANE GOMES DE SOUSA, WALTER BARBOSA COUTO JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-194/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-592671/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-FÁBIO HERNANDES
INTERESSADOS:-ALDO SIATKOWSKI, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDRIELI DAL PIZZOL, ANELISA RAMAO, BERNADETE DE FÁTIMA BASTOS, CARINA EURICH MAZUR, CARLA MARIA DE SCHIPPER, CAROLINE HONAISSER LESCO, CHALDER NOGUEIRA NUNES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, CRISTIANE PAWLOWSKI, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, ELIANE DOMINICO, ELISANGELA DE SOUZA LIMA E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-195/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-517998/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
RESPONSÁVEL:-CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
INTERESSADA:-ALINE NUNES DANTAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-196/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-712754/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
INTERESSADOS:-ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISELE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTI, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSÂNGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONÇALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-197/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se a declaração apresentada pelo gestor (peça 160) contempla todos os admitidos pelo processo seletivo em análise.
Curitiba, 29 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-432244/09
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RESPONSÁVEL:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
INTERESSADOS:-ALYSSON NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO JESUS DE ALMEIDA, CLAUDIOMAR CATIRA, CRISTIANO OLIVEIRA, DAYANA DUARTE, DEISE PIOVEZANA GUTHMANN, EGLECI ORICENA VIEIRA MATCHULA, ELIANA LOPES DA SILVA, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, FERNANDA VIANA AMARAL, IRENE DE SOUZA BUENO, JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS, LUCIANA FERNANDES, LUCIANO ROBERTO ARNOLD, MARCIO JOSÉ FROHLICH, MARIA CLEMAIR DOS SANTOS, MARILENE DA LUZ ROCHA, RIVAIR PELIN DAMACENO, ROSANGELA MARIA FIGUEIRO, ROZANE STUMER KELLER, SANTINA RIBEIRO, SONE DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS, VERGINIA ODILA VALANDRO CORACINI
PROCURADORES:-ALISON RODRIGO TARTARE, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-198/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-274480/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
REPRESENTANTE:-ANGELITA FABIA BITENCOURT VAZ WOLLE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-199/22
Intimado para apresentar esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação (peça 4), o Município de Fazenda Rio Grande informa que revogou o Pregão Eletrônico n.º 29/2022 (peça 7):
Em análise ao processo administrativo 15752/2022, que originou a publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 29/2022, referente a seleção de empresas para prestação de serviços de transporte de escolares, após reanálise pela Secretaria Municipal de Educação, foi constatada a necessidade de readequação do termo de referência a fim de possibilitar mais clareza quanto ao objeto ora licitado. Diante disso o município promoveu a revogação do Pregão Eletrônico 29/2022, para correção dos itens, em especial a indicação das escolas, abrangência territorial e números de alunos a serem transportados (rotas), a justificativas técnicas para escolha da quantidade e capacidades dos veículos, justificativa para escolha de itinerário/rota específica para portadores de necessidade, bem como o estabelecimento de valores mínimos para cobertura da apólice de seguro necessária para os alunos transportados em caso de sinistros.



Além disso, apresenta cópia do ato oficial de revogação (peça 8):

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 29/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, por solicitação do Secretário Municipal de Educação decide REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 29/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 22.2 do edital. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, termo de referência e anexos, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração, conforme Parecer nº 242/2022 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 27 de abril de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA-04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA-04318688917
Data: 2022.04.27 16:07:07
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Dessa maneira, considerando a perda de objeto do processo, deixo de receber a representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, devolvam-se a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 29 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-213003/10

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-EDSON PORFÍRIO DE SOUZA, NELSON LORENÇONE

PROCURADORES:-JOYCE MAUS MISCHUR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-200/22

Considerando o disposto no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a necessidade de converter o presente processo em tomada de contas extraordinária, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 105).

Curitiba, 30 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas [destaque]:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º:-461464/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

INTERESSADA:-ANA CRISTINA XAVIER COSTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-201/22

Diante do exposto nas informações n.º 3168/22 (peça 31) e n.º 3211/22 – DP (peça 32), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, a nova tentativa de citação da senhora ANA CRISTINA XAVIER COSTA, para que tome ciência dos fatos relatados no Despacho n.º 112/22 – GASRVF (peça 20), dos argumentos do Ministério Público de Contas (peça 15) e do entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Caso não se localize a interessada, autorizo, desde logo, a sua citação por edital, na forma do artigo 381, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 30 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º:-80697/07

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, ANTONIO LUIZ GUSSO, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ELCIO BERTI (FALECIDO EM 2009), FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOANA ARIOTTI, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MÁRCIA PEREIRA SANTOS

PROCURADORES:-ANA CRISTINA DE ALMEIDA BRITO, CASSIO PALMA KARAM GEARA, EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRESTES, RAQUEL GUTH DA SILVA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-202/22

Ante o exposto nas informações n.º 3164/22 (peça 159) e n.º 3213/22 – DP (peça 160), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, a nova tentativa de intimação do senhor CARLOS ADRIANO STRAUH, a fim de que tome ciência das análises realizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 84) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 102) e, querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas justificativas.

Caso não se localize o responsável, autorizo, desde já, a sua intimação por edital, na forma do artigo 381, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-522371/08

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADES:-PARANAPREVIDÊNCIA, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PETICIONÁRIO:-EULIDES COUTINHO

DECISÃO RESCINDENDA:-ACÓRDÃO N.º 2103/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-203/22

Diante do trânsito em julgado da decisão (peça 204), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-254935/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-204/22

Conforme consta do Acórdão n.º 1306/17 – Primeira Câmara (peça 2), a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada para apurar possível responsabilidade administrativa e eventual dano ao erário em decorrência das admissões indevidas analisadas nos autos n.º 432244/09.

Em referida decisão, o Tribunal seguiu entendimento do Ministério Público de Contas, que, no Parecer n.º 7621/16 – SMPJT (página 3 da peça 81 daqueles autos), destacou:

Conforme exposto na decisão acostada à peça n.º 24, não houve a demonstração de necessidade temporária e o excepcional interesse público a justificar a realização de Teste Seletivo para a contratação temporária de pessoal, o que retira a legalidade de todo o procedimento desenvolvido pelo Município de Mangueirinha.

Somado a isso, nota-se, de plano, que as contratações oriundas do Teste Seletivo n.º 002/2009 geraram efeitos, independente da posterior rescisão de todos os contratos em decorrência da decretação de nulidade pelo Poder Judiciário. Este curto espaço de tempo entre as contratações e as exonerações deve ser, portanto, objeto de análise por este Tribunal de Contas para fins de registro, sob pena de desrespeito ao contido no artigo 71, III, da Constituição Federal.

Se destas contratações decorreram efeitos – tais como gastos decorrentes da própria realização do Teste Seletivo viciado; valores despendidos pelos candidatos a título de taxa de inscrição, os quais deverão ser devidamente ressarcidos aos interessados; pagamento de custas e honorários advocatícios suportados pelo Município de Mangueirinha na ação judicial que decretou a nulidade do certame; pagamentos efetuados aos profissionais contratados, que exerceram as funções como se servidores públicos fossem –, há obrigação desta c. Corte em analisar os atos inicialmente encaminhados [destaques no original].

Entretanto, em face do entendimento do Prejudicado n.º 26 deste Tribunal[1] – que fixa a possibilidade de reconhecimento de prescrição quinquenal – e do tempo do processo seletivo em questão – exercício de 2009 –, mostra-se necessário, preliminarmente à instrução, verificar se, desde a ocorrência dos fatos supostamente irregulares, não ocorreu prescrição de pretensões sancionatórias ou ressarcitórias, considerando, também, as causas de interrupção e de suspensão de contagem dos prazos prescricionais.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, analisando as circunstâncias das admissões apreciadas nos termos do Acórdão n.º 1306/17 – Primeira Câmara, manifeste-se sobre:

1) os fatos a serem objeto da presente tomada de contas extraordinária, indicando se os possíveis efeitos das admissões indevidas elencados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 7621/16 – SMPJTC[2] podem ser considerados como parâmetros adequados para a instrução;

2) quem deverá figurar como responsável pelas contas; e

3) a possível ocorrência de prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, considerando, em especial, o tempo dos fatos a serem analisados e os termos do Prejudicado n.º 26 deste Tribunal.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. "Gastos decorrentes da própria realização do Teste Seletivo viciado; valores despendidos pelos candidatos a título de taxa de inscrição, os quais deverão ser devidamente ressarcidos aos interessados; pagamento de custas e honorários advocatícios suportados pelo Município de Mangueirinha na ação judicial que decretou a nulidade do certame; pagamentos efetuados aos profissionais contratados, que exerceram as funções como se servidores públicos fossem".

PROCESSO N.º:-35544/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)

EMBARGANTE:-MARIANO DE MATOS MACEDO

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 3478/21 – TRIBUNAL PLENO

PROCURADORES:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JACQUELINE

BINI, JUSSELA RITA TOZIN MAIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARIA JOSÉ

REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-205/22

Diante do trânsito em julgado da decisão (peça 248), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-687141/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL:-MARCIO CLAUDIO WOZNIAK

RECORRENTE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS:-AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA., CARLOS

HENRIQUE REIS DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 2771/19 – TRIBUNAL PLENO

PROCURADOR:-LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-206/22

Diante do trânsito em julgado da decisão (peça 52), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694563/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

INTERESSADA:-HELENA KAMINAMI MORIMOTO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-207/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-854354/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADA:-CRISTIANE APARECIDA HONÓRIO BONVECHIO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-208/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-258856/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL:-ALTAIR JOSÉ GASPARETTO

INTERESSADO:-PAULO HORN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-209/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-772584/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

INTERESSADOS:-DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, JOÃO ROBERTO DE LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-210/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-19076/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSÉ LORENZETTI

INTERESSADAS:-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALACY DE SOUZA

ANDRADE, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO,

BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MULLER DA SILVA,

DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, ELISSANDRA MARIA PETIK, IVONE

RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS, JULIARA DIAS DOS SANTOS, KAREN

ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, MARIA SELEIDE RIBEIRO

CAMPOS CARDOSO, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, PRISCILA

GONÇALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ROSIANE DE SOUZA, TAISA

BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TAMARA FRANCIELE JASPER

PROCURADORES:-CLAUDIO EVANDRO STEFANO, GILSON JOSÉ DOS

SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO BRUNO NAVARRO FERNANDES

JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-211/22

Diante do requerimento à peça 162, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 30 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-240191/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-212/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) informe a que se referiam, especificamente, os restos a pagar cancelados pelo Consórcio, detalhando o objeto de cada uma das despesas listadas à peça 41;
 - 2) apresente as respectivas notas de empenho;
 - 3) esclareça por qual motivo houve os cancelamentos; e
 - 4) informe se os cancelamentos geraram algum dever da entidade em relação a fornecedores, como o de devolução de bens recebidos ou de indenização por serviços prestados antes da liquidação das despesas.
- Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-256616/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)
RESPONSÁVEL:-OGENY PEDRO MAIA NETO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-213/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da Urbanização de Curitiba S.A. (URBS), a fim de que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o Relatório de Fiscalização n.º 02/2022 – CAUD (peças 39 a 51).

Curitiba, 30 de abril de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-585705/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANA MARIA NIEVAS, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARLETE DE COSTA PEREIRA, CAMILA MATOS, CAMILE TATIANE DE OLIVEIRA PINTO, CLAUDIA REGINA NICHNIG, FERNANDA PERDIGÃO DA FONSECA TONIOL, FERNANDO HENRIQUE LERME, GUSTAVO DE SOUZA MATIAS, JAELE DOS SANTOS, LILIAN CORDEIRO BRAMBILA, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, MARLY APARECIDA FERNANDES, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, MONICA SANTIN, NATALIA MORAES GOES, NATAN SCHAFER, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, RICARDO HENRIQUE AYRES ALVES, RITA DE CÁSSIA CORREA PEPINELLI CAMARGO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILVIA DE ROSS, TAIS CABRAL MONTEIRO, TÂNIA ZALESKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, WENDEL CÁSSIO CRISTAL
DESPACHO N.º:-136/22

A Universidade Estadual do Paraná, por intermédio da petição n.º 265023/22 (peças 51/54), junta novo relatório circunstanciado e ato de prorrogação do prazo de validade relativos ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/20.

2. Inobstante os documentos juntados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática n.º 89/21-GATBC (peça 48), com trânsito em julgado, recebo-os.

3. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

4. Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º:-272542/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO
DESPACHO N.º:-141/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, com PEDIDO DE LIMINAR, formulada pela senhora CAMILA PAULA BERGAMO, referente ao Pregão Eletrônico n.º 084/2022, do Município de Londrina, que tem por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços, com prazo de execução de 06 (seis) meses, para a eventual aquisição de pneus e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, com o valor estimado de R\$ 4.256.634,07 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), para o qual o recebimento e abertura das propostas estão marcados para o dia 27/04/2022, até as 13 horas.

2. Relata a representante que o edital viola o princípio da ampla competitividade, por restringir “de forma significativa” o número de participantes da licitação. Aponta que tal ocorre em razão de cláusulas ilegais, que exigem, “para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados”:

ANEXO 01 - DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO – [...] – ADERÊNCIA (TRACTION): A; - TEMPERATURA: A / B

ANEXO 01 – DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO – [...] - DURABILIDADE (TREADWEAR): 200 / 240 / 420 / 320 / 440 / 400 / 500 / 520 / 300 [...]

3. Segundo a representante, “tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, impossibilitando sua participação no certame.”

4. Afirma a seguir que “a exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante fere completamente o princípio da ampla competitividade, ao passo que impossibilita várias empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame.”

5. Menciona o artigo 3º[1] da Lei 8.666/93, que veda ao agente público a inserção, admissão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação, argumentando “que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente essa justificativa, demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório.”

6. Indica que a Súmula n.º 15 do Tribunal de Contas de São Paulo[2] assentou não ser possível “exigir documentos que configurem a participação de terceiros alheios à disputa”.

7. Tratando “DO MÉRITO”, em tópico intitulado “DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME”, afirma que o termo de referência estipula que todos os pneus devem possuir “Aderência (traction):A” “temperatura: A/B” “para que estejam qualificados para participar do certame” [sic].

8. Argumenta, todavia, que segundo a Portaria INMETRO n.º 544/2012, os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, a saber:

“1.1.2 Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para:

- a) pneus de construção diagonal;
- b) pneus destinados ao uso exclusivamente temporário que apresentem marcação de forma indelével “Uso Temporário ou “Temporary Use Only”;
- c) pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores;
- d) pneus de veículos de coleção;
- e) pneus com índices de velocidade menor que 80 km/h;
- f) pneus tipo “Professional Off Road” (POR), que são aqueles projetados para uso em serviços fora das estradas e em condições severas, e que apresentam simultaneamente as seguintes características para:

f.1) pneus novos destinados a automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;

f.2) pneus novos destinados a veículos comerciais leves e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;

f.3) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados com profundidade de sulco ≥ 16 mm, símbolo de velocidade $\leq K$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;

g) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados do tipo radial, projetados para uso misto, apenas no eixo de tração, onde a aplicação requer 5 mais aderência na superfície de rolamento e que apresentem, simultaneamente, as seguintes características:

- g.1) profundidade de sulco ≥ 18 mm;
- g.2) símbolo velocidade $\leq K$;
- g.3) voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 30\%$.” (N.R.) (Redação dada pela Portaria INMETRO número 365 de 22/07/2015)”

6. Aduz que, “com relação aos itens do edital que exigem a apresentação dos índices, raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A ou B, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam, restando clara afronta [sic] ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame.”

7. Defende, desse modo, não restar outra alternativa que não a retificação do edital, “deixando de exigir a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, e enquadrando os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que encontram-se no mercado nacional e importado (...)”.

8. Tratando “DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE TREADWEAR MÍNIMO” assevera que dita previsão restringe a disputa a determinadas marcas, já que somente empresas que oferecem produtos de fabricação nacional poderiam participar, ficando vedada a participação de empresas que oferecem produtos importados. Complementa o argumento do seguinte modo:

Importante destacar que o mercado internacional e o nacional oferecem vários índices de treadwear diferentes. Ocorre que para alguns tipos de modelos em específico somente algumas marcas nacionais oferecem tal índice. No presente edital de licitações, transparece que foram escolhidos para os itens solicitados, exatamente os índices que somente os produtos nacionais preenchem.

A forma como está disposto o presente edital com os itens estabelecidos, faz com que empresas importadoras, não possam participar da concorrência em vários itens. Tais exigências, é o mesmo que exigir a cotação de produtos de fabricação nacional, ou seja, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

A isonomia que deve ser imperativa nos certames não se limita meramente ao tratamento igualitário dos participantes é, muito antes disso, o comando imperativo que deve assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigência que se resultem em preterição.

9. Conclui o tópico requerendo a “exclusão do Treadwear mínimo” previsto.

10. Por fim, apresenta como REQUERIMENTO FINAL:

ANTE O EXPOSTO, em respeito aos princípios constitucionais acima mencionados em especial o da isonomia e da economicidade, bem como à legislação complementar já referida, requer-se à Vossa Excelência se digne rever os Atos da referida Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 0084/2022 do Município de Londrina/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;

11. Em pesquisa ao sítio eletrônico[3] do Município de Londrina, este gabinete verificou que a representante apresentou impugnação administrativa ao edital, abrangendo as exigências de aderência, temperatura e durabilidade dos pneus, tendo sido emitido o Despacho Administrativo nº 48907/2022, de 26/04/22, nos seguintes termos:

Considerando despacho supra, informamos que não temos competência jurídica para apontar os itens que podem ou não podem ser considerados importantes no edital para que ocorra o certame de forma igualitária para todos os concorrentes.

O que podemos afirmar é que a frota de máquinas e equipamentos que a SMAA possui, exigem pneus indicados pelo fabricante, que se não forem atendidos podem gerar prejuízos incalculáveis ao erário público, como redução da vida útil do pneu, baixa resistência a furos, rasgos e desgastes por atrito em pisos não pavimentados, quebras e desgastes da suspensão, e inúmeras outras situações correlacionadas, visto que a nossa frota trabalha em situação de regime de solicitações severas em locais de zona rural.

Diante de tais situações, independente de quem seja o fabricante, é importante o atendimento de itens básicos que atendam às recomendações dos manuais de fabricação e ainda, que se garanta a compatibilidade do produto similar que o mercado apresenta com aquelas propriedades que o fabricante indicou em seus termos de garantia do veículo, caminhões e equipamentos.

De sorte que em nosso entendimento, que frise-se é unicamente sob a ótica da compatibilidade de fábrica, é altamente recomendado que mantenham os itens originários especificados, sob pena da supressão gerar além do citado acima (prejuízo), incontáveis situações de risco, tanto para o operador de máquinas, como para a população que depende daquela estrada onde os equipamentos fazem a manutenção.

Sendo só o que tínhamos a informar para o momento.

12. Após, consta, na mesma data, COMUNICADO DE SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da abertura do Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0084/2022, "para análise da impugnação apresentada por parte de empresa interessada no certame e possíveis alterações no edital", subscrito pelo Secretário Municipal de Gestão Pública de Londrina, senhor Fábio Cavazotti e Silva.

13. Com a suspensão por prazo indeterminado do certame, inexistente por consequência o perigo da demora (periculum in mora), elemento essencial para a avaliação do pedido da representante de liminar determinando a paralisação do certame.

14. De todo modo, tampouco a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) restou caracterizada.

15. Consoante antes relatado, seriam 3 as previsões editalícias supostamente irregulares.

16. Quanto à inferência de que o edital exigiria ilegalmente a apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante do pneu, dificultando ou mesmo impedindo a participação de empresas importadores do produto, observo que a representante não indicou qual seria a cláusula com tal conteúdo. Ademais, da análise do edital juntado na peça 5, este gabinete não logrou encontrar a referida previsão, sendo possível concluir daí que a peticionária, ao tomar de empréstimo algum texto anterior com conteúdo similar, esqueceu-se de retirar a menção ao problema, presunção que é reforçada pela superficialidade da argumentação, que não constitui um ponto específico da petição, assim como pela sua localização no texto, em meio à menção das duas outras questões. Tem-se, portanto, que a representação é inapta quanto a este ponto.

17. Em todo caso, ainda que houvesse cláusula com o conteúdo descrito, essa seria reputada válida, consoante assentado no Acórdão nº 2596/21-Tribunal Pleno[4], de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

18. Pelo exposto, deixo de receber a representação quanto à tal contestação.

19. Embora possível a mesma conclusão quanto às demais exigências técnicas dos pneus questionadas na representação, ante a especificidade da matéria, razoável antes disso oportunizar à representante a complementação dos motivos de sua irrisignação.

20. Conforme descrito, a representante alega, em suma, que as especificações estabelecidas para os pneus quanto à aderência ("traction"), no nível (A), temperatura (A/B), e durabilidade ("treadwear") variadas (200, 240, 420, 320, 440, 400, 500, 520, 300), seriam indevidas e restritivas à competição, na medida em que impediriam o oferecimento de produtos importados, visto que apenas produtos nacionais atenderiam as exigências.

21. Ocorre que a representante não apresenta razões ou argumentos visando evidenciar que ditas especificações são excessivas ou desarrazoadas em vista das necessidades do Município, e que a substituição de produtos com tais características (presumivelmente nacionais) por outros importados não acarretaria perda relevante de qualidade que comprometa o desempenho e/ou a durabilidade dos pneus e dos equipamentos em que estes são instalados.

22. Note-se que, embora não fundamentado em dados técnicos específicos, é bastante palpável o argumento de fundo da resposta à impugnação administrativa apresentada pelo Despacho Administrativo nº 48907/2022, de que a intenção da Administração é apenas manter as propriedades indicadas pelos fabricantes nos termos de garantia dos veículos, caminhões e equipamentos, intocado pela petição de representação.

22. A simples menção de que os requisitos estabelecidos no edital impedem o oferecimento de pneus importados e por consequente prejudicam a competitividade do certame é insuficiente para demonstrar que a administração incorreu em irregularidade, até porque não é crível que apenas a indústria nacional consiga produzir pneus com o rigor de qualidade previsto. Dito de outro modo, é incabível a ideia de dar primazia à ampla participação e ao incremento de competitividade em prejuízo da redução ou eliminação de exigências sem as quais – até prova em contrário – as finalidades da Administração restariam prejudicadas.

23. Sendo duvidoso por tais razões até mesmo o conhecimento da representação, entendendo por bem conceder o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que a representante complemente sua petição inicial, sob pena de o feito deixar de ser processado.

24. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação indicada, nos termos regimentais.

25. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa"

3. Disponível em:

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?il30thvParITY997V09rHsSkbDKbaYSycOHqF2xsM0laDkEYJpus7KCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsnWVlqQ6qCT2aU87byeuKzj5QNoXDXStonQg3nVkvHKG2NE Acesso em: 25/04/22.

4. Veja-se o fundamentado voto do relator:

"Relativamente à exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu, friso que, conforme se observa no Acórdão nº 1045/16-STP, o entendimento deste relator, e que também predomina nesta Casa, é no sentido de que essa exigência é razoável e não configura compromisso de terceiro. Além disso, mostra-se como documento necessário, sobretudo para a contratação com o setor público, uma vez que os pneus devem apresentar garantia de segurança no desempenho e durabilidade.

Saliento que esse segundo ponto questionado nesta representação apenas foi recebido em razão da existência de pequena divergência verificada neste Tribunal, conforme evidenciado no Acórdão nº 337/21-STP (já citado no relatório), e teve como objetivo proporcionar uma possível rediscussão da matéria.

Todavia, como restou assentado nas manifestações da CGM e do MPC ainda predomina nesta Casa o mesmo entendimento consignado no Acórdão nº 1045/16-STP pela possibilidade dessa exigência. Sendo assim, julgo improcedente a representação em relação a este item."

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 57/22

Processo nº: 315120/20

Data e hora da redistribuição: 29/04/2022 18:15:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

281/2022 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2771/2022

Processo Nº: 287418/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 07:51:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2772/2022

Processo Nº: 288880/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 08:36:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR

Interessado: ROBISON PEDROSO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2773/2022

Processo Nº: 873375/18

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 09:14:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: CARLOS ALBERTO CELIN, JERUSA MARIO MARTINS, MARCOS ANTONIO PIVETTA, MILTON BELLIDO HERNANDEZ JUNIOR, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENAN VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VANIA ALINE BRATI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2775/2022

Processo Nº: 289143/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 09:29:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2776/2022

Processo Nº: 765327/18

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 09:43:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2777/2022

Processo Nº: 202342/19

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 09:52:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ANTONIO SANTOS SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2778/2022

Processo Nº: 603650/17

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 10:02:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2779/2022

Processo Nº: 289496/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 10:13:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2780/2022

Processo Nº: 656564/20

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 10:14:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARCIANO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2781/2022

Processo Nº: 289550/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 10:16:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2782/2022

Processo Nº: 158951/18

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 10:23:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ALINE LUGINHESKI ALMEIDA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MERINO, ANDRE LUIS BORGES DE FREITAS, ANDREIA APARECIDA SOLETTI, CAMILA ALINE CASALI, CATIANE DALLAGNOL, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CRISTINA CELIA BENNEMANN, DANIELA CAZUNI, DANIELA SCHUH SASSI E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2783/2022

Processo Nº: 289038/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 10:29:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: ORLANDO LIEBL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2784/2022

Processo Nº: 285008/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 10:35:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA - FET/PR
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2785/2022

Processo Nº: 179758/19

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 10:46:50
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2786/2022

Processo Nº: 56159/19

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 10:56:50
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2787/2022

Processo Nº: 669367/17

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 11:24:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ADELSON JAQUIS ALEXANDRIA, ADERSON GOMES DA SILVA, ADRIANA MARTINES GARCIA, ADRIANO MARZINEK, ALAN NOGAROTO ANGELO, ALCEMIR FIGUEIRA MITSUI CONTENTE, ALESSANDRA BARCELLOS PETRACCO, ALFRANIO ADRIANI TARTARI JUNIOR, ALINE GOMES DA SILVA, ALZENI MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2788/2022

Processo Nº: 285121/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 11:32:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2789/2022

Processo Nº: 289690/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 11:34:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2790/2022

Processo Nº: 245367/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 11:40:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO
Interessado: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2791/2022

Processo Nº: 276378/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 11:43:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RENALDO PREIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2792/2022

Processo Nº: 287590/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 11:52:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: LEANDRO VICTORINO DE MOURA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2793/2022

Processo Nº: 284931/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 12:03:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2794/2022

Processo Nº: 289941/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 12:07:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, TIAGO WATERKEMPER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2795/2022

Processo Nº: 286403/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 12:08:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2797/2022

Processo Nº: 289771/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 12:14:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12º R.S.
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2798/2022

Processo Nº: 171185/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 12:19:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2800/2022

Processo Nº: 290133/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 12:26:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.

Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2801/2022

Processo Nº: 263721/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 12:32:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2802/2022

Processo Nº: 290141/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 12:53:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID

Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2803/2022

Processo Nº: 289801/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 13:13:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2804/2022

Processo Nº: 287701/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 13:29:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ PROJETOS

Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2805/2022

Processo Nº: 290613/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 13:52:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ TURISMO

Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS, JOAO JACOB MEHL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2806/2022

Processo Nº: 290656/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 13:54:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2807/2022

Processo Nº: 290664/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 14:14:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2808/2022

Processo Nº: 255214/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 14:18:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

Interessado: CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2809/2022

Processo Nº: 212442/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 14:23:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, REZENDE STEFANUTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2811/2022

Processo Nº: 290893/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 14:45:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2813/2022

Processo Nº: 291008/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 14:55:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2814/2022

Processo Nº: 270329/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 15:04:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2815/2022

Processo Nº: 265872/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 15:13:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA

Interessado: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2816/2022

Processo Nº: 225560/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 15:24:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2818/2022

Processo Nº: 285733/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 16:22:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INFORTRONICS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2819/2022

Processo Nº: 291288/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 16:32:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2820/2022

Processo Nº: 258728/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 16:42:36
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2822/2022

Processo Nº: 289488/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 17:23:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2823/2022

Processo Nº: 291644/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 17:31:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2824/2022

Processo Nº: 226834/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 17:41:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2825/2022

Processo Nº: 290840/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 17:43:40
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 498555/21, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2826/2022

Processo Nº: 287140/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 17:47:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: SILVIO DE SOUZA

Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2827/2022

Processo Nº: 273506/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 17:51:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: LUCIANO KUHLE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2828/2022

Processo Nº: 243879/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 17:56:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2829/2022

Processo Nº: 292080/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:00:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2830/2022

Processo Nº: 292110/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2831/2022

Processo Nº: 292381/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:12:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2832/2022

Processo Nº: 292039/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:13:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2833/2022

Processo Nº: 290362/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:16:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOSE FERREIRA SOARES NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2834/2022

Processo Nº: 290734/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:16:21
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2835/2022

Processo Nº: 234667/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:18:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2836/2022

Processo Nº: 292519/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:20:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2837/2022

Processo Nº: 224378/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:24:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: ANA CRISTINA MARTINS ALESSI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2838/2022

Processo Nº: 217290/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:26:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2839/2022

Processo Nº: 286462/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:30:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2840/2022

Processo Nº: 235507/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:34:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2841/2022

Processo Nº: 288007/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:43:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2842/2022

Processo Nº: 291849/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:47:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2843/2022

Processo Nº: 292896/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ

Interessado: RUDISNEY GIMENES FILHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2844/2022

Processo Nº: 284346/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 18:51:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2845/2022

Processo Nº: 293060/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 19:03:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2846/2022

Processo Nº: 281045/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 19:05:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARCELO PIMENTEL BUENO, RENATO FEDER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2847/2022

Processo Nº: 289372/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 19:14:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
Interessado: HERMES WICHTOFF
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2848/2022

Processo Nº: 291571/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 19:14:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2849/2022

Processo Nº: 293388/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 20:15:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2850/2022

Processo Nº: 294139/22

Data e hora da distribuição: 30/04/2022 16:49:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2851/2022

Processo Nº: 281886/22

Data e hora da distribuição: 30/04/2022 19:16:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2852/2022

Processo Nº: 290508/22

Data e hora da distribuição: 30/04/2022 19:43:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-585538/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-DIRCENEIA DIAS, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2218/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7085/22 - CAGE peça nº 23: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-549833/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-CANDIDA DE JESUS LOCATELLI FIORI, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2219/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7087/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-874327/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELIZABETH CORREIA DA SILVA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2220/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7094/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257069/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CASTORINA MACHADO DOS SANTOS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2221/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7090/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652413/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-ARLETE BATISTA MULHENHOFF, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2222/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7093/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203136/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, ILIZIEL DO CARMO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2223/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7129/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-619107/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS, SONIA MARIA KLOSTER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2224/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7117/22 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-264283/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, VALTER RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2225/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7018/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-43451/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ACACIO OLIVEIRA DA SILVA, ADELVANIA ALBUQUERQUE GONÇALVES OLIVEIRA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA ELLIS PEREIRA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA, ADRIANO MASSAMITSU TSUBOI, ALEX SANDRO NOTARIO, ALISSON SANTOS DA SILVA, AMANDA IZABELA FERRANTI, ANA CAROLINA CONSTANTINO DE JESUS, ANA CLAUDIA GRILO RODRIGUES, ANA MARCIA COUTINHO SILVA, ANA PAULA MICARELLI MENOCCHI, ANDREIA DE ALENCAR CARDOSO BIANCHI, ANDRÉIA GERONDI DA SILVA, ANDRESSA PALOMA CORREIA, ANTONIO AUGUSTO DUMINELLI, ARIANE APARECIDA CAETANO DE SOUZA ANDRIGO, BRUNNA CRISTHINA DOS SANTOS GUIMARAES, CAMILA MASCHIO DA SILVA DE GODOI, CAMILA SANTANA DE OLIVEIRA, CAROLINE CAMPANA, CASSIA SIMONE DA SILVA RIBEIRO, CHRISTIANE DA SILVA BARBOSA, CINTIA ADRIANA SIKORA, CLAUDETE PACHECO CORREA, CLEUZA APARECIDA BATISTA, CRISTIANE BARBADO, DAIANE ALEXANDRE DA SILVA, DALVANIA SILVA MAIA CAMPOS, DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA BONILHA, DANYELE JESSICA OJEIKA MARTINS DE SOUZA, DEISY CRISTINA ALVES, DIANE CAVALINI DA SILVA ALMEIDA, DIEINY JOSIANE DE BEM DOS SANTOS, DIRCEU GONCALVES DA SILVA, DOROTEIA ULBINSKI, DULCINEIA MORESQUI, EDICEIA DE PAULA ANTUNES PITON, EDIMA VIANA DA SILVA SZEJUT, EDIVANIA RODRIGUES DA SILVA, EDMILSON AUGUSTO BARBOSA, EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELIANA REIS DE FRANCA DE SOUZA, ELIANE DA CRUZ NASCIMENTO, ELIS CRISTINA MARIANO, ELIZABETH LOURENÇO BRAMBILLA, ELIZIA GLOZIELE DA COSTA, ELZA PAULINA DE OLIVEIRA, ERICA FERNANDA DA SILVA, EVANDRO CLAUDIO DA SILVA, FABIANA CRISTINA HERRERA, FABIO GOMES DE LIMA, FAVIANE GABRIEL CRUZ, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FLAVIA LOUISE ARIAS DE ASSIS, GABRIELA CAROLINE DE MORAIS BERNARDO, GILCIENE APARECIDA BERNARDO REZENDE, GISELI DOS SANTOS HOMEM DE ARAUJO, GISELE CRISTINA TAMIAO PIOLA PEDROSO, GISLAINE APARECIDA SANTANA, GLAUCIA APARECIDA SANTOS FERREIRA, GLAUCIARA OLIVEIRA DA SILVA, GLEIBE LIMÃO, GRAZIELA MAZOCOLI SIQUEIRA, GUILHERME HENRIQUE GUIMARAES, HARIM ELIEZER TORAL, HELEN CRISTINE PEREIRA PALMA, HELIANA MEIRY DE SOUZA SCHENATO, HELIANE ANTONIA DE OLIVEIRA DA FONSECA, IARA CAROLINA DE CARVALHO, ISABELLE CRISTINE GUTIERREZ CHAVES, JACKELINE CRISTINA TODAO DE ARAUJO, JANAINA APARECIDA DA SILVA, JANAINA ELAINE ROSA, JEAN CARLOS ANTONIO SABINO, JEFFERSON CALIXTO PALMA, JESSICA MARTINS MORAES, JOCIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOICE BARDINI BASTOS, JOSE CARLOS GRAVINO, JOSIELI CRISTINA ROQUE, JUCILENE DOS SANTOS DE SOUSA, JULIO CESAR DIAGO BENTO, KARINE CRISLAINE SCHMIDT DE SOUZA PENGA, KEILA REGINA MANHA GUEDES, LAUDINEIA DOS SANTOS, LEONICE DIAS DOS SANTOS PASQUINI, LUCAS GOMES DE SOUZA, LUCINEIA PEREIRA DE ARAUJO DE SOUZA, LUZIA GAIA NERI BARBOSA, MANUELA DOS SANTOS, MARCELO FERREIRA PAES, MARCIA DE OLIVEIRA LOPES TORRECILHAS, MARCIA HELENA BUENO, MARCIO BRITO BARBOSA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA JOSE AMBIELO DOS SANTOS, MARIA LUIZA MACIEL JUSTINO, MARINA NUNES DA CRUZ, MARLON DA SILVA BENTO, MAYARA DA SILVA, MICAEL ALVES KRUG, MONICA SOUSA SILVA, NATHALLYA GONÇALVES LOPES, NEUSA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, NORMA SORAIA CAMARGO BAPTISTONI, OSANIA MARIA DE PAULA, PAULA FERNANDA PEREIRA, PEDRO OSAKO, RITA DE CASSIA MORAES DE AZEVEDO, ROSANGELA APARECIDA DA ROCHA CONTI, ROSE MARA BARBOSA, ROSELI CATARINA THOMAS, ROSEMEIRE JESUS PEREIRA DE MELO, ROSEMEYRI RODRIGUES AONO, SABRINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SANDRA FATIMA LOPES DE SOUZA, SELMA APARECIDA FIGUEIRA, SILVANA DE ANDRADE PETRICO PRIMO, SILVANA NOGUEIRA BARBOSA, SILVIA DE AZEVEDO RIGON, SILVIANE VALENTE PUSCH, SIMONE CRISTINA CUSTODIO, SIMONE RENATA GUERREIRO T. FERREIRA, SIRLENE SERAIN BATISTA, SOLANGE APARECIDA MARQUES DA SILVA, THAIS BREVES FURTADO, THAIS VIEIRA DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANAINA ALVES DE OLIVEIRA, VANDA MARIA MENDES PINTO, VANDERLEIA GRUBER DA CRUZ, VANIA MOLINA, VILSON RICARDO LEMOS, VIVIANE ARAUJO MELLO, WELLINGTON MANOEL MACEDO FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2226/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7116/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90620/18

ORIGEM-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO-GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANO KUHLL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2227/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6977/22 - CAGE peça nº 37:

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-583377/18

ORIGEM-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO-ELAINE CRISTINA DE MORAIS, GIOVANNA ALBERICI XAVIER, KATIA MUNARETTO, LUCIANO KUHLL, SAMUEL MARIANO GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2228/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7132/22 - CAGE peça nº 8:

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299519/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELIANA CORDEIRO FIAUX, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2229/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7103/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262259/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2230/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7100/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543452/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-EDNA SUELI SANCHES ANTUNES NAGATANI, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2231/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7109/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262348/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SILVANA DE ROCCO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2232/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7122/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-448590/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, IZABEL DE FATIMA GUEBARA GULZOW, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2233/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7127/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171650/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-CLEUZA MARIA ALEIXO, JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2234/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6108/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510434/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, JOSEMAR CESAR MIRANDA, LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2240/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6385/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-653690/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ALISON JEAN MACHADO BORBA, BRUNA TAURINHO PERUCHI, MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2241/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6831/22 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-438153/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, JOSÉ LUIZ WOTROBA, MARIA GLAAB WOTROBA, NAYRA CRISTINA WOTROBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2242/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7175/22 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-148840/18

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO-ADRIANO DE JESUS CARLOS, ADRIELLY DELUCA DO NASCIMENTO, AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS, ALINE REGINA PATRICIO, ALVARO MOREIRA DA LUZ, ANA LUIZA LEONARDI, ANDRE KAMCHEN, ANDRE LUIZ SOARES, ANDRESSA VALERIA DE MORAIS ROLIM, BIANCA SABRINA LEISER RIBEIRO DA SILVA, CAMILA FRANCIERE MOREIRA DE JESUS, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, CARLOS JURANDIR PALHANO MACIEL, CESAR AUGUSTO LUZ SUENAGA, CINTHIA MARGARETE SOARES, DANIELI

VARGAS BAREA, DEISE DE ABREU E SILVA TUPPAN MATTOS, DIEGO FELIPE TEIXEIRA, DIEGO MARQUES PEREIRA, EDUARDO FILIPINI, ELIO ASTRISSI, ELONIA KEZIA DA SILVA SOUZA, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FABIO ROZA DA SILVA, FERNANDA NOVAES TEMOTEO, FERNANDO DOS ANJOS SCHMITZ, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, GISELE ZEM DOS SANTOS, GUSTAVO ELIAS LEICHTWEIS, GUSTAVO URBANOWSKI RAMOS, JOAO AUGUSTO DA SILVA FREITAS, JOAO LAUREMIR CHAVES ANTONIO, JOHN EDWARD TOIGO, JORDANA ANTONIA DRANSKI NEVES, JOSE AUGUSTO DE SOUZA, JOSE FLAVIO MAIA SANTOS, JOSE FRANCISCO VIEIRA LINS, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LAYARA LENARDON, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LIA MARA TEOBALDO TIRONI, LUCAS ANDRE WEBER RIVAS, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANO ANDRE GARGIONI, LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SIDNEY, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO GIOVANE BIET, MARCELO GOMES DE SOUZA, MARCELO VICENTI, MARCO AURELIO CASELANI MACEDO, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARLON HENRIQUE DOS SANTOS DEMERTINE, MAYCHOL DOUGLAS DA FONSECA ANTUNES, MICHEL CARDOSO DE LIMA, MIRIAN LUCIA VENDRAMIN, NICKSON SANTANA SOUTO, NILVA BLOEMER KLETEMBERG DE SOUZA, OSMAR ADÃO FILUS, PAULO ROMERO CALOU DE ARAUJO E MENDONCA, QUEDMA BERNARDES ARRAES, RAPHAEL FLAVIO FACHINI CIPRIANI, RHAUER DURAN VALUS DA SILVA, RODRIGO DA SILVA, SERGIO ROBERTO CORTEZ DA SILVA, UNIVALDO MOREIRA DE SOUZA, VAGNER OLIVEIRA, WICTOR NEVES RUBELE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2243/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7064/22 - CAGE peça nº 14:

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-435211/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA ELOIR RAMOS DA SILVA, MIGUEL GOMES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2244/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7177/22 - CAGE peça nº 23:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-543592/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, MIRELIA BEATRIZ KOLAROVIC SA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2245/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7095/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-488354/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO,

MARIA DO CARMO GORLA, SABINE DENISE GIESEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2246/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7167/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-113075/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LEONEL DE BARROS

CASTRO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2247/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7169/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-360053/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, PAULO ROBERTO MADUREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2248/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7182/22 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-32403/19

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW,

IZADORA DE OLIVEIRA COSTA CURTA, MARCIA REGINA CAPELETTI

HUPP

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2249/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7171/22 - CAGE peça nº 23:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 851790/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI DE ARAUJO LAURO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2250/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7194/22 - CAGE peça nº 35: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 768811/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-1298/22

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal sobre expediente destinado a realização de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de gêneros alimentícios, conforme a seguinte descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Leite UHT Integral Longa Vida	1 Litro	7.000	R\$ 4,31	R\$ 30.170,00

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, quais sejam: o Documento de Oficialização de Demanda n.º 40/2021-DA, efetuado pela Diretoria Administrativa (peça 2); a pesquisa de preços (peça 4); e a minuta do edital retificada, contendo em seus anexos o Termo de Referência (peça 17).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou que o Termo de Referência a ser analisado deveria ser o anexo à minuta do Edital (peça 6) “por ter sofrido alterações textuais para adequar às disposições editalícias e contratuais, todas com ciência da unidade solicitante”, nos termos do Despacho n.º 51/22-SLC (peça 7).

Posto isso, a unidade registrou que o referido documento contém a descrição do objeto, classificando-o como comum, e as justificativas da contratação, das quantidades e da adoção do Sistema de Registro de Preços.

Ainda, a SLC pontuou que a pesquisa de preços está anexada aos autos, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] [2]; que não são aplicáveis critérios de sustentabilidade ao objeto licitado; que o certame será de participação exclusiva de microempresas – ME, empresas de pequeno porte - EPP, pessoas físicas ou empresários individuais; que não será admitida a subcontratação do objeto; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[3]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

A Diretoria-Geral – DG, por meio do Despacho n.º 94/22-DG (peça 8), além autorizar o trâmite do expediente como “Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico”, considerando o objeto a ser licitado, usufruiu da oportunidade para fazer ponderações relativas a sustentabilidade e o uso racional de recursos públicos, bem como solicitar à Diretoria Administrativa que apresentasse projeto de sustentabilidade para o uso racional de copos e garrafas de plásticos, pedido este devidamente observado, conforme exposto na Informação n.º 3/22-SPA da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (peça 11).

Dando prosseguimento ao fluxo estabelecido no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, mediante a Informação n.º 77/21-DF (peça 13), a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 14/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 86/22-DIJUR (peça 14), atestou, entre outras exigências: que o objeto a ser licitado pode ser enquadrado na hipótese de sistema de registro de preços[5]; o cumprimento do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[6] e parcialmente da Lei Estadual n.º 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[7] [8]; que o Edital define que o critério de julgamento é o menor preço por item[9]; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[10] [11]; que foi motivado o quantitativo demandado[12]; que a pesquisa de preços apresentada está formalmente adequada[13]; que a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte atende ao disposto na Lei Complementar n.º 123/06[14] [15]; e que o requisito de habilitação do licitante interessado[16] encontra respaldo na jurisprudência e no art. 76 da Lei Estadual n.º 15.608/07[17].

Ainda, a DIJUR alertou (subitem 2.2.3. do Parecer) que a previsão de suspensão do prazo de pagamento durante o recesso deste Tribunal, disposta no subitem 16.2 do Termo de Referência[18] (peça 6, fls. 22 a 30), diverge do disposto no art. 69, inciso II, alínea “h”, da Lei Estadual de Licitações[19], sugerindo, então, a retirada dessa ressalva, a fim de que o pagamento seja efetuado em no máximo 30 (trinta) dias a contar do recebimento definitivo, sem previsão da suspensão deste prazo.

Ao final, a DIJUR exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, observada a aludida recomendação de retificação do subitem 16.2 do Termo de Referência.

Por sua vez, na Informação n.º 45/22-CI (peça 15) a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes, registrou não ter vislumbrado impeditivos com relação às informações fornecidas pelas unidades e submeteu os autos à apreciação superior.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, previamente à deliberação quanto a autorização de abertura do processo licitatório, mediante o Despacho n.º 1060/22-GP (peça 16), expediu o expediente à Diretoria Administrativa para a retificação do contido no subitem 16.2 do Termo de Referência (peça 6, fls. 22 a 30), consoante sugestão disposta no subitem 2.2.3. do Parecer da DIJUR (peça 14), e ainda, solicitei que a unidade requerente detalhasse os critérios e quantitativos históricos utilizados para justificar a quantidade de litros de leite estimada para o certame (subitem 9 do Termo de Referência).

Desta forma, a Supervisão de Licitações e Contratos juntou aos autos a minuta o Termo de Referência devidamente retificada (peça 17, fls. 22 a 30), passando a constar no subitem 16.2. que o pagamento será efetuado em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo, sem suspensão deste prazo.

Por sua vez, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado - SPA, setor requisitante, pertencente à Diretoria Administrativa, esclareceu por meio da Informação n.º 5/22-SPA (peça 24) que a fórmula utilizada para a estimativa de consumo foi de "60 (sessenta) por cento do consumo total do exercício de 2019, acrescido de 10 (dez) por cento dessa quantidade como variável, arredondando-se ao final", apresentando a memória de cálculo para a melhor compreensão.

É o relatório.

Debruçado sobre autos percebo que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado, como passarei a expor.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[20] o Termo de Referência (peça 17, fls. 22 a 30) descreve: o objeto, nos itens 1 e 8; a justificativa e objetivo da contratação, no item 2; a especificação dos requisitos da contratação, no item 6; as obrigações da contratante e da contratada, no item 14; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 11; a forma de pagamento, no item 16; o critério de seleção do fornecedor, no item 7; o parcelamento do objeto, no item 4; ser vedada a subcontratação, no item 18; e as sanções administrativas, no item 19.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, inclusive o disposto no art. 69, inciso II, alínea "h"[21].

Neste sentido, rememoro que foi retificado o subitem 16.2, tendo sido, então, retirada a ressalva de que o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento restaria suspenso durante o recesso desta Corte de Contas, visto este ser o prazo máximo permitido em Lei para o pagamento, contado da data do recebimento definitivo do objeto, em atendimento a sugestão disposta no Parecer n.º 86/22 da Diretoria Jurídica (peça 14).

Dando continuidade, conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[22], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência, o bem a serem licitado foi enquadrado como comum, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na minuta do instrumento convocatório.

De acordo com o disposto no item 11 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[23], o que pode ser comprovado pelo documento juntado na peça 4.

Como resultado da pesquisa realizada, estima-se como valor máximo da licitação o montante de R\$ 30.170,00 (trinta mil, cento e setenta reais).

Por fim, consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 13) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações uníssonas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[24], AUTORIZO a abertura de processo licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de gêneros alimentícios, nos termos da minuta do edital (peça 17).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificad(o)s nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêner, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Acórdão n.º 2303/2015 – Plenário. TCU. Auditoria N.º 034.010/2011-0. Relator Ministro José Múcio Monteiro. "Quanto à possibilidade ou não da formação de consórcio para a execução da obra, cabe esclarecer que, embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas quanto à discricionariedade na aplicação do caput do art. 33 da Lei de Licitações, ou seja, fica a critério do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do TCU vêm apontando para a necessidade de que a opção da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame (Acórdão 1636/2007-TCU-Plenário)."

4. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

5. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 23. O sistema de registro de preços será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica. (...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando: (...)

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

6. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

7. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

8. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

9. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências (...)

VII – definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital

10. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

11. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

12. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...)

III - o quantitativo demandado.

13. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

14. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

15. O preço máximo para este certame é de R\$ 76.995,00 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), conforme subitem 2.1. da Minuta do Edital (peça 6).

16. Termo de Referência juntado na peça 6, fls. 20 a 27.

15.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

15.4.1. Atestado de capacidade técnico-operacional demonstrando que a licitante já forneceu café em pó torrado e moído com especificações iguais às solicitadas neste procedimento, em quantidade igual ou superior a 50% da quantidade prevista no item em que a licitante está participando;

15.5. O atestado deverá conter os itens e as respectivas quantidades, bem como, informações necessárias para confirmação de sua autenticidade junto ao emissor.

15.6. Quando existir dúvida em relação à veracidade do atestado, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados, devendo ser enviados por e-mail em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e enviados os originais ou cópia autenticada, via correio, em até 48 horas após a solicitação.

15.7. Para a comprovação da qualificação técnica, servidores do TCE/PR poderão, a seu critério, visitar as instalações da proponente, devendo, na ocasião, serem comprovadas as informações solicitadas.

17. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) em nome da empresa;

b) em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que faça parte de seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta.

§ 3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

§ 4º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 7º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto ou de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

18. 18.2. O pagamento será efetuado na forma de crédito em conta corrente da CONTRATADA em, no máximo 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo, levando-se em consideração que o citado prazo resta suspenso durante o recesso do Tribunal de Contas o Estado do Paraná.

19. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: (...)

II – na segunda, corpo do edital: (...)

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

20. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - definição do objeto da contratação;
- II - justificativa e objetivo da contratação;
- III - especificação dos requisitos da contratação;
- IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;
- V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;
- VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;
- VII - critérios de medição e forma de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - parcelamento do objeto;
- X - critérios e justificativas para a subcontratação; e
- XI - sanções administrativas.

21. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: (...)

II – na segunda, corpo do edital: (...)

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

22. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

23. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;
- V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

24. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 305/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270160/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI, Matrícula nº 52.249-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 306/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251041/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2022, o servidor CIACLEI LUCA ALEXANDRE, Matrícula nº 52.232-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 307/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250975/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 8 de abril de 2022, o servidor DANIEL LAGE PIRES, Matrícula nº 52.236-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 308/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270151/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 309/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270178/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 310/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 07/2022		
Processo originário: 433632/21		
Contratada: SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.		
Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses da solução de backup VEEAM, conforme estabelecido no Termo de Referência (TR), Anexo 1 do Edital da Licitação.		
Valor: R\$ 437.998,00		
Vigência: de 27/04/2022 a 27/04/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	André Maurício Teixeira da Silva	51.328-8
Fiscal Substituto do Contrato	Jesse Geraldo Arriola Junior	51.112-9
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Infraestrutura e Operações		
Gerente de Aquisições e contratos de TIC		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 311/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270216/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, Matrícula nº 52.241-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 312/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270259/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor EDELVAN RICARDO BUCHTA, Matrícula nº 52.252-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 313/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270275/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, Matrícula nº 52.244-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 314/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270186/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA, Matrícula nº 52.246-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 315/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270224/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor FABIO JUNIOR DAMACENA, Matrícula nº 52.251-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 325/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

a pedido, PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 326/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audtores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima